



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da Sessão Plenária Ordinária  
29 de Agosto de 2017

-1-

Assunto : 053/2017

Data : 29 de Agosto de 2017

Hora : 09:00 horas

Local : Sala das sessões, Auditório "Governador Alacid da Silva Nunes"

PAUTA

1. Abertura

Verificação do quorum e oração

"INSPIRAI, SENHOR, NOSSOS ATOS NESTE PLENÁRIO, PARA QUE POSSAMOS DECIDIR SEMPRE COM JUSTIÇA, EQUILÍBRIO E SABEDORIA".

2. Ata

3.

Leitura do expediente da Presidência



#### 4. Julgamentos

1) Processo 201707281-00  
Origem Prefeitura Municipal / Viseu  
Assunto Juízo de Admissibilidade - 2017  
Despacho De Não Admissibilidade De Agravo De Instrumento (Art. 268, Ritcm-Pa)  
Responsável Sr(A). Isaías José Silva Oliveira Neto  
Instrução 4ª Controladoria  
Relator(a) Conselheiro Antonio José Guimarães  
Advogado/Contad Sr(a). Fabrício Bentes Carvalho OAB-PA 11.215

Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017

Decisão

---

---

2) Processo 201707608-00 Grau de Risco: Alto  
Origem Conselho De Acompanhamento E Controle Social Do Fundeb / Breves  
Assunto Juízo de Admissibilidade - 2017  
Denúncia  
Responsável Sr(A). Ostélia Regina Dos Santos Alves - Presidente Do Conselho  
Instrução 5ª Controladoria  
Relator(a) Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Redistribuído Por Delegação Do Conselheiro Daniel Lavareda De Acordo Com A Resolução Nº 07/2017

Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017

Decisão

---

---

3) Processo 870012004-00 Grau de Risco: Alto  
Origem Prefeitura Municipal / Xinguara  
Assunto Tomada de Contas - 2004  
Contas Anuais  
Responsável Sr(A). Atil José De Souza  
Instrução 2ª Controladoria  
Ministério Público Procuradora Maria Inez Gueiros  
Relator(a) Conselheiro Cezar Colares

Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017

Decisão

---

---



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da Sessão Plenária Ordinária  
29 de Agosto de 2017

-3-

- |  |   |                |                   |
|--|---|----------------|-------------------|
| 4) Processo                            | 300012013-00  | Grau de Risco: | Baixo             |
| Origem                                 | Prefeitura Municipal / Faro                                 |                |                   |
| Assunto                                | Prestação de Contas - 2013<br>Contas Anuais De Governo      |                |                   |
| Responsável                            | Sr(A). Marinete Costa Machado                               |                |                   |
| Instrução                              | 2ª Controladoria  |                |                   |
| Ministério Público                     | Procuradora Elisabeth Salame da Silva                       |                |                   |
| Relator(a)                             | Conselheiro Cezar Colares                                   |                |                   |
| Advogado/Contad                        | Sr(a). Maria de Nazaré Alves Pessoa - CRC/Pa 3.331          |                |                   |
| Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 |   | Desp.          | R\$ 15.429.548,82 |
| Decisão                                | <hr/>   |                |                   |
| 5) Processo                            | 300012013-00  | Grau de Risco: | Baixo             |
| Origem                                 | Prefeitura Municipal / Faro                                 |                |                   |
| Assunto                                | Prestação de Contas - 2013<br>Prestação De Contas De Gestão |                |                   |
| Responsável                            | Sr(A). Marinete Costa Machado                               |                |                   |
| Instrução                              | 2ª Controladoria  |                |                   |
| Ministério Público                     | Procuradora Elisabeth Salame da Silva                       |                |                   |
| Relator(a)                             | Conselheiro Cezar Colares                                   |                |                   |
| Advogado/Contad                        | Sr(a). Maria de Nazaré Alves Pessoa - CRC/Pa 3.331          |                |                   |
| Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 |   | Desp.          | R\$ 6.162.738,86  |
| Decisão                                | <hr/>   |                |                   |
| 6) Processo                            | 410012013-00  | Grau de Risco: | Médio             |
| Origem                                 | Prefeitura Municipal / Magalhães Barata                     |                |                   |
| Assunto                                | Prestação de Contas - 2013<br>Contas Anuais De Governo      |                |                   |
| Responsável                            | Sr(A). Raimundo Faro Bittencourt                            |                |                   |
| Instrução                              | 2ª Controladoria  |                |                   |
| Ministério Público                     | Procuradora Maria Inez Gueiros                              |                |                   |
| Relator(a)                             | Conselheiro Cezar Colares                                   |                |                   |
| Advogado/Contad                        | Sr(a). Maria do Socorro Pinto Alves Batista                 |                |                   |
| Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 |   | Desp.          | R\$ 11.915.657,58 |
| Decisão                                | <hr/>   |                |                   |



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da Sessão Plenária Ordinária  
29 de Agosto de 2017

-4-

- 7) Processo 410012013-00 Grau de Risco: Médio  
Origem Prefeitura Municipal / Magalhães Barata  
Assunto Prestação de Contas - 2013  
Prestação De Contas De Gestão  
Responsável Sr(A). Raimundo Faro Bittencourt  
Instrução 2ª Controladoria  
Ministério Público Procuradora Maria Inez Gueiros  
Relator(a) Conselheiro Cezar Colares  
Advogado/Contad Sr(a). Maria do Socorro Pinto Alves Batista  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 Desp. R\$ 4.772.219,33  
Decisão \_\_\_\_\_
- 
- 8) Processo 710012008-00 Grau de Risco: Alto  
Origem Prefeitura Municipal / Santarém  
Assunto Prestação de Contas - 2008  
Contas Anuais De Governo  
Responsável Sr(A). Maria Do Carmo Martins Lima  
Instrução 4ª Controladoria  
Ministério Público Procuradora Maria Regina Cunha  
Relator(a) Conselheiro Antonio José Guimarães  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 Desp. R\$ 241.288.960,15  
Decisão \_\_\_\_\_
- 
- 9) Processo 710012008-00 Grau de Risco: Alto  
Origem Prefeitura Municipal / Santarém  
Assunto Prestação de Contas - 2008  
Contas Anuais De Gestão  
Responsável Sr(A). Maria Do Carmo Martins Lima  
Instrução 4ª Controladoria  
Ministério Público Procuradora Maria Regina Cunha  
Relator(a) Conselheiro Antonio José Guimarães  
Advogado/Contad Sr(a). Raimundo da Silva Peleja (Contador)  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 Desp. R\$ 241.288.960,15  
Decisão \_\_\_\_\_
-



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da Sessão Plenária Ordinária  
29 de Agosto de 2017

-5-

- |  |   |                |                  |
|--|---|----------------|------------------|
| 10) Processo                           | 790022011-00  | Grau de Risco: | Alto             |
| Origem                                 | Câmara Municipal / São Miguel do Guamá                      |                |                  |
| Assunto                                | Prestação de Contas - 2011<br>Contas Anuais De Gestão       |                |                  |
| Responsável                            | Sr(A). José Júlio Tavares Da Costa                          |                |                  |
| Instrução                              | 7ª Controladoria  |                |                  |
| Ministério Público                     | Procuradora Elisabeth Salame da Silva                       |                |                  |
| Relator(a)                             | Conselheiro José Carlos Araújo                              |                |                  |
| Advogado/Contad                        | Contador(a) Sr(a). José Rodrigo do Nascimento Oliveira      |                |                  |
| Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 |   | Desp.          | R\$ 1.419.762,62 |
| Decisão                                | <hr/>   |                |                  |
| 11) Processo                           | 630052013-00  | Grau de Risco: | Baixo            |
| Origem                                 | Fundo Municipal De Educação / Rio Maria                     |                |                  |
| Assunto                                | Prestação de Contas - 2013<br>Contas Anuais De Gestão       |                |                  |
| Responsável                            | Sr(A). José Wanderley Barbosa Milhomem                      |                |                  |
| Instrução                              | 7ª Controladoria  |                |                  |
| Ministério Público                     | Procuradora Maria Inez Gueiros                              |                |                  |
| Relator(a)                             | Conselheiro José Carlos Araújo                              |                |                  |
| Advogado/Contad                        | Contador(a) Marcelo Alves dos Santos (CRC-Pa nº 011770)     |                |                  |
| Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 |   | Desp.          | R\$ 5.688.370,97 |
| Decisão                                | <hr/>   |                |                  |
| 12) Processo                           | 630062013-00  | Grau de Risco: | Baixo            |
| Origem                                 | Fundo Municipal De Assistência Social / Rio Maria           |                |                  |
| Assunto                                | Prestação de Contas - 2013<br>Contas Anuais De Gestão       |                |                  |
| Responsável                            | Sr(A). Coraci Da Cruz Silva                                 |                |                  |
| Instrução                              | 7ª Controladoria  |                |                  |
| Ministério Público                     | Procuradora Elisabeth Salame da Silva                       |                |                  |
| Relator(a)                             | Conselheiro José Carlos Araújo                              |                |                  |
| Advogado/Contad                        | Sr(a). Marcelo Alves dos Santos - Contador CRC-PA nº 011770 |                |                  |
| Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 |   | Desp.          | R\$ 963.413,65   |
| Decisão                                | <hr/>   |                |                  |



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da Sessão Plenária Ordinária  
29 de Agosto de 2017

-6-

- 13) Processo 632102013-00 Grau de Risco: Baixo  
Origem Secretaria Municipal De Agricultura E Pecuária / Rio Maria  
Assunto Prestação de Contas - 2013  
Contas Anuais De Gestão  
Responsável Sr(A). Eurípedes Moreira Bessa, Walter José Da Silva E Marcílio De Moura Machado  
Instrução 7ª Controladoria  
Ministério Público Procuradora Maria Inez Gueiros  
Relator(a) Conselheiro José Carlos Araújo  
Advogado/Contad Contador: Sr(a). Marcelo Alves dos Santos (CRC/Pa 011770)  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 Desp. R\$ 259.293,81  
Decisão \_\_\_\_\_
- 
- 14) Processo 144622009-00 Grau de Risco: Médio  
Origem Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira / Belém  
Assunto Prestação de Contas - 2009  
Contas Anuais De Gestão  
Responsável Sr(A). Therezinha Moraes Gueiros  
Instrução 3ª Controladoria  
Ministério Público Procuradora Elisabeth Salame da Silva  
Relator(a) Conselheira Mara Lúcia Barbalho  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 Desp. R\$ 11.696.703,74  
Decisão \_\_\_\_\_
- 
- 15) Processo 680022013-00 Grau de Risco: Baixo  
Origem Câmara Municipal / Santa Izabel do Pará  
Assunto Prestação de Contas - 2013  
Contas Anuais De Gestão  
Responsável Sr(A). Antônio Carlos Ribeiro Conde  
Instrução 3ª Controladoria  
Ministério Público Procuradora Maria Inez Gueiros  
Relator(a) Conselheira Mara Lúcia Barbalho  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 Desp. R\$ 2.333.337,38  
Decisão \_\_\_\_\_
-



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da Sessão Plenária Ordinária  
29 de Agosto de 2017

-7-

- |  |   |                |                  |
|--|---|----------------|------------------|
| 16) Processo                           | 146072014-00  | Grau de Risco: | Alto             |
| Origem                                 | Agência Distrital De Icoaraci / Belém                 |                |                  |
| Assunto                                | Prestação de Contas - 2014<br>Contas Anuais De Gestão |                |                  |
| Responsável                            | Sr(A). Armando Tavares Da Silva                       |                |                  |
| Instrução                              | 2ª Controladoria                                      |                |                  |
| Ministério Público                     | Procuradora Elisabeth Salame da Silva                 |                |                  |
| Relator(a)                             | Conselheiro Cezar Colares                             |                |                  |
| Advogado/Contad                        | Sr(a). Regina Odete Colares Monteiro                  |                |                  |
| Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 |   | Desp.          | R\$ 6.342.985,98 |
| Decisão                                | <hr/>   |                |                  |
| 17) Processo                           | 874012006-00  | Grau de Risco: | Baixo            |
| Origem                                 | Fundo Municipal De Educação / Fundef / Xinguara       |                |                  |
| Assunto                                | Prestação de Contas - 2006<br>Contas Anuais De Gestão |                |                  |
| Responsável                            | Sr(A). Edna Verônica De Oliveira                      |                |                  |
| Instrução                              | 2ª Controladoria                                      |                |                  |
| Ministério Público                     | Procuradora Maria Inez Gueiros                        |                |                  |
| Relator(a)                             | Conselheiro Cezar Colares                             |                |                  |
| Advogado/Contad                        | Sr(a). Anselmo de Oliveira Freitas - CRC/Pa 9.348     |                |                  |
| Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 |   | Desp.          | R\$ 8.947.939,50 |
| Decisão                                | <hr/>   |                |                  |
| 18) Processo                           | 1380052014-00   | Grau de Risco: | Baixo            |
| Origem                                 | Fundo Municipal De Assistência Social / Nova Ipixuna  |                |                  |
| Assunto                                | Prestação de Contas - 2014<br>Contas Anuais De Gestão |                |                  |
| Responsável                            | Sr(A). Maria Do Carmo Vieira                          |                |                  |
| Instrução                              | 4ª Controladoria                                      |                |                  |
| Ministério Público                     | Procuradora Elisabeth Salame da Silva                 |                |                  |
| Relator(a)                             | Conselheiro Antonio José Guimarães                    |                |                  |
| Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 |   | Desp.          | R\$ 1.204.496,38 |
| Decisão                                | <hr/>   |                |                  |



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da Sessão Plenária Ordinária  
29 de Agosto de 2017

-8-

19) Processo	240022011-00	Grau de Risco:	Alto
Origem	Câmara Municipal / Castanhal		
Assunto	Prestação de Contas - 2011 Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Nivan Setubal Noronha		
Instrução	4ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Elisabeth Salame da Silva		
Relator(a)	Conselheiro Antonio José Guimarães		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 5.970.904,93
Decisão	<hr/>		
20) Processo	893972006-00	Grau de Risco:	Baixo
Origem	Fundo Municipal De Saúde / Bom Jesus do Tocantins		
Assunto	Prestação de Contas - 2006 Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Deusdedit Teixeira De Lima (01/01 A 31/04) E Edmir Santiago Maciel (01/05 A 31/12)		
Instrução	1ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Maria Inez Gueiros		
Relator(a)	Conselheiro Sérgio Leão		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 3.906.727,88
Decisão	<hr/>		
21) Processo	432242009-00	Grau de Risco:	Baixo
Origem	Fundo Municipal De Saúde / Maracanã		
Assunto	Prestação de Contas - 2009 Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Luciene De Fátima Emim Dos Santos		
Instrução	1ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Maria Inez Gueiros		
Relator(a)	Conselheiro Sérgio Leão		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 6.012.572,58
Decisão	<hr/>		



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da Sessão Plenária Ordinária  
29 de Agosto de 2017

-9-

22) Processo	1420032009-00	Grau de Risco:	Baixo
Origem	Fundo Municipal De Saúde / São João da Ponta		
Assunto	Prestação de Contas - 2009 Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Marlene Raimunda Ferreira Das Neves		
Instrução	1ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Maria Regina Cunha		
Relator(a)	Conselheiro Sérgio Leão		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 1.463.402,96
Decisão	<hr/>		
23) Processo	432302009-00	Grau de Risco:	Baixo
Origem	Fundo Municipal De Educação / Maracanã		
Assunto	Prestação de Contas - 2009 Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr.(A) Raimunda Da Costa Araújo (01/01 A 31/03) E Gerson Gomes Pinheiro (01/04 A 31/12)		
Instrução	1ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Maria Regina Cunha		
Relator(a)	Conselheiro Sérgio Leão		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 1.256.801,74
Decisão	<hr/>		
24) Processo	14202010-00	Grau de Risco:	Médio
Origem	Fundeb / Abaetetuba		
Assunto	Prestação de Contas - 2010 Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Jefferson Felgueiras De Carvalho		
Instrução	1ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Maria Inez Gueiros		
Relator(a)	Conselheiro Sérgio Leão		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 42.827.074,90
Decisão	<hr/>		



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Pauta da sessão ordinária

29 de Agosto de 2017

-10-

25) Processo	1144402011-00	Grau de Risco:	Médio
Origem	Fundo Municipal De Saúde / Goianésia do Pará		
Assunto	Prestação de Contas - 2011		
	Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Itamar Cardoso Do Nascimento		
Instrução	1ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Maria Inez Gueiros		
Relator(a)	Conselheiro Sérgio Leão		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 7.138.762,16
Decisão	<hr/>		
26) Processo	214332013-00	Grau de Risco:	Baixo
Origem	Dmut - Departamento Municipal De Trânsito / Cametá		
Assunto	Prestação de Contas - 2013		
	Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Iracy De Freitas Nunes		
Instrução	1ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Maria Inez Gueiros		
Relator(a)	Conselheiro Sérgio Leão		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 113.449,81
Decisão	<hr/>		
27) Processo	400022013-00	Grau de Risco:	Baixo
Origem	Câmara Municipal / Limoeiro do Ajuru		
Assunto	Prestação de Contas - 2013		
	Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Hélio Do Socorro Silva Vieira		
Instrução	1ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Elisabeth Salame da Silva		
Relator(a)	Conselheiro Sérgio Leão		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 1.021.624,17
Decisão	<hr/>		



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da sessão ordinária  
29 de Agosto de 2017

-11-

28) Processo	404052013-00	Grau de Risco:	Baixo
Origem	Fundo Municipal De Assistência Social / Limoeiro do Ajuru		
Assunto	Prestação de Contas - 2013 Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Maria Do Socorro Costa Diniz		
Instrução	1ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Maria Inez Gueiros		
Relator(a)	Conselheiro Sérgio Leão		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 2.083.336,96
Decisão	<hr/>		
29) Processo	424252012-00	Grau de Risco:	Alto
Origem	Fundação Casa Da Cultura / Marabá		
Assunto	Prestação de Contas - 2012 Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Noé Carlos Barbosa Von Atzingen		
Instrução	5ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Maria Inez Gueiros		
Relator(a)	Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Redistribuído Por Delegação Do Conselheiro Daniel Lavareda De Acordo Com A Resolução Nº 07/2017		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 3.457.261,10
Decisão	<hr/>		
30) Processo	773622013-00	Grau de Risco:	Baixo
Origem	Fundo Municipal De Assistência Social / São Francisco do Pará		
Assunto	Prestação de Contas - 2013 Contas Anuais De Gestão		
Responsável	Sr(A). Glávia Mota Leitão		
Instrução	5ª Controladoria		
Ministério Público	Procuradora Elisabeth Salame da Silva		
Relator(a)	Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Redistribuído Por Delegação Do Conselheiro Daniel Lavareda De Acordo Com A Resolução Nº 07/2017		
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017		Desp.	R\$ 506.929,84
Decisão	<hr/>		



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da sessão ordinária  
29 de Agosto de 2017

-12-

- 31) Processo 773982013-00 Grau de Risco: Baixo  
Origem Fundo Municipal De Educação / São Francisco do Pará  
Assunto Prestação de Contas - 2013  
Contas Anuais De Gestão  
Responsável Sr(A). Ana Soraia Da Silva Vasconcelos  
Instrução 5ª Controladoria  
Ministério Público Procuradora Maria Regina Cunha  
Relator(a) Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Redistribuído Por Delegação Do Conselheiro Daniel Lavareda De Acordo Com A Resolução Nº 07/2017  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 Desp. R\$ 1.992.700,03  
Decisão \_\_\_\_\_
- 
- 32) Processo 773612013-00 Grau de Risco: Baixo  
Origem Fundo Municipal De Saúde / São Francisco do Pará  
Assunto Prestação de Contas - 2013  
Contas Anuais De Gestão  
Responsável Sr(A). Francisco Celso Leite Da Silva  
Instrução 5ª Controladoria  
Ministério Público Procuradora Maria Regina Cunha  
Relator(a) Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Redistribuído Por Delegação Do Conselheiro Daniel Lavareda De Acordo Com A Resolução Nº 07/2017  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 Desp. R\$ 6.326.952,39  
Decisão \_\_\_\_\_
- 
- 33) Processo 774152013-00 Grau de Risco: Baixo  
Origem Fundeb / São Francisco do Pará  
Assunto Prestação de Contas - 2013  
Contas Anuais De Gestão  
Responsável Sr(A). Ana Soraia Da Silva Vasconcelos  
Instrução 5ª Controladoria  
Ministério Público Procuradora Elisabeth Salame da Silva  
Relator(a) Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Redistribuído Por Delegação Do Conselheiro Daniel Lavareda De Acordo Com A Resolução Nº 07/2017  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017 Desp. R\$ 9.318.762,22  
Decisão \_\_\_\_\_
-



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da sessão ordinária  
29 de Agosto de 2017

-13-

34) Processo 201708312-00 Grau de Risco: Médio  
Origem Prefeitura Municipal / Santa Bárbara do Pará  
Assunto Denúncia Externa - 2012  
Sem Informação  
Denunciado Sr(A). Ciro Góes  
Instrução 7ª Controladoria/Tcm -Pa  
Relator(a) Conselheiro José Carlos Araújo  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017  
Decisão \_\_\_\_\_

35) Processo 201403763-00  
Origem Câmara Municipal / Santana do Araguaia  
Assunto Representação Externa - 2014  
Denunciante Sr(A). Maria Aparecida Soares  
Denunciado Sr(A). Eduardo Machado Conti  
Instrução 7ª Controladoria/Tcm-Pa  
Relator(a) Conselheiro José Carlos Araújo  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017  
Decisão \_\_\_\_\_

36) Processo 201703791-00 Grau de Risco: Baixo  
Origem Câmara Municipal / Ananindeua  
Assunto Representação Externa - 2015  
Denunciante Sr(A). Daniel Barbosa Santos - Presidente Da Câmara / 2017  
Denunciado Sr(A). Francilda Pereira Da Silva - Ex-Presidente Da Câmara  
Instrução 2ª Controladoria  
Relator(a) Conselheiro Cezar Colares  
Advogado/Contad Sr(a). Daniel Barbosa Santos  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017  
Decisão \_\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da sessão ordinária  
29 de Agosto de 2017

-14-

37) Processo 201707451-00 (450012011-00) Grau de Risco: Baixo  
Origem Prefeitura Municipal / Melgaço  
Assunto Embargo - 2011  
Embargante Embargos De Declaração - Contas Anuais De Governo (Resolução Nº 13.008)  
Sr(A). Adiel Moura De Souza  
Instrução Gabinete Do Conselheiro Cezar Colares  
Relator(a) Conselheiro Cezar Colares  
Advogado/Contad Sra. Amanda Lima Figueiredo - OAB/PA nº 11.751  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017  
Decisão \_\_\_\_\_

38) Processo 201707452-00 (450012011-00) Grau de Risco: Baixo  
Origem Prefeitura Municipal / Melgaço  
Assunto Embargo - 2011  
Embargante Embargos De Declaração - Contas Anuais De Gestão (Acórdão Nº 30.302)  
Sr(A). Adiel Moura De Souza  
Instrução Gabinete Do Conselheiro Cezar Colares  
Relator(a) Conselheiro Cezar Colares  
Advogado/Contad Sr(a). Amanda Lima Figueiredo - OAB-PA nº 11.751  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017  
Decisão \_\_\_\_\_

39) Processo 201706861-00  
Origem Câmara Municipal / Soure  
Assunto Consulta - 2017  
Interessado(a) Sr(A). Jorge Peixoto Ramos  
Relator(a) Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Redistribuído Por Delegação Do Conselheiro  
Daniel Lavareda De Acordo Com A Resolução Nº 07/2017  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017  
Decisão \_\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da sessão ordinária  
29 de Agosto de 2017

-15-

40) Processo 201704190-00 Grau de Risco: Baixo  
Origem Prefeitura Municipal / Igarapé-Açu  
Assunto Subsídio  
Resolução Nº 001/17, De 24.03.17, Que Dispões A Revisão Geral E Anual Do Vereadores  
Interessado(a) Sr(A). Normando Menezes De Souza  
Ministério Público Procuradora Elisabeth Salame da Silva  
Relator(a) Conselheiro Antonio José Guimarães  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017  
Decisão \_\_\_\_\_

41) Processo 201706225-00  
Origem Câmara Municipal / Igarapé-Açu  
Assunto Subsídio  
Lei Nº 770/17 De 01.05.17, Que Dispõe Sobre Reajuste Salarial Dos Servidores Do Município  
Interessado(a) Sr(A). Normando Menezes De Souza  
Ministério Público Procuradora Maria Inez Gueiros  
Relator(a) Conselheiro Antonio José Guimarães  
Publicado no DOE nº 161, de 25.08.2017  
Decisão \_\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
Pauta da sessão ordinária  
29 de Agosto de 2017

-16-

5. Matéria Administrativa

6. Palavra dos conselheiros e do Ministério Público

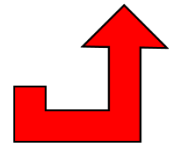
**Próxima Sessão Plenária Ordinária, quinta-feira, 31 de agosto de 2017.**

7. Encerramento

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de Agosto de 2017.

Jorge Antônio Cajango Pereira  
Secretário Geral

Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior  
Presidente



PROCESSO Nº : 201707281-00  
MUNICÍPIO : VISEU  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL  
NATUREZA : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
EXERCÍCIO : 2017  
INTERESSADO : ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : FABRÍCIO BENTES CARVALHO OAB-PA 11.215

---

**DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
(ART. 268. RITCM-PA)**

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, fundado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte, interposto contra decisão monocrática, publicada em 23/06/2017, de suspensão de Medida Cautelar, anteriormente expedida por meio do Acórdão nº 30.143/2017 (fls.13), em Processo de Prestação de Contas.

O Agravante pretende a exclusão ou redução da multa aplicada, correspondente a 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 13, da Resolução nº11.535/ TCM-PA<sup>1</sup>, pelo descumprimento da obrigação de apresentação eletrônica e lançamento tempestivo do Pregão 005/2017, no mural de licitação do TCM.

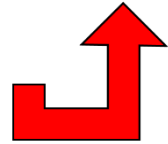
Em suas razões, confessa que deixou de efetuar, involuntariamente, a obrigação legal, diante de dificuldades na geração dos arquivos, em decorrência da oscilação da rede de energia elétrica no Município, o que não foi comprovada.

Ocorre que, o despacho monocrático agravado foi submetido ao Tribunal Pleno, na forma do art. 146 do Regimento Interno, passando a se constituir em decisão colegiada, por meio do Acórdão nº 30.725, publicado em 17/08/17 no Diário Oficial do Estado-DOE,(fls. 143/144).

Ante o exposto, apesar da parte legítima, o recurso é intempestivo, eis que a decisão monocrática foi publicada em 23/06/2017, e o *Agravo* protocolado em 10/07/2017, ultrapassando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do ato, previsto no art. 266 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 13. O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos nesta Resolução, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeita o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013).

<sup>2</sup> Art. 266. Cabe recurso de agravo de decisão singular do Presidente e do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ou da publicação no Diário Oficial do



PROCESSO Nº : 201707281-00  
MUNICÍPIO : VISEU  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL  
NATUREZA : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
EXERCÍCIO : 2017  
INTERESSADO : ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : FABRÍCIO BENTES CARVALHO OAB-PA 11.215

---

Além disso, o *Agravo* somente é cabível de decisão singular do Presidente ou do Relator, entretanto a decisão monocrática agravada foi apreciada pelo Tribunal Pleno, na forma do § 1º, do art. 144, passando a ser editada por meio do Acórdão 30.725, de 27/06/2017. Desta forma, não atende exigência do art. 266, *caput*, do Regimento Interno desta Corte<sup>3</sup>, e não deve ser conhecido.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** o presente Agravo de Instrumento, e, nos termos do previsto no Art. 268, do RITCM-PA, submeto à apreciação Plenária.

Belém, 29 de agosto de 2017.

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO RELATOR

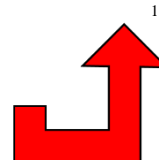
---

*Estado, conforme o caso.*

<sup>3</sup> Art. 266. Cabe recurso de agravo de decisão singular do Presidente e do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ou da publicação no Diário Oficial do Estado, conforme o caso.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO FRANCO DANTAS



**Processo nº:** 201707608-00  
**Município:** BREVES  
**Órgão:** PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
**Assunto:** DENUNCIA-JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** OSTÉLIA REGINA DOS SANTOS ALVES  
**Relator :** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

-  
**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de denúncia apresentada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do município de Breves, encaminhado por meio de sua Presidente Sra. Ostélia Regina dos Santos Alves, onde alega suposto protocolo de informações fraudulentas neste Tribunal de Contas dos Municípios relativa à Prestação de Contas do 1º quadrimestre do ano de 2017 do FUNDEB do município de Breves, no dia 30 de maio de mesmo ano.

Considerando que o Artigo 24 da Lei nº11.494/2007 dispõe que o acompanhamento e o controle social da aplicação de recursos dos Fundos junto aos municípios são instituídos por Conselhos, e que no município de Breves foram nomeados através do Decreto Municipal nº030/2016 para o biênio de 2016 a 2018 (Fls.24), alegou a Presidente do Conselho que a Secretaria Municipal de Educação forneceu informações fraudulentas nas prestações de contas protocoladas neste Tribunal.

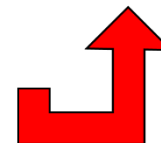
Alegou também a interessada, que tem solicitado a referida documentação através de expediente (Fls06) para apreciação desse Conselho, mas não tem obtido êxito, em razão disso, solicita a interveniência deste Tribunal no sentido de garantir esses documentos para análise do CACS/FUNDEB/BREVES.

Inicialmente, cabe apontar que o conteúdo apresentado trata-se, na verdade, de **Representação**, visto que é apresentada por órgão, entidade ou pessoa que detenha essa prerrogativa por força de suas atribuições legais, segundo dicção do art. 297, § 1º, VI do Regimento Interno atualizado pelo Ato nº 19/2017<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>**Art. 297.** Serão recebidos no Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO FRANCO DANTAS



2

**Processo nº:** 201707608-00  
**Município:** BREVES  
**Órgão:** PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
**Assunto:** DENUNCIA-JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** OSTÉLIA REGINA DOS SANTOS ALVES  
**Relator :** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Ressalte-se que à representação se aplicam as regras da denúncia, segundo art. 297, § 2º do mesmo Regimento.

Assim, quanto à denúncia e representação, delimita o art. 60 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), os requisitos para a sua admissibilidade:

**Art. 60.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

**II** - Ser redigida com clareza e objetividade;

**III** - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

**IV** - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**V** - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

**Parágrafo único.** A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

De modo idêntico, o art. 291, em incisos de I a V do RI-TCM<sup>3</sup>, traz os requisitos de admissibilidade do instituto.

---

comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1.º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

**VI** - Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

2 § 2.º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia, inclusive quanto à admissibilidade e tramitação processual.

3 **Art. 291.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

**II** - Ser redigida com clareza e objetividade;

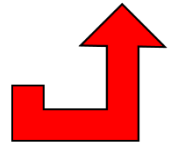
**III** - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

**IV** - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**V** - Anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO FRANCO DANTAS



**Processo nº:** 201707608-00  
**Município:** BREVES  
**Órgão:** PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
**Assunto:** DENUNCIA-JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** OSTÉLIA REGINA DOS SANTOS ALVES  
**Relator :** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Verifico que a presente petição preenche todos os requisitos solicitados pelo referido artigo, havendo pertinência do conteúdo com o requerido pela legislação desta corte, estando presentes a qualificação do denunciante, o fato denunciado e os indícios da existência do fato, o que leva à admissibilidade da representação.

Desta feita, proponho decisão no sentido de que seja admitida a representação realizada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Breves conforme o disposto no art. 292, § 2º do Regimento Interno atualizado pelo ato nº 19<sup>4</sup>, remetendo os autos à 5ª Controladoria, para manifestação e apuração dos fatos.

Belém, 29 de agosto de 2017

**Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas**  
**Relator**

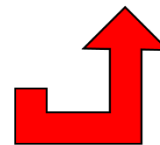
---

4 **Art. 292.** O Conselheiro responsável pela análise das contas do município no exercício referente à denúncia decidirá sobre a admissibilidade em até 15 (quinze) dias após a protocolização

§ 2.º Admitindo a denúncia, o Relator levará ao conhecimento do Plenário na reunião imediatamente posterior à sua decisão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
Processo nº870012004-00



PROCESSO Nº	<b>870012004-00</b>
MUNICÍPIO	<b>Xinguara</b>
ÓRGÃO	<b>Prefeitura Municipal</b>
ASSUNTO	<b>Prestação de Contas – Exercício 2004</b>
RESPONSÁVEL	<b>Atil José de Souza</b>
PROCURADORA	<b>Maria Inez k. de Mendonça Gueiros</b>
RELATOR	<b>Conselheiro Cezar Colares</b>

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xinguara, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Atil José de Souza.

#### **1- DA REMESSA DE DOCUMENTOS**

##### **1.1- PRESTAÇÃO DE CONTAS**

<b>DOCUMENTO</b>	<b>DATA DA REMESSA</b>	<b>PRAZO DE REMESSA</b>
1º Quadrimestre	26/01/2005	30/05/2004
2º Quadrimestre	11/02/2005	30/09/2004
3º Quadrimestre	NÃO REMESSA	TOMADA DE CONTAS

##### **1.2 – RECEITA**

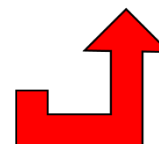
Em razão do não encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Xinguara, referente ao 3º quadrimestre, informamos a receita proveniente dos 1º e 2º quadrimestres, que foi no montante de R\$-12.116.360,60.

##### **2- DESPESA**

O total de despesa realizada pelo ordenador nos 1º e 2º quadrimestres atingiu o montante de R\$-10.569.964,08.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
Processo nº870012004-00



**3- EXECUÇÃO FINANCEIRA – 1º E 2º QUADRIMESTRES:**

<b>RECEITA</b>	<b>VALORES</b>	<b>DESPESA</b>	<b>VALORES</b>
Receita Orçamentária	12.116.360,60	Despesa Orçamentária	10.569.964,08
Receitas Extraorçamentárias	10.043.904,10	Despesa Extraorçamentária	10.843.804,18
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>22.160.264,70</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>21.413.768,26</b>
Saldo do Exercício Anterior	223.363,00	Saldo para o Exercício seguinte	969.859,44
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>22.383.627,70</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>22.383.627,70</b>

**4- DO 3º QUADRIMESTRE**

Tendo em vista a Ação de Busca e Apreensão autorizada pelo Tribunal de Justiça do Pará, a documentação referente ao 3º quadrimestre da Prefeitura Municipal de Xinguara foi objeto de Tomada de Contas realizada por esta Corte, autuado sob o número 200513268-00.

Não obstante a Tomada de Contas, não foi possível a verificação da receita e despesa deste período, tendo em vista a não contabilização dos documentos apreendidos.

Desta forma, determinei que o presente processo baixasse em diligência à 2ª Controladoria, para que fosse realizado o levantamento dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal em relação ao 3º quadrimestre.

Assim, adoto como relatório a instrução processual conduzida pela 2ª Controladoria, em resposta à diligência:

**“PROCESSO Nº : 870012004-00**

**MUNICÍPIO : XINGUARA**

**ÓRGÃO : PREFEITURA**

**EXERCÍCIO : 2004**

**ORDENADOR : ATIL JOSÉ DE SOUZA**

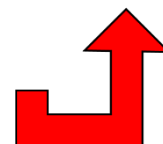
**RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES**

**INFORMAÇÃO Nº: 361/2017 – 2ª CONTROLADORIA/TCM/PA**

**EXMO. CONSELHEIRO RELATOR CEZAR COLARES**



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**Processo nº870012004-00**



Em atendimento a solicitação do Exmo. Conselheiro relator, segue o levantamento dos recursos recebidos pela Prefeitura de Xinguara relativo as transferências federais e estaduais, do último quadrimestre de 2004. Informamos que não foi possível o levantamento dos recursos próprios da Prefeitura em virtude da mesma não ter encaminhado o RREO do 6º Bimestre.

**Transferencias Federais**

<b>Educação</b>	<b>R\$1.441.714,55</b>
Apoio à alimentação escolar na Educação Básica	R\$ 57.990,00
Apoio à ampliação da oferta de vagas do Ensino Fund. a jovens e adultos	R\$ 211.595,95
Apoio ao Transporte Escolar no Ensino Fundamental	R\$ 29.411,59
Programa Dinheiro Direto na Escola	R\$ 111.540,30
FUNDEF	R\$1.031.176,71
<b>Saúde</b>	<b>R\$ 566.174,15</b>
Atenção à saúde em gestão plena	R\$ 300.886,16
Atendimento Assistência Básica nos Municípios Brasileiros	R\$ 107.721,24
PAB para Saúde da Família ( PAB Variável)	R\$ 117.072,00
Farmácia Básica	R\$ 8.405,49
Registro e Controle de Doença	R\$ 30.719,26
Vigilância Sanitária	R\$ 1.370,00
<b>Desporto e Lazer</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
Modernização do Núcleo de Esporte e Lazer	R\$ 100.000,00
<b>Agricultura</b>	<b>R\$ 80.000,00</b>
Estimulo a Produção Agropecuária	R\$ 80.000,00
<b>Transferências Constitucionais – participação na receita da união</b>	<b>R\$ 1.434.158,56</b>
Fundo de Participação dos Municípios – FPM	R\$ 1.262.238,54
Auxílio Financeiro aos Entes Federados Exportadores	R\$ 46.883,49
Cota Parte dos Estados e DF do Salario Educados	R\$ 34.013,04
CIDE Combustível	R\$ 18.668,94
Transferências aos Estados e Municípios (LC nº 87/96)	R\$ 47.291,73
Imposto Territorial Rural	R\$ 40.296,16
Transferência de Royalties	R\$ 25.063,39
<b>Assistência Social</b>	<b>R\$ 257.578,00</b>
Bolsa Família	R\$ 257.578,00
<b>Total das Transferências Federais</b>	<b>R\$ 3.879.625,26</b>

Fonte: Portal da Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br)) capturado em 19/05/17



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**Processo nº870012004-00**



**Transferências Estadual**

ICMS	R\$ 832.256,01
IPVA	R\$ 72.285,18
IPI	R\$ 28.202,01
<b>Total das Transferências Estaduais</b>	<b>R\$ 932.743,20</b>

Fonte: Portal da Transparência (www.sefa.pa.gov.br) capturado em 19/05/17

**Total Geral** **R\$4.812.368,46**

A execução financeira do exercício após este levantamento pode ser assim espelhada:

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita Orçamentária	16.928.729,10	Despesa Orçamentária	10.569.964,08
Receita Extraorçamentária	10.043.904,10	Despesa Extraorçamentária	10.843.804,18
		Agente Ordenador	4.812.368,46
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>26.972.633,20</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>26.226.136,72</b>
Saldo do Exercício Anterior:	223.363,00	Saldo para o Exercício Seguinte:	969.859,44
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>27.195.996,20</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>27.195.996,16</b>

É o relatório

Belém (PA), 19 de maio de 2015.

Analista:

**DIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO**  
*Analista de Controle Externo*

Confere:

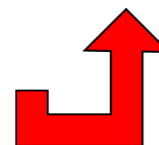
**MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA**  
*Controladora / 2ª Controladoria*

## 2- DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Encerrada a Instrução Processual o Ministério Público de Contas junto a esta Corte se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**Processo nº870012004-00**



das contas da Prefeitura Municipal de Xinguara, com o recolhimento dos valores recebidos e não prestados contas.

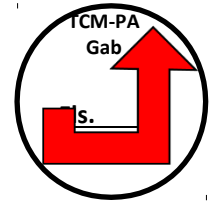
É o relatório.

Belém, 29 de agosto de 2017.

*Conselheiro* **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



1

PROCESSO:	300012013-00
MUNICÍPIO:	FARO
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – 2013
RESPONSÁVEL:	MARINETE COSTA MACHADO
CONTADORA:	MARIA DE NAZARÉ ALVES PESSOA – CRC/PA. 3.331
MIN. PÚBLICO:	PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de **Governo da Prefeitura Municipal de Faro**, de responsabilidade de **Marinete Costa Figueiredo**, prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de **2013**.

Adoto como meu o “Relatório Técnico Final” elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 345/356), Organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo na íntegra:

*NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO*  
*PROCESSO Nº : 300012013-00*  
*MUNICÍPIO : FARO*  
*ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO*  
*EXERCÍCIO : 2013*  
*RESPONSÁVEL : MARINETE COSTA MACHADO*  
*RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES*  
*INFORMAÇÃO Nº : 045 / 2015 - 2ª CONTROLADORIA/TCM-PA*

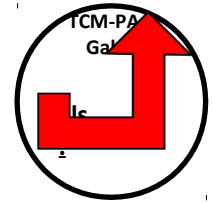
### RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

*Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares*

*Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 300012013-00 que abrigam as contas anuais de governo do Município de Faro, de responsabilidade do Marinete Costa Machado, Chefe do Poder Executivo no*



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**PROCESSO Nº 300012013-00**



2

*exercício de 2013, remeto-lhe o Relatório Técnico Final emitido por esta Controladoria do TCM/PA, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de Contas, vosso voto e a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo, relatório esse elaborado nos seguintes termos:*

***1. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL***

*A estrutura da Administração Pública está assim composta:*

- Prefeitura Municipal: Marinete Costa Machado*
- Vice-Prefeito Municipal: João do Espirito Santo Pimentel*
- Presidente da Câmara Municipal: Francivaldo Melo Feijó*
- Fundo Municipal de Saúde: Walderly Leal Carvalho*
- Fundo Municipal de Educação: Marinete Costa Machado*
- Fundo Municipal de Assistência Social: Marinete Costa Machado*
- FUNDEB: Natanael Barbosa Repolho*

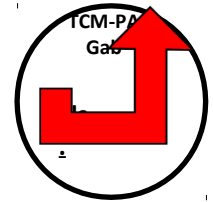
***2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO***

*A análise preliminar consta na Informação nº 522/2014 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls.207 a 219) em razão da qual a ordenadora foi citada mediante Termo de Comparecimento (fls.221), tendo tomado conhecimento da Citação nº 257/2014 - 2ª Controladoria/TCM-PA (fls.222), na qual foram apontadas as seguintes falhas:*

- Não foi cumprida a meta de arrecadação de receita;*
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$9.135.158,97, que correspondem a 68,80% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;*
- Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 9.580.946,14, que correspondem a 72,16% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no Art. 19, III da LRF.*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



3

### **3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE**

*A ordenadora apresentou defesa através do Processo nº 20149538-00. Após apreciação das justificativas expostas, concluiu-se da seguinte forma:*

#### **3.1. NÃO FOI CUMPRIDA A META DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA.**

***JUSTIFICATIVA:** A defendente informa que iniciou seu mandato em 01 de Janeiro 2013, em virtude das eleições municipais de 2012. Porém, o orçamento para o exercício de 2013 foi elaborado e aprovado ainda em 2012 pelo seu antecessor com valores de arrecadação muito acima da realidade do Município de Faro, tornando impossível o cumprimento de meta de arrecadação, pois o município é pobre de arrecadação própria, fato agravado com a baixa do repasse do FPM em decorrência da baixa da população, segundo o censo do IBGE.*

***APRECIÇÃO:** Após análise da justificativa apresentada pela ordenadora, de fato a competência para elaboração e aprovação do Orçamento Anual de 2013 foi de competência da gestão anterior. Porém, ao assumir o mandato e tomar conhecimento das peças orçamentárias que balizariam a sua gestão, a ordenadora – como conhecedora da realidade do Município de Faro – não só poderia como deveria propor alterações orçamentárias, a fim de adequar a previsão de arrecadação de receita a realidade da arrecadação conforme previsto na LRF.*

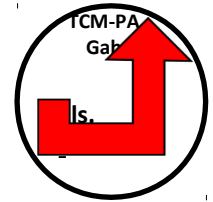
*Por oportuno, esclarecemos que o não atingimento da meta de arrecadação tem como consequência a obrigatoriedade de realizar limitação de empenho, prevista na LRF, que se não efetivada enseja multa ao ordenador nos termos do art. 5º da Lei 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais. Sendo assim, **orientamos para que nos próximos exercícios sejam obedecidas determinações da LRF:***

**3.2. OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$9.135.158,97, QUE CORRESPONDEM A 68,80% DA RCL, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 54,00% ESTABELECIDO NO ART. 20, INC. III, “B” DA LRF.**

***JUSTIFICATIVA:** A defendente informa nos autos que o Município de Faro no ano de 2013 vivenciou situação de instabilidade administrativa, quanto à receita e*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



4

*despesa de pessoal decorrente de atos formalizados pelo gestor anterior, o qual realizou concurso público sem critérios de estudos sobre a receita e despesa da municipalidade, sendo que elevou consideravelmente as despesas com pessoal em decorrência de nomeação funcionais para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal no ano final de seu mandato, intencionalmente visando obter favorecimentos nas eleições municipais de 2012, sendo que até os dias atuais se arratam ações judiciais na Comarca de Faro com o objetivo de anular tais nomeações por não ter obedecidos estudos sobre a existência ou não de receita para pagar as despesas de pessoal e também se discutir na justiça a forma como foram alguns concursados nomeados sem respeitar as vagas de classificação.*

*Não obstante a esta situação, foi avassaladora a regressão do recurso que compõe a maior parcela da receita da Prefeitura Municipal de Faro, que é o FPM (Fundo de Participação do Município), ocasionando um decréscimo de 50%, segundo censo do IBGE.*

*Desta forma, o coeficiente do FPM do Município de Faro que era 1.2 passou a ser de 0.6, atingindo no centro a receita mais importante dessa municipalidade.*

*Vale ressaltar que a prestação de contas de 2012 do antecessor não foi apresentada ao TCM e não tínhamos como levantar a Receita de Corrente Líquida.*

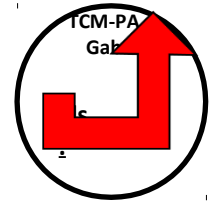
*Em decorrência desses fatos acima demonstramos, a despesa com pessoal do Executivo atingiu ao final de 2013 o equivalente a 68,80% da Receita Corrente Líquida – RCL, índice este que ultrapassa o limite estabelecido nos Incisos I, II e III do art. 20 da LRF e do Município de Faro correspondem a 72,16%, descumprindo o limite máximo de 60% no art. 19 Inc. III da LRF.*

*Em 15 de janeiro de 2014 baixamos o Decreto Municipal nº 0148/2014 CP/PMF, dispondo sobre adoção de medidas para redução de despesas com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme documento em anexo.*

*Esse decreto determinou entre outros a redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais e vencimentos dos demais servidores restantes ocupantes de cargos comissionados de 20% (vinte por cento).*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



5

*Nos meados de 2014, foi formada uma Comissão composta por membros do Legislativo obedecendo a proporcionalidade partidária, Executivo e Sindicato dos Servidores para todos juntos discutir e buscar soluções para que o Município de Faro realizasse ajustes nos gastos de pessoal, sem atingir drasticamente a economia local que sobrevive praticamente do poder público municipal.*

***APRECIÇÃO:** Após análise da justificativa apresentada pela ordenadora, temos a informar o que segue.*

*A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê medidas a serem adotadas para recondução da despesa ao limite legal de 54% da receita corrente líquida (RCL), tal como vedação de concessão de aumento e reajuste de remuneração; criação de cargo ou emprego; alteração da carreira que implique em aumento da despesa; provimento de cargo público e contratação de hora extra.*

*A ordenadora demonstra ter adotado medidas que visassem a redução da despesa com pessoal, conforme Decreto Municipal nº 0148/2014 CP/PMF enviado às fls. 329 dos autos, reduzindo em 25% os subsídios dos agentes políticos e em 20% os vencimentos dos comissionados, bem como vedando a prática de qualquer ato que importe em aumento da despesa com pessoal, salvo as contratações temporárias, pelo prazo de 180 dias.*

*Conforme pode ser extraído da redação dada ao Art. 23 da legislação supramencionada, se o limite disposto no Art. 20 for ultrapassado o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.*

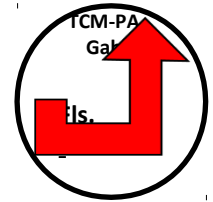
*Sendo assim, ao analisarmos o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014 (Processo nº 201409677-00, fls.05), constatamos uma leve redução da despesa com pessoal para valor correspondente a 66,14% da RCL.*

*Da mesma forma, verificamos no Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2014 (Processo nº 201417947-00, fls. 02) que o total da despesa com pessoal sofreu um novo decréscimo para valor corresponde a 64,79% da RCL; porém ainda superior ao limite legal.*

*Todavia, observamos que o total da despesa com pessoal em valores reais aumentou em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo tal percentual*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



6

*reduzido e/ou inibido em virtude da evolução na arrecadação da receita orçamentária.*

*Por oportuno, deve-se ressaltar o caráter continuado da despesa com pessoal necessitando ser conduzida de forma austera pelo gestor municipal.*

*Nesse sentido, aumentos de salários e contratações precisam ser realizados com responsabilidade, sempre verificando a evolução da receita orçamentária. Além disso, a Administração deve reunir esforços para combater a sonegação de receita própria e cobrar a dívida ativa. Porém, conforme pode ser extraído do Processo nº 201417945-00, fls. 023, que trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre de 2014, constatamos arrecadação de apenas R\$ 896,65 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) referente à dívida ativa.*

*Diante do exposto, considerando que o total da despesa com pessoal não foi reconduzido ao limite legal nos dois quadrimestres seguintes, mesmo diante das medidas adotadas pela ordenadora, **mantemos a falha apontada na análise inicial.***

**3.3. OS GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$9.580.946,14, QUE CORRESPONDEM A 72,16% DA RCL, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 60,00% ESTABELECIDO NO ART. 19, INC. III, DA LRF.**

***JUSTIFICATIVA:** A ordenadora apresentou a mesma justificativa do item anterior.*

***APRECIÇÃO:** Considerando que o descumprimento do Art.19, III da LRF deu-se em virtude de apenas o Poder Executivo ter excedido o percentual permitido para aplicação na remuneração dos servidores, adotaremos como apreciação o mesmo entendimento do item anterior. Sendo assim, **mantemos a falha apontada na análise inicial.***

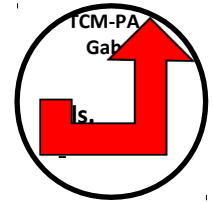
#### **4. RESULTADO DA ANÁLISE DAS CONTAS**

##### **4.1 PLANEJAMENTO**

##### **4.1.1 PLANO PLURIANUAL (PPA)**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



7

*Através da Lei nº 352/2013, foi aprovado o Plano Plurianual do Município para vigorar no período de 2014 -2017, conforme Processo nº201401010-00, encaminhado **fora** do prazo previsto na LOTCM.*

#### **4.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)**

*A Lei nº 259/2012, aprovou as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício em exame, conforme Processo nº 201309566-00 encaminhado **fora** do prazo previsto na LOTCM.*

#### **4.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

*A Lei nº 260/2012, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município de Faro, prevendo receitas e fixando despesas na ordem de **R\$22.120.041,00**.*

*Estabeleceu, ainda, autorização para o Chefe do Executivo e do Legislativo abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada.*

*No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$9.780.421,65**, equivalente a 44,22% da despesa fixada utilizando a fonte anulação de dotação, **mantendo o valor da autorização inicial**.*

### **4.2 RESULTADO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

#### **4.2.1 RECEITA ORÇAMENTÁRIA:**

*Para o exercício de 2013, a receita prevista foi de **R\$22.120.041,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$13.672.909,14**, correspondendo a 61,81% do valor previsto.*

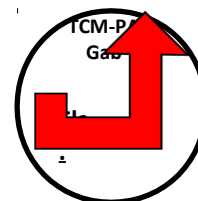
*Deste total, 2,15% corresponde à arrecadação da receita própria e 97,85% da receita transferida. A receita arrecadada ficou **abaixo** da meta de receita prevista na lei orçamentaria.*

#### **4.2.3 DESPESA ORÇAMENTÁRIA:**

*Para o exercício de 2013, a despesa autorizada foi de **R\$ 22.120.041,00**, sendo realizado o montante de **R\$15.429.548,82**, pago o valor de **R\$14.068.445,07** e o restante, no valor de **R\$1.361.103,75** inscrito em restos a pagar.*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



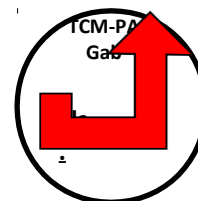
8

### 4.3 EXECUÇÃO FINANCEIRA

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>Levantado/TCM</b>	<b>Demonstrado/PM</b>	<b>Diferença</b>
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>13.672.909,14</b>	<b>13.672.909,14</b>	<b>0,00</b>
RECEITAS - PM	13.672.909,14	8.400.954,78	5.271.954,36
RECEITAS – FMS	0,00	1.385.659,13	1.385.659,13
RECEITAS - FUNDEB	0,00	3.886.295,23	3.886.295,23
<b>INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS</b>	<b>8.909.764,89</b>	<b>3.637.810,53</b>	<b>5.271.954,36</b>
REPASSE RECEBIDO DE OUTRAS ENTIDADES - PM	632.975,26	632.975,26	0,00
REPASSE REEBIDO DO TESOUREO MUNICIPAL FMS	3.380.326,40	1.994.667,27	1.385.659,13
REPASSE REEBIDO DO TESOUREO MUNIC. FUNDEB	1.010.168,00	1.010.168,00	0,00
REPASSE REC. DE OUTRAS ENTIDADES FUNDEB	3.886.295,23	0,00	3.886.295,23
<b>INGRESSOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS</b>	<b>16.369.016,12</b>	<b>16.369.016,12</b>	<b>0,00</b>
SALÁRIO FAMÍLIA - INSS - CM	603,60	603,60	0,00
INSS DE SERVIDORES -ESTATUTÁRIOS - CM	43.846,65	43.846,65	0,00
IRRF DE SERV. DE TERC. PESSOA FISICA - CM	1.155,00	1.155,00	0,00
ISS RETIDO NA FONTE - CM	2.372,50	2.372,50	0,00
EMPRÉSTIMOS - CM	49.025,34	49.025,34	0,00
REPASSE RECEBIDO DIFERIDO - CM	559.139,87	559.139,87	0,00
<b>TOTAL CAMARA</b>	<b>656.142,96</b>	<b>656.142,96</b>	<b>0,00</b>
CDB - PM	3.418.090,57	3.418.090,57	0,00
FUNDO - CURTO PRAZO - PM	1.868.002,51	1.868.002,51	0,00
APLICACOES DA CONTA ÚNICA - PM	27.149,42	27.149,42	0,00
SALÁRIO FAMÍLIA - INSS - PM	31.615,18	31.615,18	0,00
OUTROS SAQUES INDEV. A REGULARIZAR - PM	32.116,40	32.116,40	0,00
INSS DE SERVIDORES -ESTATUTÁRIOS - PM	207.637,85	207.637,85	0,00
INSS – SERV. DE TERCEIROS PF - PM	28.666,72	28.666,72	0,00
PENSAO ALIMENTICIA - PM	14.744,06	14.744,06	0,00
IRRF DE SERV. DE TERCEIROS PF - PM	23.856,87	23.856,87	0,00
CUSTO OPER. RETIDO NA FOLHA DE PAGTO - PM	4.630,50	4.630,50	0,00
ISS RETIDO NA FONTE - PM	4.787,15	4.787,15	0,00
EMPRÉSTIMOS - PM	412.579,43	412.579,43	0,00
CONTRIBUIÇÃO A OUTROS SINDICATOS - PM	14.662,38	14.662,38	0,00
DEPOSITOS E SENTENCAS JUDICIAIS - PM	500,00	500,00	0,00
OUTROS DEPOSITOS - PM	100,00	100,00	0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - PM	560.755,09	560.755,09	0,00
<b>TOTAL PRFEITURA</b>	<b>6.649.894,13</b>	<b>6.649.894,13</b>	<b>0,00</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00

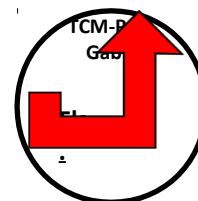


9

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>Levantado/TCM</i>	<i>Demonstrado/PM</i>	<i>Diferença</i>
<i>CDB - FMS</i>	<i>1.526.601,58</i>	<i>1.526.601,58</i>	<i>0,00</i>
<i>FUNDO - CURTO PRAZO - FMS</i>	<i>551.718,01</i>	<i>551.718,01</i>	<i>0,00</i>
<i>APLICACOES DA CONTA ÚNICA - FMS</i>	<i>41.846,20</i>	<i>41.846,20</i>	<i>0,00</i>
<i>SALÁRIO FAMÍLIA - INSS - FMS</i>	<i>28.354,34</i>	<i>28.354,34</i>	<i>0,00</i>
<i>OUTROS SAQUES INDEV. A REGULARIZAR - FMS</i>	<i>1.683,00</i>	<i>1.683,00</i>	<i>0,00</i>
<i>INSS DE SERVIDORES-ESTATUTÁRIOS - FMS</i>	<i>167.723,81</i>	<i>167.723,81</i>	<i>0,00</i>
<i>INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS PF - FMS</i>	<i>9.829,85</i>	<i>9.829,85</i>	<i>0,00</i>
<i>PENSAO ALIMENTICIA - FMS</i>	<i>12.091,40</i>	<i>12.091,40</i>	<i>0,00</i>
<i>IRRF DE SERV. DE TERC. PESSOA FISICA - FMS</i>	<i>55.967,01</i>	<i>55.967,01</i>	<i>0,00</i>
<i>ISS RETIDO NA FONTE - FMS</i>	<i>2.909,21</i>	<i>2.909,21</i>	<i>0,00</i>
<i>EMPRÉSTIMOS - FMS</i>	<i>297.241,82</i>	<i>297.241,82</i>	<i>0,00</i>
<i>CONTRIBUIÇÃO A OUTROS SINDICATOS - FMS</i>	<i>16.358,92</i>	<i>16.358,92</i>	<i>0,00</i>
<i>OUTROS DEPOSITOS - FMS</i>	<i>2.990,08</i>	<i>2.990,08</i>	<i>0,00</i>
<i>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - FMS</i>	<i>257.622,24</i>	<i>257.622,24</i>	<i>0,00</i>
<b><i>TOTAL FMS</i></b>	<b><i>2.972.937,47</i></b>	<b><i>2.972.937,47</i></b>	<b><i>0,00</i></b>
<i>CDB - FUNDEB</i>	<i>674.795,59</i>	<i>674.795,59</i>	<i>0,00</i>
<i>SALÁRIO FAMÍLIA - INSS - FUNDEB</i>	<i>33.022,04</i>	<i>33.022,04</i>	<i>0,00</i>
<i>SALÁRIO MATERNIDADE - INSS - FUNDEB</i>	<i>2.570,25</i>	<i>2.570,25</i>	<i>0,00</i>
<i>AUXILIO NATALIDADE - INSS - FUNDEB</i>	<i>8.431,59</i>	<i>8.431,59</i>	<i>0,00</i>
<i>OUTROS CREDITOS A RECEBER - FUNDEB</i>	<i>3.511.786,82</i>	<i>3.511.786,82</i>	<i>0,00</i>
<i>INSS DE SERVIDORES-ESTATUTÁRIOS - FUNDEB</i>	<i>328.740,72</i>	<i>328.740,72</i>	<i>0,00</i>
<i>INSS- SERVIÇOS DE TERCEIROS PF - FUNDEB</i>	<i>13.074,89</i>	<i>13.074,89</i>	<i>0,00</i>
<i>PENSAO ALIMENTICIA - FUNDEB</i>	<i>24.167,81</i>	<i>24.167,81</i>	<i>0,00</i>
<i>IRRF DE SERVIDORES. -FUNDEB</i>	<i>8.379,42</i>	<i>8.379,42</i>	<i>0,00</i>
<i>IRRF DE SERV. DE TERCEIROS PF -FUNDEB</i>	<i>1.401,76</i>	<i>1.401,76</i>	<i>0,00</i>
<i>ISS RETIDO NA FONTE - FUNDEB</i>	<i>2.220,77</i>	<i>2.220,77</i>	<i>0,00</i>
<i>EMPRÉSTIMOS - FUNDEB</i>	<i>908.276,69</i>	<i>908.276,69</i>	<i>0,00</i>
<i>CONTRIB. A OUTROS SINDICATOS - FUNDEB</i>	<i>29.735,09</i>	<i>29.735,09</i>	<i>0,00</i>
<i>OUTROS DEPOSITOS - FUNDEB</i>	<i>711,70</i>	<i>711,70</i>	<i>0,00</i>
<i>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - FUNDEB</i>	<i>542.726,42</i>	<i>542.726,42</i>	<i>0,00</i>
<b><i>TOTAL FUNDEB</i></b>	<b><i>6.090.041,56</i></b>	<b><i>6.090.041,56</i></b>	<b><i>0,00</i></b>
<b><i>SALDO INICIAL</i></b>	<b><i>283.700,81</i></b>	<b><i>283.700,81</i></b>	<b><i>0,00</i></b>
<i>BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - CM</i>	<i>33,51</i>	<i>33,51</i>	<i>0,00</i>
<i>BRADESCO S/A - CM</i>	<i>16,87</i>	<i>16,87</i>	<i>0,00</i>
<b><i>TOTAL CM</i></b>	<b><i>50,38</i></b>	<b><i>50,38</i></b>	<b><i>0,00</i></b>
<i>BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - PM</i>	<i>65.940,49</i>	<i>65.940,49</i>	<i>0,00</i>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00

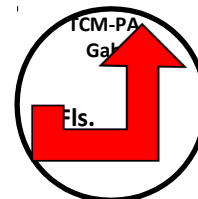


10

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>Levantado/TCM</b>	<b>Demonstrado/PM</b>	<b>Diferença</b>
BANCO DO BRASIL S/A - PM	72.625,45	72.625,45	0,00
BRADESCO S/A - PM	6.740,86	6.740,86	0,00
<b>TOTAL PM</b>	<b>145.306,80</b>	<b>145.306,80</b>	<b>0,00</b>
BANCO DO BRASIL S/A - FMS	1.055,17	1.055,17	0,00
BRADESCO S/A - FMS	1.430,14	1.430,14	0,00
<b>TOTAL FMS</b>	<b>2.485,31</b>	<b>2.485,31</b>	<b>0,00</b>
BANCO DO BRASIL S/A - FUNDEB	135.858,32	135.858,32	0,00
<b>TOTAL FUNDEB</b>	<b>135.858,32</b>	<b>135.858,32</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>39.235.390,96</b>	<b>33.963.436,60</b>	<b>5.271.954,36</b>
<b>DESPEZA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>15.429.548,82</b>	<b>15.429.548,82</b>	<b>0,00</b>
EMISSAO DE EMPENHO - CM	558.686,53	558.686,53	0,00
EMISSAO DE EMPENHO - PM	6.162.738,86	6.162.738,86	0,00
EMISSAO DE EMPENHO - FMS	3.274.888,73	3.274.888,73	0,00
EMISSAO DE EMPENHO - FUNDEB	5.433.234,70	5.433.234,70	0,00
<b>INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS PASSIVAS</b>	<b>8.909.764,89</b>	<b>3.637.810,53</b>	<b>5.271.954,36</b>
REPASSE CONCEDIDO A OUTRAS ENTIDADES - PM	3.886.295,23	0,00	3.886.295,23
REPASSE CONC. A FUNDOS MUNICIPAIS - PM	4.390.494,40	3.004.835,27	1.385.659,13
REPASSE CONC. A OUTRAS ENTIDADES - FMS	179.023,56	179.023,56	0,00
REPASSE CONC. A OUTRAS ENTIDADES - FUNDEB	453.951,70	453.951,70	0,00
<b>DISPÊNDIOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS</b>	<b>14.828.365,73</b>	<b>14.828.365,73</b>	<b>0,00</b>
SALÁRIO FAMÍLIA - INSS - CM	813,84	813,84	0,00
INSS DE SERVIDORES – ESTATUTÁRIOS - CM	43.846,65	43.846,65	0,00
IRRF DE SERV DE TERCEIROS PESSOA FISICA - CM	1.155,00	1.155,00	0,00
ISS RETIDO NA FONTE - CM	2.372,50	2.372,50	0,00
EMPRÉSTIMOS - CM	49.025,34	49.025,34	0,00
<b>TOTAL CAMARA</b>	<b>97.213,33</b>	<b>97.213,33</b>	<b>0,00</b>
CDB - PM	3.467.986,06	3.467.986,06	0,00
FUNDO - CURTO PRAZO - PM	1.869.899,30	1.869.899,30	0,00
APLICACOES DA CONTA ÚNICA - PM	58.807,00	58.807,00	0,00
SALÁRIO FAMÍLIA - INSS - PM	36.330,90	36.330,90	0,00
OUTROS SAQUES INDEV. A REGULARIZAR - PM	127.626,96	127.626,96	0,00
REPASSE CONCEDIDO DIFERIDO - PM	559.139,87	559.139,87	0,00
INSS DE SERV. - ESTATUTÁRIOS - PM	174.021,03	174.021,03	0,00
PENSAO ALIMENTICIA - PM	8.814,60	8.814,60	0,00
CUSTO OPERACIONAL FOLHA DE PAGTO - PM	661,50	661,50	0,00
EMPRÉSTIMOS - PM	292.107,06	292.107,06	0,00



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00

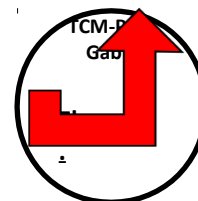


11

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>Levantado/TCM</b>	<b>Demonstrado/PM</b>	<b>Diferença</b>
<b>TOTAL PREFEITURA</b>	<b>6.595.394,28</b>	<b>6.595.394,28</b>	<b>0,00</b>
CDB - FMS	1.534.158,19	1.534.158,19	0,00
FUNDO - CURTO PRAZO - FMS	552.180,74	552.180,74	0,00
APLICACOES DA CONTA ÚNICA - FMS	66.921,11	66.921,11	0,00
SALÁRIO FAMÍLIA - INSS - FMS	34.871,02	34.871,02	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE - INSS - FMS	813,60	813,60	0,00
AUXILIO NATALIDADE - INSS - FMS	248,60	248,60	0,00
OUTROS SAQUES INDEV. A REGULARIZAR - FMS	1.727,40	1.727,40	0,00
INSS DE SERVIDORES - ESTATUTÁRIOS - FMS	147.601,91	147.601,91	0,00
INSS RETIDO NA FONTE - SERVIÇOS DE TERCEIROS PF - FMS	7.501,00	7.501,00	0,00
PENSAO ALIMENTICIA - FMS	3.894,90	3.894,90	0,00
IRRF DE SERVIÇOS DE TERC. PESSOA FISICA - FMS	55.837,19	55.837,19	0,00
ISS RETIDO NA FONTE - FMS	2.909,21	2.909,21	0,00
EMPRÉSTIMOS - FMS	241.799,45	241.799,45	0,00
CONTRIBUIÇÃO A OUTROS SINDICATOS - FMS	640,00	640,00	0,00
OUTROS DEPOSITOS - FMS	2.289,28	2.289,28	0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - FMS	247.523,00	247.523,00	0,00
<b>TOTAL FMS</b>	<b>2.900.916,60</b>	<b>2.900.916,60</b>	<b>0,00</b>
CDB - FUNDEB	675.774,13	675.774,13	0,00
SALÁRIO FAMÍLIA - INSS - FUNDEB	34.143,32	34.143,32	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE - INSS - FUNDEB	3.237,87	3.237,87	0,00
AUXILIO NATALIDADE - INSS - FUNDEB	12.302,03	12.302,03	0,00
OUTROS CREDITOS A RECEBER - FUNDEB	3.531.494,84	3.531.494,84	0,00
INSS DE SERVIDORES - ESTATUTÁRIOS - FUNDEB	254.146,68	254.146,68	0,00
PENSAO ALIMENTICIA - FUNDEB	23.022,61	23.022,61	0,00
IRRF DE SERVIDORES. - FUNDEB	7.432,83	7.432,83	0,00
ISS RETIDO NA FONTE - FUNDEB	1.309,29	1.309,29	0,00
EMPRÉSTIMOS - FUNDEB	671.039,37	671.039,37	0,00
CONTRIBUIÇÃO A OUTROS SINDICATOS - FUNDEB	20.836,85	20.836,85	0,00
OUTROS DEPOSITOS - FUNDEB	101,70	101,70	0,00
<b>TOTAL FUNDEB</b>	<b>5.234.841,52</b>	<b>5.234.841,52</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINAL</b>	<b>67.711,52</b>	<b>67.711,52</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINAL - CAIXA - CM</b>	<b>201,49</b>	<b>201,49</b>	<b>0,00</b>
BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - CM	33,51	33,51	0,00
BRADESCO S/A - CM	58,48	58,48	0,00
<b>SALDO FINAL - BANCOS CM</b>	<b>91,99</b>	<b>91,99</b>	<b>0,00</b>



ESTADO DO PARÁ  
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
 GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
 PROCESSO Nº 300012013-00



12

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>Levantado/TCM</i>	<i>Demonstrado/PM</i>	<i>Diferença</i>
<b>TOTAL CM</b>	<b>293,48</b>	<b>293,48</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINAL - CAIXA - PM</b>	<b>3.237,19</b>	<b>3.237,19</b>	<b>0,00</b>
<i>BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - PM</i>	<i>15.958,80</i>	<i>15.958,80</i>	<i>0,00</i>
<i>BANCO DO BRASIL S/A - PM</i>	<i>46.966,57</i>	<i>46.966,57</i>	<i>0,00</i>
<b>SALDO FINAL - BANCOS PM</b>	<b>62.925,37</b>	<b>62.925,37</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL PM</b>	<b>66.162,56</b>	<b>66.162,56</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINAL - CAIXA - FMS</b>	<b>0,62</b>	<b>0,62</b>	<b>0,00</b>
<i>BANCO DO BRASIL S/A - FMS</i>	<i>28,53</i>	<i>28,53</i>	<i>0,00</i>
<i>BRADESCO S/A - FMS</i>	<i>891,14</i>	<i>891,14</i>	<i>0,00</i>
<b>SALDO FINAL - BANCOS FMS</b>	<b>919,67</b>	<b>919,67</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL FMS</b>	<b>920,29</b>	<b>920,29</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINAL - CAIXA - FUNDEB</b>	<b>335,19</b>	<b>335,19</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINAL - BANCOS FUNDEB</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL FUNDEB</b>	<b>335,19</b>	<b>335,19</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>39.235.390,96</b>	<b>33.963.436,60</b>	<b>5.271.954,36</b>

**5. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**5.1 GASTOS COM PESSOAL (ART. 19 E 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE**

**FISCAL**

<i>VALOR APLICADO – ÓRGÃO / PODER</i>	<i>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</i>	<i>VALOR DO GASTO</i>	<i>%</i>
<i>LEGISLATIVO</i>	<b>13.278.160,53</b>	<i>445.787,17</i>	<i>3,36</i>
<i>EXECUTIVO</i>		<i>9.135.158,97</i>	<i>68,80</i>
<b>GASTO DO ENTE DA FEDERAÇÃO</b>		<b>9.580.946,14</b>	<b>72,16</b>

*Foram descumpridos os artigos 20, inciso III e 19, inciso III da LRF.*

**5.2 REPASSE AO LEGISLATIVO (ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

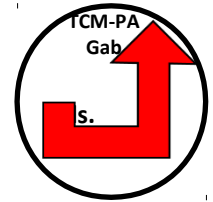
*O repasse ao Poder Legislativo totalizou o valor de R\$559.139,87, (quinhentos e cinquenta e nove mil cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), cumprindo o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.*

*O valor transferido ficou abaixo da proporção estabelecida na LOA.*

**5.3 EDUCAÇÃO (ART. 212, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



13

Foi aplicado o montante de **R\$2.475.296,59**, correspondendo a **27,90%** da receita de impostos arrecadados e transferidos de **R\$8.872.414,91**, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o art.212 da CF/88.

**5.4 FUNDEB ( ART. 60, XII, DO ADCT )**

Do total arrecadado do Fundeb de **R\$4.896.463,23**, foram destinados 60,11% , já excluído os restos a pagar sem disponibilidade financeira, n a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – Ensinos Infantil e Fundamental, correspondentes a **R\$2.943.228,56**.

Foram inscritos restos a pagar o valor de **R\$542.391,23**, sem disponibilidade financeira que foi excluído dos 60% e 40%.

Pelo demonstrativo, observou-se que o Município de Faro **cumpriu** o que determina a Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), aplicando no exercício o valor de **R\$2.943.228,56**, que equivale a 60,11% dos recursos do FUNDEB, nos gastos com remuneração dos profissionais do magistério.

Esclarecemos que o Município incluiu no montante dos recursos do FUNDEB, recursos próprios no montante de **R\$1.010.168,00** para fazer face ao pagamento da folha dos profissionais do magistério, visto que somente esta folha consome 85% dos recursos recebidos.

**5.5 SAÚDE ( ART. 77, III, DO ADCT )**

Foi aplicado o montante de **R\$1.378.135,51**, correspondente a 15,53% dos impostos arrecadados e transferidos de **R\$8.872.888,73**, em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** a EC29/00.

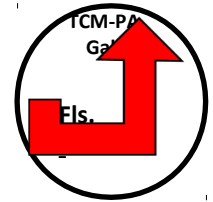
**5.6 - SAÚDE ( ART. 77, §3º, DO ADCT )**

O Poder Executivo transferiu ao Fundo Municipal de Saúde o percentual de 17,60 % dos recursos próprios, portanto, **superior** ao mínimo de 15% estabelecido pelo § 3º do art. 77 do ADCT, para aplicação em ações de saúde.

**6. CONCLUSÃO**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



14

Após análise da prestação de contas, já com a defesa ofertada pela ordenadora, ***mantiveram-se todas as impropriedades*** apontadas na análise inicial, conforme abaixo:

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$9.135.158,97, que correspondem a 68,80% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;
- Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$9.580.946,14, que correspondem a 72,16% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

***É o RELATÓRIO.***

***BELÉM (PA), 28 DE JANEIRO DE 2015.***

***ANALISTA:***

***ANTÔNIO JOSÉ NEVES SABÁ***  
*Auxiliar Administrativo*

***CONFERE:***

***MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA***  
*Controladora / 2ª Controladoria*

Encerrada a Instrução Processual, o **Ministério Público de Contas** junto a esta Corte manifestou-se pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de **Governo**, fls. 377/379.

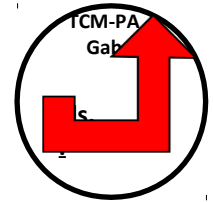
É o Relatório.

Belém,        /        /2017.

Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



1

PROCESSO:	300012013-00
MUNICÍPIO:	FARO
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2013
RESPONSÁVEL:	MARINETE COSTA MACHADO
CONTADORA:	MARIA DE NAZARÉ ALVES PESSOA – CRC/PA. 3.331
MIN. PÚBLICO:	PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de **Gestão** da **Prefeitura Municipal** de **Faro**, de responsabilidade de **Marinete Costa Machado**, ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de **2013**.

Adoto como meu o “Relatório Técnico Final” elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 333/344), Organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo na íntegra:

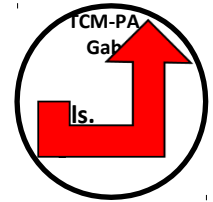
*NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO*  
*PROCESSO Nº : 300012013-00*  
*MUNICÍPIO : FARO*  
*ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO*  
*EXERCÍCIO : 2013*  
*RESPONSÁVEL : MARINETE COSTA MACHADO – 01/01/2013 ATÉ 31/12/2013*  
*RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES*  
*INFORMAÇÃO Nº : 044 / 2015 - 2ª CONTROLADORIA / TCM-PA*

### RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

*Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



2

*Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 300012013-00, que abrigam as contas anuais de gestão prestadas pela Sra. Marinete Costa Machado, Prefeita Municipal de Faro, no exercício de 2013, remeto-lhe o Relatório Técnico Final emitido por esta Controladoria do TCM/PA, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de Contas, vosso voto e consequente julgamento dos atos de gestão, relatório esse elaborado nos seguintes termos:*

### **1. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

#### **1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

*A prestação de Contas do exercício foi encaminhada dentro do prazo, com exceção do 3º quadrimestre, da LDO e da LOA, **descumprindo** a Resolução nº 10.329/2012/TCM e IN nº 01/2009/TCM. Esclarecemos que a obrigatoriedade de remessa da LDO era do gestor anterior.*

*Constatou-se os envios dos Relatórios de Gestão Fiscal, cumprindo o estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA.*

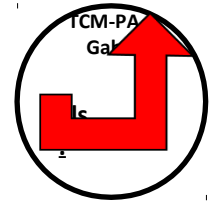
#### **1.2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO**

*A análise preliminar consta na Informação nº 521/2014 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls.192 a 206) em razão da qual a ordenadora foi citada mediante Termo de Comparecimento (fls.223) e Citação nº 256/2014 - 2ª Controladoria/TCM-PA (fls.224/225), na qual foram apontadas as seguintes falhas:*

- 1- Remessa da LDO e da LOA fora do prazo;*
- 2- Remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre fora do prazo, descumprindo a Resolução nº 10.329/2012/TCM;*
- 3- Não foram enviados os seguintes anexos do RGF: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; Demonstrativos das Garantias e Contragarantias de Valores e Valores; Demonstrativos das Operações de Créditos; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal;*
- 4 - Remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 3º, e 5º Bimestre fora do prazo, descumprindo o que determina o Art. 10, inciso I, da IN nº 01/2009/TCM/PA;*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



3

5 - Não foram enviados os seguintes Anexos do RREO: Demonstrativo das Operações de Crédito; Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos; Demonstrativo das Parcerias Público Privadas.

6 - Divergência na receita orçamentaria oriunda do não lançamento de receitas do FMS e do FUNDEB no montante de R\$5.271.954,36;

7-Ausência dos extratos bancários das contas nº 170.263-7 -BANPARÁ, nº 170.309-9 BANPARÁ, nº 8.593-6 - Banco do Brasil,nº 16.276-00 -Banco do Brasil, nº 21.225-3 - Banco do Brasil, nº 58.040-6 Banco do Brasil;

8- Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no art. 168-A, Código Penal;

9- O saldo final é insuficiente para cobrir as obrigações inscritas em Restos à Pagar, contrariando o Art. 1º§ da LRF, identificada também no RGF das disponibilidades financeiras;

10-Não foi efetuada a correta apropriação(empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais conforme o disposto no art. 195, I, “a”da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

11- Não foi encaminhado a Relação de Bens incorporado ao Município de Faro no exercício financeiro de 2013;

12-Não foi apresentado em meio magnético (CD) os arquivos digitalizados das licitações. Solicitamos o encaminhamento de todos os processos licitatórios realizados no exercício e em especial os citados no item 6.2.1 deste relatório.

## **2. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE**

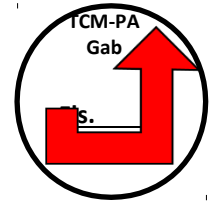
A ordenadora apresentou sua defesa através do Processo nº 201419540-00. Após apreciação das justificativas expostas, concluiu-se da seguinte forma:

### **2.1. Remessa da LDO e da LOA fora do prazo;**

**JUSTIFICATIVA:** A remessa da LDO é de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Faro que encerrou seu mandato em 31/12/2012, não tendo qualquer responsabilidade à atual mandatária, quanto a LOA, não foi encaminhada no prazo correto em decorrência de instabilidade política, pois o antecessor não deixou



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



4

*nenhum documento no prédio da Prefeitura Municipal de Faro dificultando toda a gestão em 2013, depois de muita procura encontrou na Câmara de Vereadores do município uma cópia da LOA, que foi encaminhada fora do prazo, em decorrência da justificativa com devido respeito e sensibilidade requer de Vossa a não aplicação de multa regimental.*

***APRECIÇÃO:** Apesar do reconhecimento da falha e da exposição de motivos, sobre o atraso da LOA a mesma não pode ser relevada, pois os prazos estabelecidos na Resolução 10.329/2012 e na IN nº 01/2009/TCM/PA não foram cumpridos.*

*Sendo assim, **mantemos a falha apontada.***

**2.2. 2 - Remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre fora do prazo, descumprindo a Resolução nº 10.329/2012/TCM;**

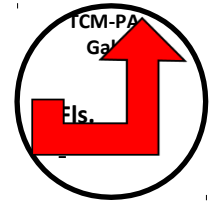
***JUSTIFICATIVA:** A Ordenadora em sua defesa relata que as dificuldades de acesso a fora e vice e versa e de toda sorte, o único meio de transporte e embarcação fluvial agravado pela sua localização de rio central não existem passagem para outro município, isto significa que tem dia certo para vim de Faro para Santarém sempre nas sexta-feira, e não houve transporte de barco no dia 04 de fevereiro (terça-feira) que seria para dar entrada no regional do TCM de Santarém da prestação de contas do 3º quadrimestre de 2013, na quarta feira dia 05 de fevereiro de motivo pelo qual solicitamos que seja relevado esses 2 dias de atraso que foi ínfimo, e com a sensibilidade que norteiam Vossa Excelência não seja arbitrada e perdoada a multa regimental.*

***APRECIÇÃO:** Apesar da exposição de motivos, **mantemos a falha apontada na análise inicial**, considerando que os prazos estabelecidos no Art.1º, §2º da Resolução nº 10.329/2012 não foram cumpridos.*

**2.3. Não foram enviados os seguintes anexos do RGF: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; Demonstrativos das Garantias e Contragarantias de Valores; Demonstrativos das Operações de Créditos; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal;**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



5

*JUSTIFICATIVA: Estamos reenviando os anexos do RGF solicitados no item 3 da presente defesa.*

*APRECIÇÃO: Após análise da documentação encaminhada constatamos nas fls.05 à 24 os referidos Demonstrativos acima citados.*

*Diante do exposto, a falha apontada na análise inicial, foi sanada.*

**2.4. Remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 3º, e 5º Bimestre fora do prazo, descumprindo o que determina o Art. 10, inciso I, da IN nº01/2009/TCM/PA;**

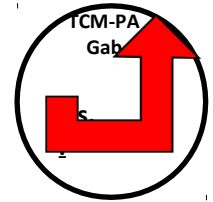
*JUSTIFICATIVA: Na sua defesa a ordenadora informa que esses atrasos foram em decorrência da dificuldade de primeiro ano de governo de forma uma equipe de trabalho de contabilidade pública já que o município tem dificuldade de ,material humano de toda sorte, os profissionais dos grandes centros como Santarém, Belém e outros não querem ir para o interior como o nosso com dificuldade em pagar um salário melhor dá condição de residência, alimentação e outros já em 2014 estamos tentando formar uma equipe de trabalho com pessoal local que conheça o programa ASPEC, só para exemplificar, as dificuldades encontradas, por nós de material humano, trouxemos uma equipe de Belém para fazer a contabilidade eles me alegaram como ia ficar o bem estar desse3s profissionais por mais que tentamos trata-los da melhor forma a nossa realidade é muito distante dos grandes centros, isso traz dificuldades de toda sorte, porém estamos superando com a formação de pessoas locais para ajudar no fechamento de contabilidade, na certeza da compreensão de Vossa excelência nesse primeiro ano de administração que não sejam arbitrada e perdoada a multa regimental.*

*APRECIÇÃO: Apesar do reconhecimento da falha e da exposição de motivos, a mesma não pode ser relevada pois o prazo estabelecido na IN nº 001/2009 não foi cumprido.*

*Sendo assim, mantemos a falha apontada na análise inicial.*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



6

**2.5 Não foram enviados os seguintes Anexos do RREO: Demonstrativo das Operações de Crédito; Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos; Demonstrativo das Parcerias Público Privadas.**

**APRECIÇÃO:** A defendente informa que esta reenviando os anexos do RREO solicitados no item 5 da presente defesa.

**JUSTIFICATIVA:** Após análise da documentação encaminhada constatamos nas fls.252 à 263 os referidos Demonstrativos acima citados. Diante do exposto, **a falha apontada na análise inicial, foi sanada.**

**2.5. Divergência na receita orçamentaria oriunda do não lançamento de receitas do FMS e do FUNDEB no montante de R\$5.271.954,36;**

**JUSTIFICATIVA:** Não existe divergência no valor de R\$5.271.954,36, conforme citado no item 3 da Citação nº 256/2014, oriunda das receitas transferidas ao FMS e FUNDEB, tendo em vista que estes valores constam na Receita Consolidada do Município no exercício de 2013, conforme podemos verificar nos Balanços Financeiros anexos.

Como o Orçamento de 2013 foi elaborado pelo gestor anterior, quando migrou para Contabilidade (programa ASPEC), a receita orçamentária figurou nas unidades gestoras FMS e FUNDEB e consolidada na Receita Geral o Município.

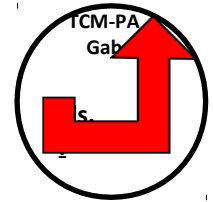
**APRECIÇÃO:** Após análise da justificativa apresentada nas fls.264 a 274 e reanálise da prestação de contas do exercício, constatamos que não houve diferença na Receita Orçamentária. Retificamos a Informação Inicial sendo que a Receita levantada confere com o apresentado na documentação da defesa apresentada. **Consideramos a falha sanada.**

**2.6 Ausência dos extratos bancários das contas nº 170.263-7 -BANPARÁ, nº 170.309-9 BANPARÁ, nº 8.593-6 - Banco do Brasil, nº 16.276-00 -Banco do Brasil, nº 21.225-3 - Banco do Brasil, nº 58.040-6 Banco do Brasil;**

**JUSTIFICATIVA:** A Ordenadora de despesa informa nos autos, que esta enviando todos os extratos bancários das contas referida no item 7 acima citados.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



7

**APRECIÇÃO:** Após análise da documentação encaminhada constatamos às fls.275 à 303 os extratos bancários, porém com relação a conta corrente nº 8.593-6 no valor de R\$2,00 não foi encaminhado o referido extrato, **a falha apontada na análise inicial, foi sanada parcialmente**

**2.7 Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no art. 168-A, Código Penal;**

**JUSTIFICATIVA:** Em sua defesa a Ordenadora informa que as contribuições nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 constam do pedido de parcelamento, em cumprimento medida provisória nº 589/2012.

**APRECIÇÃO:** Verificamos que a defendente não enviou cópia do pedido de parcelamento feito pelo Município junto a Receita Federal do Brasil. Realizamos consulta no site [www.cnd.dataprev.gov.br](http://www.cnd.dataprev.gov.br) constatamos que a última Certidão Positiva com Efeitos de Negativa tem validade até 09/12/2013 e que esta sendo descontado do FPM, em 2013, as obrigações correntes do exercício para previdência juntamente com as parcelas da dívida previdenciária. Consideramos a **falhasanada**.

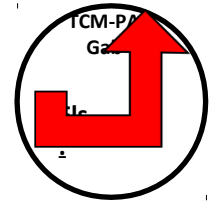
**2.8 O saldo final é insuficiente para cobrir as obrigações inscritas em Restos à Pagar, contrariando o Art. 1º§ da LRF, identificada também no RGF das disponibilidades financeiras;**

**JUSTIFICATIVA:** Ordenadora de Despesa informa que em relação de inscrição de Restos a Pagar, as despesas nela inscritos são despesas para serem pagas com receita de programas e ações de competência de dezembro (fato gerador), e que só foram depositados em janeiro de 2014. Devemos considerar que o Município de Faro desde de 2010 está sofrendo uma queda considerável nos repasses do FPM, pelo fato da população ter diminuído consideravelmente segundo IBGE, e o Executivo ter recebido uma folha de pagamento inchada de servidores estáveis, que faz com que dos recursos recebidos sejam alocados para pagamentos desses servidores, transformando o Município numa situação caótica.

**APRECIÇÃO:** Após análise da documentação de defesa, tem-se a ressaltar que houve desequilíbrio da gestão fiscal, uma vez que o saldo do exercício do fundo não foi suficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Ressalte-se que



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



8

*qualquer gestor público está sujeito as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal para uma gestão responsável, que consiste na realização de gastos de acordo com o volume de recurso disponível, portanto tanto os restos a pagar processados como os não processados são obrigações assumidas que deveriam ter sido contraídas após a verificação de recurso suficiente para saldá-las (programação financeira). Orientamos que seja observado nos exercícios seguintes o cumprimento do equilíbrio fiscal.*

**2.9 Não foi efetuada a correta apropriação(empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais conforme o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

*JUSTIFICATIVA: A Ordenadora justifica que foi cancelado o empenhamento das obrigações patronais dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, face já constatarem do pedido de parcelamento em cumprimento a medida provisória nº 589/2012.*

*APRECIÇÃO: Verificamos que a defendente não enviou cópia do pedido de parcelamento feito pelo Município junto a Receita Federal do Brasil. Realizamos consulta no site [www.cnd.dataprev.gov.br](http://www.cnd.dataprev.gov.br) constatamos que a última Certidão Positiva com Efeitos de Negativa tem validade até 09/12/2013 e que esta sendo descontado do FPM, em 2013, as obrigações correntes do exercício para previdência juntamente com as parcelas da dívida previdenciária. **Acatamos a justificativa da ordenadora.***

**3. Não foi encaminhado a Relação de Bens incorporado ao Município de Faro no exercício financeiro de 2013**

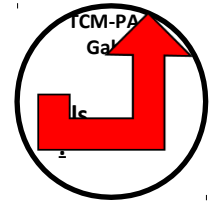
*JUSTIFICATIVA: A ordenadora de despesa informa que na oportunidade de defesa esta reenviando a relação de bens incorporados ao Município de Faro no exercício financeiro de 2013.*

*APRECIÇÃO: Após análise da documentação encaminhada constatamos nas fls.304 à 318 a Relação de Bens Móveis Incorporados.*

*Diante do exposto, a falha apontada na análise inicial, foi sanada.*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



9

**3.1 Não foi apresentado em meio magnético (CD) os arquivos digitalizados das licitações. Solicitamos o encaminhamento de todos os processos licitatórios realizados no exercício e em especial os citados no item 6.2.1 deste relatório.**

**Justificativa:** Na oportunidade de defesa a defendente junta os arquivos digitalizados das licitações em meio magnético (CD) solicitados no item 6.21 do relatório.

**Apreciação:** Após análise do CD informo que a mídia esta vazia sem nenhum arquivo gravado conforme despacho do Departamento de Informática – DI, anexo a leitura do CD Consideramos que a **falha permanece**

### **3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

#### **3.1 RECEITA ORÇAMENTÁRIA:**

O Orçamento Anual do Município de FARO, aprovado pela Lei nº 260/2012 de 17/12/2012 fixou a despesa para a Prefeitura Municipal de Faro no valor de R\$13.642.477,00 (treze milhões seiscentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e setenta e sete reais).

Segundo o E-contas e meio documental, no exercício foram abertos créditos adicionais Suplementares no montante de R\$3.947.093,00, usando a fonte de anulação de dotação, sendo anuladas dotações próprias, alterando a autorização do Orçamento para R\$10.928.731,00.

#### **3.2 – DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO**

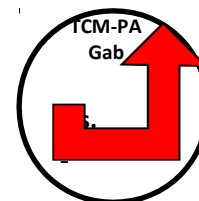
A Receita Corrente Líquida apurada no exercício foi de R\$13.278.160,53 (Treze mil duzentos e setenta e oito mil cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos ).

#### **3.3 – DÍVIDA ATIVA**

Não houve recursos da Dívida Ativa arrecadadas pelo Município de Faro no exercício financeiro de 2013.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**PROCESSO Nº 300012013-00**



### 3.4 - DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

A despesa realizada no exercício financeiro de 2013, atingiu o montante de R\$ 6.162.738,86 (seis milhões cento e sessenta e dois mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo pago o montante de R\$ 5.601.983,77 (cinco milhões seiscentos e um mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 560.755,09 (quinhentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos).

Constatamos que a despesa realizada não ultrapassou a autorização legal, cumprindo o art.167, inciso II, da CF/88 e o art.59 da Lei federal nº 4.320/64.

### 4. EXECUÇÃO FINANCEIRA

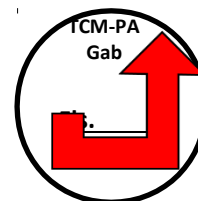
Segue execução financeira retificada após incorporação das aplicações financeiras ao saldo final do exercício, conforme abaixo:

RECEITA		DESPESA	
<u>TÍTULOS</u>	<u>VALORES</u>	<u>TÍTULOS</u>	<u>VALORES</u>
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	13.672.909,14	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	6.162.738,86
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	632.975,26	DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	3.886.295,23
RESTOS A PAGAR – INSCRIÇÃO	560.755,09	REPASSES AOS FUNDOS E CÂMARA	4.390.494,40
OUTRAS REC. EXTRA ORÇAMENTÁRIAS	6.089.139,04	OUTRAS DESP. EXTRA ORÇAMENTÁRIAS	6.595.394,28
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>20.955.778,53</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>21.034.922,77</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR:</b>	<b>145.306,80</b>	<b>SALDO P/ EXERCÍCIO SEGUINTE:</b>	<b>66.162,56</b>
CAIXA	0,00	CAIXA	3.237,19
BANCOS	145.306,80	BANCOS	62.933,14
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>21.101.085,33</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>21.101.085,33</b>

1. O saldo inicial foi conferido no 1º quadrimestre da PM de 2013, já que não foi dada entrada no 3º quadrimestre de 2012 nesta Corte de Contas
2. O saldo que passa para o exercício financeiro de 2014 confere conforme demonstrado na prestação de contas Processo nº 201409656-00 do 1º quadrimestre da Prefeitura Municipal de Faro do exercício de 2014.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**PROCESSO Nº 300012013-00**



11

**5. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (ART. 29, V E VI, 37, X E XI, 39, §4º)**

*Os subsídios dos gestores municipais foram fixados através da Lei nº 241/2012, de 27/09/2012, devidamente cadastrada no Tribunal de Contas dos Municípios pela Resolução nº 10.742/2013.*

NOME	CARGO	VENCIMENTOS PAGOS	VENCIMENTOS / ATO
MARINETE COSTA MACHADO	PREFEITA	8.100,00	10.800,00
JOÃO DO ESPIRITO SANTO PIMENTEL	VICE PREFEITO	5.670,00	7.560,00

*Constatou-se então, que os pagamentos efetuados observaram os valores fixados.*

**6. DIÁRIAS (ART. 30, “F” E §1º DA LOTCM)**

*As diárias para o Prefeito Municipal e Vice – Prefeito para atual legislatura, foi fixada pelo Decreto nº 048/2013, de 31 de janeiro de 2013, Processo nº 201302662-00 da Prefeitura Municipal de Faro, tendo sido cadastrado pela Resolução nº 10.860/2013/TCM-PA, onde encontram-se estabelecidos os seguintes valores:*

*Para dentro do Estado do Pará (exceto Belém): R\$400,00*

*Para fora do Estado e Belém: R\$600,00*

*Constatamos que às diárias concedidas a Prefeita Municipal de Faro no montante de R\$6.000,00 encontram-se de acordo com o ato acima citado.*

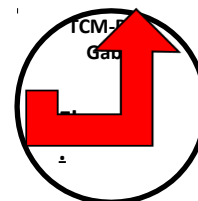
**7. GASTO COM PESSOAL DO EXECUTIVO**

**PODER EXECUTIVO**

DESPESA COM PESSOAL	VALOR EM R\$
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL – (I)</b>	<b>9.087.318,03</b>
PESSOAL ATIVO	9.847.091,75
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	0,00
<b>(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (ART. 19, § 1º – LRF)</b>	<b>759.773,72</b>
INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO E INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA	0,00
DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL	0,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	759.773,72
INATIVOS COM RECURSOS VINCULADOS	0,00
<b>OUTRAS DESP. DE PESSOAL – CONT. DE TERC. (ART. 18, § 1º – LRF) – (II)</b>	<b>0,00</b>
<b>ENCARGOS PATRONAIS ESTIMADOS E NÃO APROPRIADOS (21%) - (III)</b>	<b>211.076,77</b>
<b>TOTAL DA DESP. COM PESSOAL PARAPURAÇÃO DO LIMITE – TDP</b>	<b>9.298.394,80</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL</b>	<b>13.278.160,53</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



12

<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>VALOR EM R\$</i>
<i>TDP/RCL – %</i>	<i>70,03%</i>
<i>LIMITE MÁXIMO (INCISOS I, II E III, ART. 20 – LRF) – 54%</i>	<i>7.170.206,69</i>

*O demonstrativo acima evidencia que o Poder Executivo aplicou 70,03% da RCL do exercício, no gasto com pessoal, **descumprindo** o Art. 20, inciso III, alínea “b” da LC 101/00.*

#### **8 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

*Os encargos patronais não foram devidamente empenhados (apropriados) e recolhidos ao órgão previdenciário, conforme itens 2.7, e 2.9 deste relatório.*

#### **9 – TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS**

*Foi transferido pela Prefeitura Municipal a outras unidades orçamentárias os seguintes valores:*

<i>CM</i>	<i>559.139,87</i>
<i>FMS</i>	<i>1.994.667,27</i>
<i>FUNDEB</i>	<i>1.010.168,00</i>

#### **10 - SUBVENÇÃO SOCIAL**

*Não houve transferência a instituição privada ao longo do exercício de 2013.*

#### **11 – CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (ART. 38, IV, “B” DA LRF)**

*Não houve contratação de operação de crédito.*

#### **12 - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

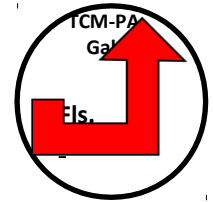
*A análise dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Faro encontra-se no item 3.1 da defesa neste Relatório.*

#### **13 - CONCLUSÃO**

*Após análise da prestação de contas, já com a defesa ofertada pela ordenadora, pode-se concluir que houve correção nos itens:*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



13

- Foram enviados os anexos do RGF: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; Demonstrativos das Garantias e Contragarantias de Valores; Demonstrativos das Operações de Créditos; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal;

- Foram enviados os Anexos do RREO: Demonstrativo das Operações de Crédito; Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos; Demonstrativo das Parcerias Público Privadas.

- **Foi encaminhado a Relação de Bens incorporado ao Município de Faro no exercício financeiro de 2013**

- Divergência na receita orçamentaria oriunda do não lançamento de receitas do FMS e do FUNDEB no montante de R\$5.271.954,36.

Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e não foi efetuada a correta apropriação(empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, houve a negociação dos débitos com o INSS;

- O saldo final é insuficiente para cobrir as obrigações inscritas em Restos à Pagar, contrariando o Art. 1º§ da LRF, identificada também no RGF das disponibilidades financeiras;

**Porém, mantiveram-se as seguintes improbidades:**

- Remessa da LOA fora do prazo;

- Remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre fora do prazo, descumprindo a Resolução nº 10.329/2012/TCM;

- Remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 3º, e 5º Bimestre fora do prazo, descumprindo o que determina o Art. 10, inciso I, da IN nº 01/2009/TCM/PA;

- Não foi apresentado em meio magnético (CD) os arquivos digitalizados das licitações e o encaminhamento de todos os processos licitatórios realizados no exercício e em especial os citados no item 6.2.1 deste relatório.

**É O RELATÓRIO.**

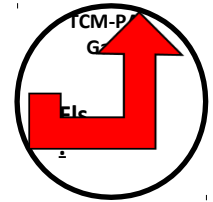
**Belém (PA), 28 de janeiro de 2015.**

**ANALISTA:** Antônio José Neves Sabá  
Auxiliar Administrativo

**CONFERE:** MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA  
Controladora / 2ª Controladoria



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



14

Inicialmente o **Ministério Público de Contas** junto a esta Corte manifestou-se pela **Irregularidade** das contas de **gestão**, sugere ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, fls. 359/364.

Em 02/06/2015, o plenário resolveu a unanimidade através da Resolução nº 11.910, fl. 366, pela reabertura da instrução processual, para que seja analisada a mídia trazida nos autos, que trata dos processos licitatórios realizados durante o exercício 2013, através do processo nº 201506337-00.

A 2ª Controladoria elaborou o “Relatório Técnico Complementar” (fls. 373/374), o qual transcrevo na íntegra:

*PROCESSO N.º : 300012013-00*  
*MUNICÍPIO : Faro*  
*ASSUNTO : Reabertura de Instrução*  
*ÓRGÃO : Prefeitura Municipal*  
*EXERCÍCIO : 2013*  
*ORDENADOR : Marinete Costa Machado- Prefeito Municipal*  
*INFORMAÇÃO Nº : 318 /2015 – 2ª Controladoria/TCM/Pa*

### **RELATORIO TÉCNICO COMPLEMENTAR**

***Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares,***

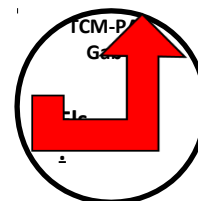
*Em cumprimento a Resolução nº 11.910, de 02/06/2015-TCM/PA, que determinou a REABERTURA DE INSTRUÇÃO da prestação de contas da Prefeitura Municipal do Município de Faro do exercício financeiro de 2013 processo nº 300012013-00, temos a informar:*

#### ***1- MOTIVAÇÃO DA REABERTURA***

*Entendeu o Plenário desta Corte de Contas da necessidade de Reabertura de Instrução das contas em exame para que esta Controladoria realizasse a análise da*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



15

mídia “CD” dos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Faro, exercício financeiro de 2013, anexado aos autos através do processo nº 201506337-00, cujo CD enviado na defesa estava corrompido. Assim passamos a analisar:

**2 - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS (CD):**

Após analisar o CD contendo os arquivos com os certames licitatórios detectamos o que segue:

MODALIDADE	CREDOR	OBJETO	VALOR GLOBAL
Tomada de Preço nº 00002/2130 PMF	A.V. Costa Locação de Serviços e Comércio.	Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	115.126,83
Tomada de Preço nº 00001/2013 PMF	Cical Construções e Serviços Ltda.	Reforma e Ampliação de prédio Público e serviços de capina e limpeza nas vias e prédios públicos e coleta do lixo nas Unidades de Saúde.	397.168,00
Pregão Presencial nº 0001/2013-PMF	N. Castro Fárias -ME Comercial OP	Aquisição de Gênero Alimentício e Material de Limpeza.	203.822,30
Pregão Presencial nº 0001/2013-PMF	O da Costa Pinto - ME	Aquisição de Gênero Alimentício e Material de Limpeza.	159.422,00

Restou o não encaminhamento do certame licitatório Convite cujo vencedor foi o credor **M.D.M. Consentini Construções -EPP** para Serviços de terraplenagem na estrada 441km e na vicinal da comunidade AIBI, no montante de R\$143.332,00 apontado no Relatório Técnico Inicial.

Em face do demonstrado verifica-se que os certames licitatórios encaminhados encontram-se em conformidade com a lei nº 8.666/93.

É a análise que faz esta Controladoria do TCM.

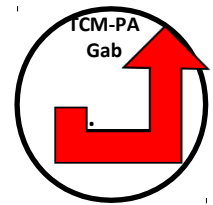
Belém (PA), 02 de julho de 2015.

**ANALISTA: ANTÔNIO JOSÉ NEVES SABÁ**  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**CONFERE: MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA**  
CONTROLADORA/ 2ª CONTROLADORIA



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 300012013-00



16

Encerrada a instrução processual, o **Ministério Público de Contas** junto a esta Corte ratifica o parecer inicial e manifestou-se pela **Irregularidade** das contas de **gestão**, sugere ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, fls. 380/381.

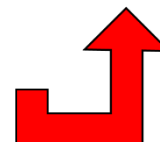
É o Relatório.

Belém,        /        /2017.

Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



1

<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>410012013-00</b>
<b>MUNICÍPIO:</b>	<b>Magalhães Barata</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<b>Prefeitura Municipal – Contas de Governo</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Prestação de Contas – Exercício 2013</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>Raimundo Faro Bittencourt</b>
<b>PROCURADORA:</b>	<b>Maria Inez K. de M. Gueiros</b>

Tratam os presentes autos das Contas anuais de **Governo** da **Prefeitura Municipal de Magalhães Barata**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade de **Raimundo Faro Bittencourt**.

Adoto como meu o “Relatório Técnico Final” elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 379/386), organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo na íntegra:

**“NATUREZA** : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO**  
**PROCESSO Nº** : **410012013-00**  
**MUNICÍPIO** : **MAGALHÃES BARATA**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**EXERCÍCIO** : **2013**  
**RESPONSÁVEL** : **RAIMUNDO FARO BITTENCOURT**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**INFORMAÇÃO Nº** : **033/ 2015 - 2ª CONTROLADORIA/TCM-PA**

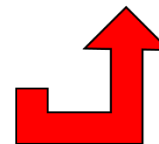
**RELATÓRIO TÉCNICO FINAL**

**Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares**

*Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 410012013-00 que abrigam as contas anuais de governo do Município de Magalhães Barata, de responsabilidade do Raimundo Faro Bittencourt, Chefe do Poder Executivo no exercício de 2013, remeto-lhe o Relatório Técnico Final emitido por esta Controladoria do TCM/PA, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de Contas, vosso voto e a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo, relatório esse elaborado nos seguintes termos:*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



2

**1. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

**a) PODER EXECUTIVO**

**- ADMINISTRAÇÃO DIRETA:**

- Prefeitura Municipal, responsável Sr. Raimundo Faro Bittecourt.
  - Fundo Municipal de Saúde, responsável Sr. Raimundo Marques da Silva.
  - Fundo Municipal de Assistência Social, responsável Sra. Maria José de Ribamar Pantoja.
- FUNDEB, responsável Sra. Dina Carla Costa Bandeira.

**b) PODER LEGISLATIVO**

Câmara Municipal, responsável Sr Waldemir Oliveira da Costa.

**2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO**

A análise preliminar consta na Informação nº 397/2014 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls. 321 a 339) em razão da qual o ordenador foi regularmente citado mediante termo de comparecimento (fl. 341) e Citação nº 217/2014 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls. 344 a 345), sendo apontadas as seguintes falhas:

- Não foi encaminhada a esta Corte de Contas o Plano Plurianual do Município para a gestão de 2014/2017;
- O Município de Magalhães Barata não aplicou o percentual mínimo dos impostos arrecadados e transferidos de 2013 na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da CF/88;
- O Município de Magalhães Barata descumriu o disposto no art. 60 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aplicando abaixo do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- O Município de Magalhães Barata não aplicou o mínimo obrigatório de 15% em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo a EC29/00;
- Os gastos com pessoal do Município totalizaram 60,13% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- O balanço geral do exercício não foi consolidado com as contas do legislativo;
- Solicitamos a informação de onde esta sendo divulgado em tempo real as informações de arrecadação de receita, empenho da despesa, processo licitatório, em tempo real, tendo em vista o cumprimento dos artigos 48- A da LRF e art. 8º § 4º da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a informação.

**3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE**

O Ordenador apresentou defesa através do Processo nº 201417014-00. Após apreciação das justificativas expostas, concluiu-se da seguinte forma:



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



3

**3.1. NÃO FOI ENCAMINHADA A ESTA CORTE DE CONTAS O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA A GESTÃO DE 2014/2017;**

**JUSTIFICATIVA:** Os Instrumentos da atual gestão mais precisamente o Plano Plurianual foram encaminhados ao Poder Legislativo e posteriormente aprovados e sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, nesse sentido informamos que a Lei, em destaque, foi protocolizada nessa Corte de Contas conforme comprovante que segue anexo a esse relatório de defesa.

Com as explicações acima e o envio do comprovante de protocolização de PPA (2014-2017) solicitamos o bom entendimento dessa Egrégia Corte de Contas

**APRECIÇÃO:** Após verificação no SIPWIN, o PPA foi encaminhado a esta Corte de Contas no dia 26/08/2014, com atraso de 238 dias.

**Portanto, mantemos a falha apontada no Relatório Técnico Inicial.**

**3.2. O MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA NÃO APLICOU O PERCENTUAL MÍNIMO DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS DE 2013 NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESCUMPRINDO O ART. 212 DA CF/88;**

**Justificativa:** Em relação ao indicador mínimo Constitucional de no mínimo 25% da receita resultante de impostos, arrecadados e transferidos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município aplicou o valor de R\$ 1.929.037,95 dessa base de cálculo, conforme retificação do Balanço Geral consolidado em meio magnético e documental, se não vejamos:

(...) Art. 212. A união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

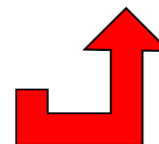
Portanto, conforme prestação de contas retificadora em meio documental e magnético que ora encaminhamos confirma-se o cumprimento do preceito constitucional e informamos a essa controladoria que as divergências ora apontadas originaram-se da consolidação das Unidades Gestoras FUNDEB e Prefeitura sendo que esta possui a Secretaria Municipal de Educação cadastrada como órgão com atividade, projetos e operações especiais distribuídas até o nível de detalhamento da classificação econômica elemento de despesa com valores específicas quantitativamente. Portanto, quando da respectiva consolidação os valores da execução orçamentária não foram somados na função educação (12) que ora regularizamos.

**Apreciação:** O gestor encaminhou retificação do Balanço Geral em meio documental ( fl.177 – Vol. I) e no e-contas, retificando o valor total gasto com a função educação para R\$ 5.032.982,76. Com os ajustes no gasto com educação, o quadro demonstrativo da aplicação dos recursos ficou assim:

DISCRIMINAÇÃO DA APLICAÇÃO	VALOR (R\$)
IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	7.665.894,81
25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	1.916.473,70
DESPESAS DA FUNÇÃO EDUCAÇÃO	5.032.982,76



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



4

<b>DISCRIMINAÇÃO DA APLICAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>(-) SUB-FUNÇÃO EXCLUÍDAS DA APLICAÇÃO NA MDE:</b>	<b>255.633,50</b>
ENSINO MÉDIO	0,00
ENSINO SUPERIOR	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	255.633,50
<b>= APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>4.777.349,26</b>
<b>(-) RECURSOS TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO NA MDE</b>	<b>2.803.463,26</b>
COMPLEMENTAÇÃO TOTAL DO FUNDEB+GANHO	2.342.558,58
SALÁRIO EDUCAÇÃO	110.525,78
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	350.378,90
<b>= SUB-TOTAL</b>	<b>1.973.886,00</b>
<b>(-) RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO</b>	<b>0,00</b>
<b>(-) RENDIMENTOS DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO</b>	<b>44.848,05</b>
<b>= VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MDE</b>	<b>1.929.037,95</b>
<b>% APLICADO (MÍNIMO DE 25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS)</b>	<b>25,16%</b>

*Portanto, consideramos a falha como sanada.*

**3.3. O Município de Magalhães Barata descumpriu o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aplicando abaixo do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;**

*Justificativa:* aplicação de no mínimo de 60% dos recursos transferidos a título do FUNDEB estamos encaminhando o relatório de movimento de empenho liquidado por item bem como demonstrativos Relatório Resumido da Execução Orçamentária comprovando que foi aplicado no exercício em análise 62,88% encaminhamos também a relação de despesa orçamentária paga e restos a pagar inerentes aos recursos disponíveis dos 60%.

*Em relação ao saldo considerado em 31/12/2013, no item 2.4 do Relatório Técnico Inicial nº 395/2014 – 2ª Controladoria/TCM/PA ratificamos o valor de R\$ 462.0217,20 estando disponível na conta corrente e de aplicação nº 658.815-0, FUNDEB 60% o valor de R\$ 431.397,29 e na receita Corrente e de aplicação nº 69.949-7, FUNDEB 40% o valor de R\$ 30.629,91.*

*O valor de R\$ 431.397,29 deixando em restos a pagar correspondente aos empenhos referente ao INSS patronal bem como ao abono referentes aos professores efetivos devidamente processados.*

*Portanto o valor de R\$ 308.826,67 consignado no Relatório Inicial nº 395/2014, dessa Controladoria no item 3, sub 3.1, como Restos a Pagar sem disponibilidade financeira não existe, conforme demonstrado no parágrafo anterior e termo de conferência de caixa e extratos bancários que seguem, em anexo, a esse relatório de defesa.*

*Apreciação:* O defendente encaminhou o relatório dos movimentos de empenhos liquidados por itens bem como o demonstrativo Relatório Resumido da



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



5

*Execução Orçamentária ratificando o valor gasto pelo FUNDEB no pagamento da remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental. Segue, abaixo, o quadro do FUNDEB com o valor ratificado do gasto.*

***Demonstrativo de Receita e Aplicação dos Recursos***

<b>DEMONSTRATIVO DA RECEITA</b>	<b>VALOR</b>	
<i>Transferências Multi governamentais</i>	2.380.432,73	
<i>Complementação da União</i>	1.390.166,29	
<i>Rendimento da Aplicação Financeira</i>	24.043,49	
<b>TOTAL RECEBIDO NO EXERCÍCIO</b>	<b>3.794.642,51</b>	
<b>(=) TOTAL A SER APLICADO</b>	<b>3.794.642,51</b>	
<b>DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS</b>		<b>PERCENTUAL</b>
<i>Valorização do Magistério (60%)</i>	<b>2.385.984,21</b>	<b>62,87%</b>
<i>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (40%)</i>	<b>1.516.276,60</b>	<b>39,95%</b>
<b>TOTAL APLICADO</b>	<b>3.902.260,81</b>	<b>102,82%</b>

*Do total arrecadado do FUNDEB R\$ 3.794.642,51 foram destinados 62,87% ao pagamento da remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a R\$ 2.385.984,21.*

*Pelo demonstrativo acima, observou-se que o Município **cumpriu** o que determina a Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007). Portanto, **consideramos sanada falha apontada***

***3.4 O Município de Magalhães Barata não aplicou o mínimo obrigatório de 15% em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo a EC29/00;***

**JUSTIFICATIVA:** *Em relação ao cumprimento do dispositivo constitucional, o Município de Magalhães Barata aplicou em ações e serviços públicos de saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, o valor de R\$ 1.262.914,39 com uma aplicação de 16,47%, abaixo segue alguns esclarecimentos a fim de elucidar os números retro apresentados:*

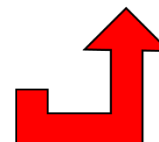
*A receita de impostos arrecadados e transferidos somou R\$ 7.665.894,81 e de acordo com a Emenda Constitucional nº 55 e Nota Técnica nº 1751/2009/CCONT – STN, de 17 de dezembro de 2009 deduzimos o valor da base de cálculo referente a transferência efetivada no dia 09 de dezembro de 2013 no valor de R\$ 218.945,55, conforme demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil, ficando a base de cálculo o valor de R\$ 7.446.949,26 como base de cálculo para aplicação em análise.*

*O Município de Magalhães Barata na execução de seu orçamento apresenta como despesa empenhada e liquidadas, na função 10 – Saúde – o valor de R\$ 2.722.574,20, conforme demonstrativo das despesas por função.*

*Para efeito de cálculo deduzimos o valor R\$ 1.459.659,81 provenientes das transferências Fundo a Fundo da União e do Estado para Fundo Municipal de*



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**PROCESSO Nº 410012013-00**



6

*Saúde de Magalhães Barata, bem como, rendimentos financeiros auferidos correspondentes aos valores aplicados no mercado financeiro.*

*Após a dedução inerente as transferências efetivadas de programas federais no valor citado no paragrafo anterior, resta que o Município de Magalhães Barata aplicou em ações e serviços de saúde de R\$ 1.262.914,39, com um percentual de 16,47% em relação ao mandamento legal em epigrafe.*

**Apreciação:** *O defendente informou que durante a análise do Relatório Técnico Inicial não foi considerado a dedução no valor da base de cálculo referente a transferência efetivada no dia 09 de dezembro de 2013 no valor de R\$ 218.945,55, conforme letra d, art. 1º da Emenda Constitucional nº 55 de 20 de setembro de 2007.*

*Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações.*

*I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:*

*d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano*

*Portanto, o gestor se encontra correto quanto a dedução na base de calculo da aplicação na saúde.*

*O gestor retificou , também, para R\$ 2.722.574,20 o valor gasto na função saúde no Balanço Geral do e-contas e no meio documental (fl.177 – Vol 01 – Processo 201417014-00).*

*Diante das alterações, segue abaixo o quadro dos recursos aplicados na saúde.*

<b>TOTAL DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS</b>	<b>7.665.894,81</b>	%
(-) EC Nº 55	218.945,55	
<b>BASE DE CALCULO DE RECURSOS A SEREM APLICADOS</b>	<b>7.446.949,26</b>	
<b>VALOR APLICADO EM SAÚDE PELO FMS E SECRETARIA DE SAÚDE</b>	<b>2.722.574,20</b>	
(-) TRANSFERÊNCIAS ESTADUAIS PARA A SAÚDE	246.889,68	
(-) TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS PARA A SAÚDE (SUS)	1.200.861,84	
(-) RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	11.908,29	
(-) RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	
<b>= VALOR LÍQUIDO APLICADO</b>	<b>1.262.914,39</b>	<b>16,48%</b>
<b>RECURSOS IMPOSTOS TRANSFERIDOS</b>	<b>1.072.738,18</b>	<b>13,99%</b>

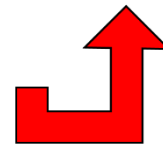
*Com ajustes informados pelo gestor, consideramos a falha como sanada*

**3.5. Os gastos com pessoal do Município totalizaram 60,13% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;**

**JUSTIFICATIVA:** *Em relação ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alinéa “b”, da Lei Complementar nº 101, que estabelece normas de finanças públicas*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



7

*voltadas para a responsabilidade fiscal temos a aclarar alguns procedimentos adotados em relação a incidência da contribuição ao INSS sobre verbas pagas ao servidor municipal de natureza indenizatória:*

*[...]*

*Após os argumentos expostos acima esperamos que esse Tribunal de Contas, através do Conselho Relator, acate nossa justificativas e consigne o limite demonstrado neste relatório de defesa..*

*APRECIÇÃO: Apesar do gestor apresentar na sua defesa argumentos afirmando que alguns proventos não entram na base de calculo da despesa com pessoal, o ordenador se encontra equivocado, pois o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quanto os gastos de pessoal.*

*Segue, abaixo, integra do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).*

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*Portanto, conforme lei acima, pertencem aos gastos com pessoais as horas extras, as vantagens naturais de qualquer natureza, gratificações e adicionais.*

*Sendo assim, **permanece a falha apontada***

**3.6. O Balanço Geral do exercício não foi consolidado com as contas do legislativo;**

*JUSTIFICATIVA: Em relação a não consolidação das contas dos Poderes Executivos e Legislativo informamos a esse Tribunal de Contas que solicitamos ao setor competente da Câmara Municipal de Magalhães Barata e somente nos foi encaminhado o balancete financeiro do exercício em análise, onde fora devidamente consolidado, conforme Balanço Geral, retificado, em anexo. Entretanto em relação a consolidação da execução orçamentária até a data da finalização deste relatório de defesa não nos foram repassados nenhum relatório solicitado. Com as explicações retro citadas e o encaminhamento dos documentos comprobatórios, acreditamos sanar a pendencia e pedimos bom juízo.*

*APRECIÇÃO: Com a consolidação do Balanço Geral do Poder Executivo e do Poder Legislativo **sana a falha apontada no Relatório Técnico Inicial.***

**3.7. Solicitamos a informação de onde esta sendo divulgado em tempo real as informações de arrecadação de receita, empenho da despesa, processo licitatório, em tempo real, tendo em vista o cumprimento dos artigos 48- A da LRF e art. 8º § 4º da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a informação.**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



8

**JUSTIFICATIVA:** As contas do Poder Executivo de Magalhães Barata encontra-se disponível no portal [www.aspec.com](http://www.aspec.com) e no site oficial da Prefeitura Municipal [www.prefeiturademagalhaesbarata.com.br](http://www.prefeiturademagalhaesbarata.com.br) onde são disponibilizados ao acesso do cidadão todas as informações referentes a prestação de contas.

**APRECIÇÃO:** Apesar do gestor informar que existe um sitio da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, não encontramos apos pesquisa. Portanto, **permanece a falha apontada no Relatório Técnico Inicial.**

#### **4. RESULTADO DA ANÁLISE DAS CONTAS**

##### **4.1 PLANEJAMENTO**

##### **4.1.1 PLANO PLURIANUAL (PPA)**

A Prefeitura Municipal de Magalhães Barata encaminhou imtemprestivamente (atraso de 238 dias) o Plano Plurianual – PPA do Município para o período de 2014 -2017.

##### **4.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)**

Prefeitura Municipal de Magalhães Barata encaminhou imtemprestivamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, descumprindo o prazo previsto na LOTCM.

##### **4.1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei nº 004 de 15/03/2013, encaminhada imtemprestivamente a este Tribunal (processo 201308817-00), aprovou o **Orçamento Anual** do Município. A lei previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$13.003.000,00 (treze milhões e três mil reais). Estabeleceu, ainda, autorização para o Chefe do Executivo abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 70% das suas despesas fixada e ao Chefe do Poder Legislativo até o limite de 70% das suas despesas fixadas nesta Lei.

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 7.072.478,25 (sete milhões, setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo Créditos Suplementares no montante de R\$ 6.942.478,25 (seis milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e Créditos Especiais no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), utilizando a fonte anulação de dotação própria, mantendo desta forma o valor da autorização inicial.

#### **4.2 RESULTADO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

##### **4.2.1 RECEITA ORÇAMENTÁRIA:**

Para o exercício de 2013 , a receita prevista foi de R\$ 13.003.000,00 (treze milhões e três mil reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 12.720.553,41, correspondendo a 97,85% do valor previsto. Deste total, 3,74% corresponde à arrecadação da receita própria e 96,26% da receita transferida.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



9

#### 4.2.3 DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

Para o exercício de 2013, a despesa autorizada foi de R\$ 13.003.000,00 (treze milhões e três mil reais), sendo realizado despesa no montante de R\$ 11.915.657,58 (onze milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e pago o montante de R\$ 11.100.848,00 (onze milhões, cem mil, oitocentos e quarenta e oito reais) o restante, no valor de R\$ 814.809,58 (oitocentos e quatorze mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) inscrito em restos a pagar.

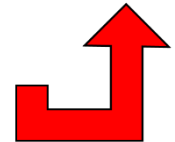
A despesa realizada ficou abaixo da autorizada, cumprindo o art. 167, inciso II, da CF/88 e art. 59 da Lei Federal 4.320/64

#### 4.3 EXECUÇÃO FINANCEIRA

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>TCM-PA</b>	<b>PM</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>12.720.553,41</b>	<b>12.720.553,41</b>	<b>0,00</b>
Receitas – PMS	12.720.553,41	12.720.553,41	0,00
<b>INTERFERÊNCIA FINANCEIRAS ATIVA</b>	<b>15.213.688,46</b>	<b>15.213.688,46</b>	<b>0,00</b>
Repasse Recebido de Outras Entidades – CM	488.424,00	488.424,00	0,00
Repasse Recebido de Outras Entidades – PMS	4.025.705,96	4.025.705,96	0,00
Repasse Recebido de Outras Entidades – FMS	3.713.753,78	3.713.753,78	0,00
Repasse Recebido de Outras Entidades – FMAS	332.578,38	332.578,38	0,00
Repasse Recebido de Outras Entidades – FUNDEB	6.653.226,34	6.653.226,34	0,00
<b>INGRESSOS EXTRA ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>11.425.311,96</b>	<b>11.440.928,25</b>	<b>-15.616,29</b>
Consignado Banif - CM	2.412,00	2.412,00	0,00
INSS - CM	24.032,70	24.032,70	0,00
ISSQN – CM	4.856,37	4.856,37	0,00
IRRF- CM	1.125,52	1.125,52	0,00
Faltas – CM	3.362,40	3.362,40	0,00
Suspensão – CM	271,20	271,20	0,00
Pensão Alimentícia – CM	6.595,04	6.595,04	0,00
<b>TOTAL CAMARA</b>	<b>42.655,23</b>	<b>42.655,23</b>	<b>0,00</b>
CDB – PMS	468.680,60	468.680,60	0,00
Outros Créditos a Receber -PMS	4.163.130,94	4.163.130,94	0,00



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00

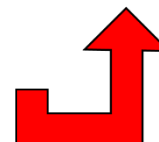


10

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>TCM-PA</b>	<b>PM</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<i>Outros Saques Indevidos a Regularizar - PMS</i>	7,50	7,50	0,00
<i>INSS Retido na Fonte - Serv. Terceiros PF - PMS</i>	117.098,51	117.098,51	0,00
<i>Pensão Alimentícia - PMS</i>	5.042,46	5.042,46	0,00
<i>Seguros – PMS</i>	2.207,33	2.207,33	0,00
<i>Empréstimos – PMS</i>	83.525,13	83.525,13	0,00
<i>Restos a Pagar Processados _ PMS</i>	389.590,71	389.590,71	0,00
<b>TOTAL PREFEITURA</b>	<b>5.229.283,18</b>	<b>5.229.283,18</b>	<b>0,00</b>
<i>Resgate de Aplicação -FMAS</i>	0,00	6.999,82	-6.999,82
<i>Débito de Tesouraria – FMAS</i>	484,71	484,71	0,00
<i>Pensão Alimentícia – FMAS</i>	301,64	301,64	0,00
<i>Seguros -FMAS</i>	153,36	191,70	-38,34
<i>ISS – FMAS</i>	1.225,40	1.225,40	0,00
<i>IRRF - FMAS</i>	484,71	484,71	0,00
<i>INSS – FMAS</i>	8.866,47	14.304,62	-5.438,15
<i>Consignações – FMAS</i>	2.762,22	5.902,20	-3.139,98
<i>Restos a Pagar – FMAS</i>	2.880,00	2.880,00	0,00
<b>TOTAL FMAS</b>	<b>17.158,51</b>	<b>32.774,80</b>	<b>-15.616,29</b>
<i>CDB – FMS</i>	162.457,74	162.457,74	0,00
<i>INSS Retido na Fonte – Serv. Terceiros – FMS</i>	116.572,50	116.572,50	0,00
<i>Pensão Alimentícia</i>	148,45	148,45	0,00
<i>IRRF de Serviços de Terc. PF – FMS</i>	36.837,50	36.837,50	0,00
<i>Outros Tributos Estaduais e Municipais – FMS</i>	11.065,82	11.065,82	0,00
<i>Plano de Assistência a Saúde – FMS</i>	3.001,52	3.001,52	0,00
<i>Seguros – FMS</i>	816,32	816,32	0,00
<i>Empréstimos – FMS</i>	122.062,54	122.062,54	0,00
<i>Contra Part. Lanç. Folha de Pagamento – FMS</i>	2.277,43	2.277,43	0,00
<i>Débito de Tesouraria – FMS</i>	34.688,46	34.688,46	0,00



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



11

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>TCM-PA</b>	<b>PM</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<i>Restos a Pagar Processados – FMS</i>	98.061,84	98.061,84	<b>0,00</b>
<b>TOTAL FMS</b>	<b>587.990,12</b>	<b>587.990,12</b>	<b>0,00</b>
<i>CDB – FUNDEB</i>	4.646.655,03	4.646.655,03	0,00
<i>INSS Retido Serv. de Terceiros PF – FUNDEB</i>	272.735,82	272.735,82	0,00
<i>Pensão Alimentícia – FUNDEB</i>	6.599,46	6.599,46	0,00
<i>IRRF de Serv. de Terc. PF – FUNDEB</i>	8.507,88	8.507,88	0,00
<i>Seguros – FUNDEB</i>	7.580,87	7.580,87	0,00
<i>Empréstimos – FUNDEB</i>	268.009,89	268.009,89	0,00
<i>Contra. Part. Lanç. Folha de Pagamento – FUNDEB</i>	7.753,38	7.753,38	0,00
<i>Debito de Tesouraria - FUNDEB</i>	6.105,56	6.105,56	0,00
<i>Restos a Pagar – FUNDEB</i>	324.277,03	324.277,03	0,00
<b>TOTAL FUNDEB</b>	<b>5.548.224,92</b>	<b>5.548.224,92</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO INICIAL</b>	<b>161.302,18</b>	<b>161.292,12</b>	<b>10,06</b>
<i>Caixa – CM</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Bancos – CM</i>	10,06	0,00	10,06
<b>Total – CM</b>	<b>10,06</b>	<b>0,00</b>	<b>10,06</b>
<i>Caixa – PM</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Bancos – PM</i>	132.910,26	132.910,26	0,00
<b>Total – PM</b>	<b>132.910,26</b>	<b>132.910,26</b>	<b>0,00</b>
<i>Caixa – FMAS</i>	12.277,06	12.277,06	0,00
<i>Bancos – FMAS</i>	0,00	0,00	0,00
<b>Total – FMAS</b>	<b>12.277,06</b>	<b>12.277,06</b>	<b>0,00</b>
<i>Caixa – FMS</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Bancos – FMS</i>	16.104,80	16.104,80	0,00
<b>Total – FMS</b>	<b>16.104,80</b>	<b>16.104,80</b>	<b>0,00</b>
<i>Caixa – FUNDEB</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Bancos – FUNDEB</i>	0,00	0,00	0,00
<b>Total – FUNDEB</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>39.520.856,01</b>	<b>39.536.462,24</b>	<b>-15.606,23</b>
<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>11.915.657,58</b>	<b>11.915.657,58</b>	<b>0,00</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



12

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>TCM-PA</b>	<b>PM</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<i>Emissão de Empenho – CM</i>	512.452,87	512.452,87	0,00
<i>Emissão de Empenho – PM</i>	4.772.219,33	4.772.219,33	0,00
<i>Emissão de Empenho – FMAS</i>	283.227,07	283.227,07	0,00
<i>Emissão de Empenho – FMS</i>	2.552.617,76	2.552.617,76	0,00
<i>Emissão de Empenho – FUNDEB</i>	3.795.140,55	3.795.140,55	0,00
<b>AGENTE ORDENADOR</b>	<b>10,06</b>	<b>0,00</b>	<b>10,06</b>
<i>Despesa Pendentes – CM</i>	10,06	0,00	10,06
<b>INTERFERÊNCIA FINANCEIRAS PASSIVA</b>	<b>15.219.900,05</b>	<b>15.219.900,05</b>	<b>0,00</b>
<i>Repasso Concedido a Fundos Municipais – PMS</i>	10.705.770,09	10.705.770,09	0,00
<i>Repasso Concedido a Fundos Municipais – FMS</i>	1.181.355,79	1.181.355,79	0,00
<i>Repasso Concedido ao Poder Legislativo</i>	488.424,00	488.424,00	0,00
<i>Repasso Concedido a Fundos Municipais – FUNDEB</i>	2.844.350,17	2.844.350,17	0,00
<b>DISPÊNDIO EXTRA ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>11.640.309,96</b>	<b>11.640.309,96</b>	<b>0,00</b>
<i>Consignado Banif - CM</i>	2.412,00	2.412,00	0,00
<i>Salário Família – CM</i>	490,56	490,56	0,00
<i>Pensão Alimentícia – CM</i>	6.595,04	6.595,04	0,00
<b>TOTAL CM</b>	<b>9.497,60</b>	<b>9.497,60</b>	<b>0,00</b>
<i>CDB – PMS</i>	937.828,74	937.828,74	0,00
<i>Outros Créditos a Receber -PMS</i>	4.963.018,22	4.963.018,22	0,00
<i>Salário Família – PMS</i>	23.109,93	23.109,93	0,00
<i>Outros Saques Indevidos a Regularizar - PMS</i>	17.366,57	17.366,57	0,00
<i>INSS Retido na Fonte - Serv. Terceiros PF - PMS</i>	61.866,05	61.866,05	0,00
<i>Pensão Alimentícia - PMS</i>	5.042,46	5.042,46	0,00
<i>Seguros – PMS</i>	2.207,33	2.207,33	0,00
<i>Empréstimos – PMS</i>	69.975,36	69.975,36	0,00
<b>Total PMS</b>	<b>6.080.414,66</b>	<b>6.080.414,66</b>	<b>0,00</b>
<i>Salário Família -FMAS</i>	1.749,28	1.749,28	0,00



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00

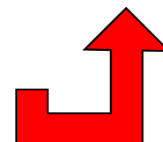


13

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>TCM-PA</b>	<b>PM</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<i>Aplicação Financeira – FMAS</i>	40.436,44	40.436,44	0,00
<i>Consignações – FMAS</i>	5.902,20	5.902,20	0,00
<i>IRRF - FMAS</i>	484,71	484,71	0,00
<i>INSS – FMAS</i>	5.438,15	5.438,15	0,00
<i>Seguros -FMAS</i>	191,70	191,70	0,00
<i>ISS – FMAS</i>	0,00	0,00	0,00
<b>Total FMAS</b>	<b>54.202,48</b>	<b>54.202,48</b>	<b>0,00</b>
<i>CDB – FMS</i>	217.526,97	217.526,97	0,00
<i>Salário Família -FMS</i>	17.267,32	17.267,32	0,00
<i>INSS Retido na Fonte Serv. de Terceiros PF – FMS</i>	53.651,25	53.651,25	0,00
<i>IRRF de Serviços de Terc. PF – FMS</i>	36.837,50	36.837,50	0,00
<i>Outros Tributos Estaduais e Municipais – FMS</i>	11.065,82	11.065,82	0,00
<i>Plano de Assistência a Saúde – FMS</i>	2.728,79	2.728,79	0,00
<i>Seguros – FMS</i>	715,93	715,93	0,00
<i>Empréstimos – FMS</i>	94.251,11	94.251,11	0,00
<i>Contra Part. Lanç. Folha de Pagamento – FMS</i>	1.076,59	1.076,59	0,00
<b>Total FMS</b>	<b>435.121,28</b>	<b>435.121,28</b>	<b>0,00</b>
<i>CDB – FUNDEB</i>	4.674.615,55	4.674.615,55	0,00
<i>INSS Retido Serv. de Terceiros PF – FUNDEB</i>	139.818,89	139.818,89	0,00
<i>Salário Família -FUNDEB</i>	34.000,97	34.000,97	0,00
<i>Pensão Alimentícia – FUNDEB</i>	6.599,46	6.599,46	0,00
<i>IRRF de Serv. de Terc. PF – FUNDEB</i>	8.507,88	8.507,88	0,00
<i>Seguros – FUNDEB</i>	7.580,87	7.580,87	0,00
<i>Empréstimos – FUNDEB</i>	226.334,52	226.334,52	0,00
<i>Contra. Part. Lanç. Folha de Pagamento – FUNDEB</i>	2.475,20	2.475,20	0,00
<b>Total FUNDEB</b>	<b>5.099.933,34</b>	<b>5.099.933,34</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINAL</b>	<b>741.485,64</b>	<b>741.485,64</b>	<b>0,00</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>TCM-PA</b>	<b>PM</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<i>Caixa – CM</i>	7.314,76	7.314,76	0,00
<i>Bancos – CM</i>	1.814,00	1.814,00	0,00
<b>Total – CM</b>	<b>9.128,76</b>	<b>9.128,76</b>	<b>0,00</b>
<i>Caixa – PM</i>	1.022,00	1.022,00	0,00
<i>Bancos – PM</i>	60.602,73	60.602,73	0,00
<b>Total – PM</b>	<b>61.624,73</b>	<b>61.624,73</b>	<b>0,00</b>
<i>Caixa – FMAS</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Bancos – FMAS</i>	40.201,18	40.201,18	0,00
<i>Aplicação</i>	19.868,54	19.868,54	0,00
<b>Total – FMAS</b>	<b>59.951,57</b>	<b>59.951,57</b>	<b>0,00</b>
<i>Caixa – FMS</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Bancos – FMS</i>	148.753,38	148.753,38	0,00
<b>Total – FMS</b>	<b>148.753,38</b>	<b>148.753,38</b>	<b>0,00</b>
<i>Caixa – FUNDEB</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Bancos – FUNDEB</i>	462.027,20	462.027,20	0,00
<b>Total – FUNDEB</b>	<b>462.027,20</b>	<b>462.027,20</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>39.520.856,01</b>	<b>39.536.462,24</b>	<b>-15.606,23</b>

**NOTAS EXPLICATIVAS:**

1. As unidades orçamentárias do Poder Executivo foram consolidadas no Balanço Geral.
2. As divergências são decorrentes da consolidação entre as unidades que compõem as contas de gestão de cada unidade gestora e as diferenças foram informadas nas respectivas contas de gestão.

**5. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**5.1 GASTOS COM PESSOAL (ART. 19 E 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

1. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 7.368.468,95 ( sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito mil e noventa e cinco centavos), que correspondem a 57,93% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;

2. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 280.946,00 ( duzentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais), que correspondem a 2,20% da RCL, cumprindo o limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



15

3. Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 7.649.414,95 (sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), que correspondem a 60,13% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

**Do LIMITE DO MUNICÍPIO (ART. 19, INCISO III, DA LC 101/2000)**

<b>Valor Aplicado – Órgão / Poder</b>	<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>Valor do Gasto</b>	<b>%</b>
<i>Legislativo</i>	<b>12.720.553,41</b>	280.946,00	2,20%
<i>Executivo</i>	<b>12.720.553,41</b>	7.368.468,95	57,93%
<b>Gasto do Ente da Federação</b>	<b>12.720.553,41</b>	<b>7.649.414,95</b>	<b>60,13%</b>

**5.2 REPASSE AO LEGISLATIVO (ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL )**

O repasse ao Poder Legislativo totalizou o valor de R\$ 488.424,00 ( quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais ), que corresponde a 5,32% da receita base do exercício anterior de R\$ 9.099.456,01 ( nove milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), cumprindo o limite máximo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inc. I, CF;

O repasse ao Poder Legislativo foi inferior à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF);

**5.3 EDUCAÇÃO (ART. 212, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL )**

O resultado da análise do Art. 212 da Constituição Federal foi demonstrada no item 3.2 da defesa.

**5.4 FUNDEB ( ART. 60, XII, DO ADCT )**

O resultado da análise da aplicação do FUNDEB foi demonstrada no item 3.3 da defesa.

**5.5 SAÚDE ( ART. 77, III, DO ADCT )**

A aplicação em ações e serviços de saúde foi demonstrado no item 3.4 da defesa.

**6. CONCLUSÃO**

Após análise da prestação de contas, já com a defesa ofertada pelo ordenador, pode-se concluir que houve correção nos itens:

- O Município de Magalhães Barata não aplicou o percentual mínimo dos impostos arrecadados e transferidos de 2013 na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da CF/88;
- O Município de Magalhães Barata descumpriu o disposto no art. 60 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aplicando abaixo do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- O Município de Magalhães Barata não aplicou o mínimo obrigatório de 15% em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo a EC29/00;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 410012013-00



16

• *O Balanço Geral do exercício não foi consolidado com as contas do legislativo;*

***Porém, mantiveram-se as seguintes improbidades:***

• *Atraso na remessa a esta Corte de Contas do Plano Plurianual do Município para a gestão de 2014/2017;*

• *Os gastos com pessoal do Município totalizaram 60,13% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;*

• *Solicitamos a informação de onde está sendo divulgado em tempo real as informações de arrecadação de receita, empenho da despesa, processo licitatório, em tempo real, tendo em vista o cumprimento dos artigos 48- A da LRF e art. 8º § 4º da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a informação.*

***É o RELATÓRIO.***

***BELÉM (PA), 26 DE JANEIRO DE 2015.***

***ANALISTA:***

***DIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO***

***Analista de Controle Externo***

***CONFERE:***

***MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA***

***Controladora / 2ª Controladoria”***

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas e remessa ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o relatório.

Belém, / /2017.

**Conselheiro CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



1

<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>410012013-00</b>
<b>MUNICÍPIO:</b>	<b>Magalhães Barata</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<b>Prefeitura Municipal – Contas de Gestão</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Prestação de Contas – Exercício 2013</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>Raimundo Faro Bittencourt</b>
<b>PROCURADORA:</b>	<b>Maria Inez K. de M. Gueiros</b>

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de **Gestão** da **Prefeitura Municipal de Magalhães Barata**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade de **Raimundo Faro Bittencourt**.

Adoto como meu o “**Relatório Técnico Final**” elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 534/548), organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo:

**NATUREZA** : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO**  
**PROCESSO N°** : **410012013-00**  
**MUNICÍPIO** : **MAGALHÃES BARATA**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**EXERCÍCIO** : **2013**  
**RESPONSÁVEL** : **RAIMUNDO FARO BITTENCOURT**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**INFORMAÇÃO N°** : **032/ 2015 - 2ª CONTROLADORIA / TCM-PA**

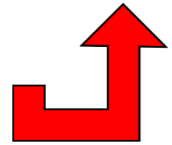
#### RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

*Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares*

*Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 410012013 -00, que abrigam as contas anuais de gestão prestadas pelo Sr. Raimundo Faro Bitencourt, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, no exercício*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



2

de 2013, remeto-lhe o Relatório Técnico Final emitido por esta Controladoria do TCM/PA, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de Contas, vosso voto e consequente julgamento dos atos de gestão, relatório esse elaborado nos seguintes termos:

## **1. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

### **1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As remessas das Prestações de Contas do 1º quadrimestre, do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Balanço Geral ocorreram **fora** do prazo estabelecido na Resolução nº 10.329/2012 e portarias, sendo o atraso de 30 dias da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre, 04 dias do RGF do 1º Quadrimestre, 50 dias para o Balanço Geral e até o presente momento ainda não foi encaminhado a LDO.

O Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária (LOA) foram encaminhados **fora** dos prazos estabelecidos dispostos na Resolução 10.329/2012 e a IN nº 01/2009/TCM/PA.

*Remessa fora do prazo do RGF do 1º quadrimestre*

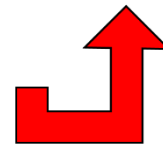
### **1.2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO**

A análise preliminar consta na Informação nº 396/2014 – 2ª Controladoria/TCM-PA (fls.311 a 320) em razão da qual o ordenador foi citado mediante termo de comparecimento (fls.341) e Citação nº 217/2014 - 2ª Controladoria/TCM-PA (fls.342/343), na qual foram apontadas as seguintes falhas:

- Remessa intempestiva da LOA, da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre e do Balanço Geral, descumprindo o que determina a Resolução 10.329/2012 e a IN nº 01/2009/TCM/PA.
- Não foi encaminhado até a presente data o PPA da gestão de 2014/2017.
- Remessa do relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre fora do prazo descumprindo o art. 11 IN nº 01/2009/TCM/PA.
- Saldo Final apresentado no e-contas/documental diverge do apresentado nos extratos bancários. Ausência dos seguintes extratos da c/c do Banco do Brasil c/c nº 13.206-3 e c/c nº 51.453-5;
- Divergência entre o valor apresentado no meio documental e os extratos bancários das c/c BB 18.934-0 e BB 64.776-4.
- Lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$-258,08 decorrente da divergência apresentada no Saldo Final do Exercício;
- O Poder Executivo aplicou 57,93% da RCL do exercício, no gasto com pessoal, descumprindo o Art. 20, inciso III, alínea “b” da LC 101/00.
- Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, conforme o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, art. 15, I e 22, I,II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



3

– *Solicitamos esclarecimento da Prefeitura de Magalhães Barata ter emitido o Decreto de Emergência pelo prazo de 180 dias, pois normalmente os processos licitatórios realizado pela Prefeitura duram em média 20 dias. Ademais, que seja encaminhados os processos de dispensa, incluindo os pagamentos realizados, ocorridos em virtude da situação de emergência.*

– *Solicitamos que seja explicado o motivo da contratação de servidores temporários;*

**2. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE**

*O ordenador apresentou sua defesa através do Processo nº 201417014-00. Após apreciação das justificativas expostas, concluiu-se da seguinte forma:*

**2.1. Não foi encaminhado até a presente data o PPA da gestão de 2014/2017.**

*JUSTIFICATIVA: Os Instrumentos da atual gestão mais precisamente o Plano Plurianual foram encaminhados ao Poder Legislativo e posteriormente aprovados e sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, nesse sentido informamos que a Lei, em destaque, foi protocolizada nessa Corte de Contas conforme comprovante que segue anexo a esse relatório de defesa. Com as explicações acima e o envio do comprovante de protocolização de PPA (2014-2017) solicitamos o bom entendimento dessa Egrégia Corte de Contas*

*APRECIÇÃO: Após verificação no SIPWIN, o PPA foi encaminhado a esta Corte de Contas no dia 26/08/2014, com atraso de 238 dias. Portanto, **mantemos a falha apontada.***

**2.2. Remessa intempestiva da LOA, da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre e do Balanço Geral, descumprindo o que determina a Resolução 10.329/2012 e a IN nº 01/2009/TCM/PA.**

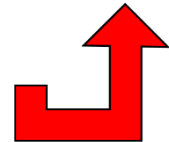
*JUSTIFICATIVA: Conforme consta na Citação nº 217/2014 – 2ª Controladoria/TCM-PA a Lei Orçamentária, a prestação de contas do 1º quadrimestre e o balanço geral do exercício financeiro de 2013 foram protocolizados nesse Tribunal de Contas do Municípios em desacordo com o prazo regimental, reconhecemos a falha, entretanto justificamos o atraso em virtude de extrema atenção e adaptação às modificações introduzidas pelas novas legislações e procedimentos adotados o que ocasiona constantes atualizações no programa de contabilizado utilizado.*

*Nesse sentido, pedimos, a essa Corte de Contas, que seja considerado o Regimento Interno TCM-PA nº 016/2013, art. 284, Incisos I, II, III e IV § 1º, desse Tribunal, data de 17 de dezembro de 2013, que regulamenta a adoção para aplicação de multas, ponderando a respectiva gradação em decorrência do atraso.*

*Considerando que não houve ausência de prestação de contas, mas sim o atraso, ora justificado, bem como o fato de que a documentação sempre esteve à disposição, dos órgãos de Controle Externo, na própria Prefeitura Municipal, onde funciona o departamento de Contabilidade.*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



4

**APRECIÇÃO:** Apesar das justificativas apresentadas pelo defendente, o documento foi encaminhado fora do prazo regimental, portanto, **mantemos a falha apontada na análise inicial.**

**2.3. Remessa do relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre fora do prazo descumprindo o art. 11 IN nº 01/2009/TCM/PA.**

**JUSTIFICATIVA:** Em relação ao atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão ponderamos a esse Tribunal, pois o atraso se deu em decorrência da ausência do chefe da Controladoria Municipal que estava fora da sede do Município de Magalhães Barata, não podendo analisar e conseqüentemente assinar os respectivos relatórios, o que gerou o não envio no dia no prazo.

Nesse sentido, pedimos, a essa Corte de Contas, que seja considerado o Regimento Interno TCM-PA nº 016/2013, art. 284, Incisos I, II, III e IV § 1º, desse Tribunal, data de 17 de dezembro de 2013, que regulamenta a adoção para aplicação de multas, ponderando a respectiva gradação em decorrência do atraso. Com o ajuizamento acima rogamos seja considerado a proporcionalidade, conforme outros julgamentos, com a não imputação de multa ao gestor pelo atraso.

**APRECIÇÃO:** Apesar das justificativas apresentadas pelo defendente quanto a remessa intempestiva, **mantemos a falha apontada.**

**2.4. Saldo Final apresentado no e-contas/documental diverge do apresentado nos extratos bancários. Ausência dos seguintes extratos da c/c do Banco do Brasil c/c nº 13.206-3 e c/c nº 51.453-5;**

**JUSTIFICATIVA:** Em relação a composição do saldo final, estamos encaminhando os extratos bancários das contas correntes nº 13.206-3 e nº 51.453-5 a fim de ratificar a conciliação dos saldos existentes nas contas correntes em 31 de dezembro de 2013, no valor de R\$ 60.602,73, conforme termo de conferência de caixa anexo a este relatório de defesa. Com o encaminhamento dos extratos, ora solicitados por essa Controladoria, esperamos haver dirimido quaisquer dúvidas e rogamos o bom entendimento.

**APRECIÇÃO:** O gestor encaminhou na defesa (fls. 04 a 06 – Vol. IV) os extratos bancários das contas correntes 13.206-3 e 51.453-5 que estavam faltando, **sanando a falha apontada.**

**2.5. Divergência entre o valor apresentado no meio documental e os extratos bancários das c/c BB 18.934-0 e BB 64.776-4.**

**Justificativa:** No que se refere à divergência do saldo apresentado, corroboramos os valores apresentados nas contas correntes do Banco do Brasil nº 18.934-0 e nº 64.776-4 de R\$ 7,66 e R\$ 145,46, respectivamente, e os valores apresentados em meio documental e, para tal, estamos encaminhando, em anexo, os extratos bancários das respectivas contas correntes e Termo de Conferência de caixa. Com as explicações retro citadas e o encaminhamento dos documentos comprobatórios acreditamos sanar a pendência e pedimos bom juízo.

**APRECIÇÃO:** O gestor encaminhou na defesa (fls. 07 a 08 – Vol. IV) os extratos bancários das contas correntes 18.934-0 e 64.776-4 com saldo final respectivamente de R\$ 7,66 e R\$ 145,46, comprovando o saldo em conta corrente.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



5

*Sendo assim, sana a falha apontada no Relatório Técnico Inicial.*

**2.6. Lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$ 258,08 decorrentes da divergência apresentada no saldo final do exercício.**

**Justificativa:** Em relação ao valor apontado consignado na conta Agente Ordenador no item V, deste relatório de defesa, confirmamos a existência dos saldos bancários na conta nº 18.934-0 valor de R\$ 7,66 e de R\$ 145,46, em relação ao valor de R\$ 100,67 na conta corrente nº 13.206-3 e do valor de R\$ 4,29 na conta corrente nº 51.6453-5 estamos encaminhando os extratos bancários e termos de caixa que confirma os saldos apresentados quando do envio da prestação de contas.

**APRECIÇÃO:** Com a comprovação dos saldos nas contas correntes nº 13.206-3, 51.453-5, 18.934-0 e 64.776-4, presentes às fls. 04 a 08 – Vol. IV, através da apresentação dos extratos bancários, comprova-se o valor que havia sido lançado na conta agente ordenador. Sendo assim, **sana a falha apontada**

**2.7. O Poder Executivo aplicou 57,93% da RCL do exercício no gasto com pessoal, descumprindo art. 20, inciso III, alinéa “b” da LC 101/00.**

**Justificativa:** Em relação ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alinéa “b”, da Lei Complementar nº 101, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal temos a aclarar alguns procedimentos adotados em relação a incidência da contribuição ao INSS sobre verbas pagas ao servidor municipal de natureza indenizatória:

[...]

Após os argumentos expostos acima esperamos que esse Tribunal de Contas, através do Conselheiro Relator, acate nossa justificativas e consigne o limite demonstrado neste relatório de defesa..

**APRECIÇÃO:** Apesar do gestor apresentar na sua defesa argumentos afirmando que alguns proventos não entram na base de cálculo da despesa com pessoal, o ordenador se encontra equivocado, pois o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro quanto os gastos de pessoal.

Segue, abaixo, integra do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

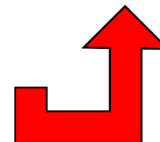
Portanto, conforme lei acima, pertencem aos gastos com pessoais as horas extras, as vantagens naturais de qualquer natureza, gratificações e adicionais.

Sendo assim, **permanece a falha apontada**

**2.8. Não foi efetuada a correta apropriação ( empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais.**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



6

**Justificativa:** *Verifica-se na citação nº 217/2014 – 2ª Controladoria/TCM-PA que a Prefeitura Municipal de Magalhães Barata não apropriou os Encargos Patronais corretamente incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal civil. O Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, por ocasião do referido levantamento, tomou as providências necessárias no sentido de regularizar junto à Receita Federal do Brasil – receita Previdenciária a respectiva pendência, confessando a dívida existente firmando parcelamento, que ora encaminhamos anexo a este Relatório. Neste sentido ponderamos a essa Douta Corte de Contas que a ausência de apropriação desses encargos patronais, ainda que de forma temporária, não se torna grave por não se tratar de apropriação indébita, portanto extingue a imputação de qualquer pena, consoante disposto no § 2º, Art. 168-A, da lei 9.983, de 14 de julho de 2000, que altera o Decreto Lei n 2.88, 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, se não vejamos.*

*(...) “Art. 168 – A Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional” (...)*

*(...) “§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importância ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal” (...)*

*Após as arguições acima, acreditamos não ser fato motivador da negativa de contas, haja vista não ter havido apropriação indébita e fundamentada dano ao erário, dolo do ordenador, malversação ou quaisquer outros tipos de atitude características de improbidade*

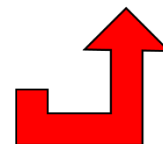
**APRECIÇÃO:** *O ordenador apresentou em sua defesa a documentação do pedido de parcelamento de débitos referente a Contribuição Previdenciária do período de 03/2013 a 12/2013, incluindo 13º salário, as fls. 09 a 14 do proc. 201417016-00 vol 04, portanto, consideramos justificada a falha apontada.*

**2.9. Solicitamos esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata ter emitido Decreto de Emergência pelo prazo de 180 dias, pois normalmente os processos licitatórios realizados pela Prefeitura duram em média 20 dias. Ademais, que sejam encaminhados os processos de dispensa, incluindo os pagamentos realizados ocorridos em virtude da situação de emergência.**

**Justificativa:** *Em relação à emissão do Decreto de Emergência temos a ilustrar os seguintes pontos: a administração anterior que assumiu a gestão do Município de Magalhães Barata no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012 não realizou o processo de transição; ao assumir a administração do Município, em 01 de janeiro de 2013, a atual administração municipal deparou-se com situações de verdadeiros caos, nas áreas básicas para atendimento da população; houve a necessidade imperiosa de funcionamento das atividades fins e, nesse sentido, foram buscados indicadores que norteassem as ações resolutas; dentro desse cenário de verdadeiro caos é que foi estabelecida, através de decreto Emergencial, a contratação de empresas que viessem a suprir as demandas primárias da população; processos de contratação que tiveram como fulcro o Decreto acima mencionado seguem anexos a esses relatórios. Encaminhamos, também, em anexo, a documentação comprobatória das despesas. Portanto, a*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



7

*contratação em epigrafe foi feita tendo como premissa suprir as demandas básicas dos serviços públicos primários.*

*Com as explicações pertinentes e o encaminhamento dos documentos comprobatórios da contratação das empresas e das despesas efetivadas esperamos ter sanado a pendência ora em destaque*

*APRECIÇÃO: Analisando os esclarecimentos quanto a emissão do Decreto de Emergência, entendemos que a justificativa para emissão do Decreto é plausível.*

*Quanto os processos de dispensa de licitação e os pagamentos realizados verificamos que se encontram corretos.*

*Portanto, sana a falha apontada*

**2.9. Solicitamos que seja explicado o motivo da contratação de servidores temporários e qual a previsão de concursos públicos.**

*Justificativa: No que diz respeito a contratação de pessoal na Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, através de contrato temporários, reside na necessidade de pessoal na área meio, onde não havia cargos de auxiliar de serviços gerais, vigia, motorista, operador de maquinas pesadas, técnico ambiental, coordenador de cultura, dentre outros, na Secretaria Municipais de Administração, Transporte, Cultura e Agricultura. Na área de Educação nos deparemos com um numero de professores com vinculo efetivo de 34 (trinta e quatro) sendo que a real necessidade para suprir a demanda de alunos matriculados para o ano letivo de 2013 era de pelo menos 150 professores. Dentro das possibilidades financeiras efetivamos a contratação dos professores com vinculo temporário. Por fim, na Secretaria de Saúde a situação é análoga as outras área sendo necessário a contratação de profissionais para exercer funções, tanto na área fim quanto meio.*

*Em relação a realização de concurso publico para contratação de pessoal foi constituída comissão para estudo da legislação municipal no que se refere a pessoal no sentido de efetivar adequações pertinentes para a efetiva realização do concurso público.*

**APRECIÇÃO: Com esclarecimentos apresentados, consideramos justificada a falha apontada no Relatório Técnico Inicial.**

**3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**3.1 RECEITA ORÇAMENTÁRIA:**

*O total de recursos arrecadados pelo município de Magalhães Barata foi de R\$ 12.720.553,41 (doze milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavo) conforme tabela abaixo:*

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>LEVANTADO</i>	<i>DEMONSTRADO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>14.148.593,85</b>	<b>14.148.593,85</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>226.682,27</b>	<b>226.682,27</b>	<b>0,00</b>
<i>IPTU</i>	<i>54.200,00</i>	<i>54.200,00</i>	<i>0,00</i>
<i>ISSQN</i>	<i>66.057,38</i>	<i>66.057,38</i>	<i>0,00</i>
<i>IRRF</i>	<i>105.402,89</i>	<i>105.402,89</i>	<i>0,00</i>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



8

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>LEVANTADO</i>	<i>DEMONSTRADO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
<i>ITBI</i>	0,00	0,00	0,00
<i>TAXAS</i>	1.022,00	1.022,00	0,00
<b><i>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</i></b>	<b>158.183,41</b>	<b>158.183,41</b>	<b>0,00</b>
<i>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</i>	0,00	0,00	0,00
<i>CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA</i>	158.183,41	158.183,41	0,00
<b><i>RECEITA PATRIMONIAL</i></b>	<b>90.924,33</b>	<b>90.924,33</b>	<b>0,00</b>
<i>RECEITA IMOBILIÁRIA</i>	0,00	0,00	0,00
<i>RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS</i>	90.924,33	90.924,33	0,00
<i>RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES</i>	0,00	0,00	0,00
<i>OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS</i>	0,00	0,00	0,00
<b><i>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</i></b>	<b>13.666.705,58</b>	<b>13.666.705,58</b>	<b>0,00</b>
<b><i>TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS</i></b>	<b>13.617.162,92</b>	<b>13.617.162,92</b>	<b>0,00</b>
<b><i>TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</i></b>	<b>5.336.784,85</b>	<b>5.336.784,85</b>	<b>0,00</b>
<i>FPM 100%</i>	5.204.608,51	5.204.608,51	0,00
<i>ITR</i>	810,28	810,28	0,00
<i>CIDE</i>	736,76	736,76	0,00
<i>TRANSFERÊNCIA FINANC. DO ICMS DESONERAÇÃO – LC 87/96</i>	23.400,37	23.400,37	0,00
<i>OUTRAS TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO</i>	107.228,93	107.228,93	0,00
<b><i>TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS</i></b>	<b>1.200.861,84</b>	<b>1.200.861,84</b>	<b>0,00</b>
<i>PAB FIXO</i>	302.984,03	302.984,03	0,00
<i>PROGRAMA FARMÁCIA</i>	37.980,18	37.980,18	0,00
<i>AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE</i>	273.604,00	273.604,00	0,00
<i>SAÚDE DA FAMÍLIA</i>	245.985,00	245.985,00	0,00
<i>VIGILÂNCIA SANITÁRIA</i>	105.629,45	105.629,45	0,00
<i>TRANSFERÊNCIA DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL</i>	76.935,00	76.935,00	0,00
<i>OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO SUS</i>	157.744,18	157.744,18	0,00
<b><i>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS</i></b>	<b>73.432,07</b>	<b>73.432,07</b>	<b>0,00</b>
<i>PETI</i>	15.000,00	15.000,00	0,00
<i>PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA</i>	27.932,07	27.932,07	0,00
<i>TRANSF. DE OUTROS Progr. e AÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</i>	30.500,00	30.500,00	0,00
<b><i>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE</i></b>	<b>703.208,68</b>	<b>703.208,68</b>	<b>0,00</b>
<i>SALÁRIO EDUCAÇÃO</i>	110.525,78	110.525,78	0,00
<i>PNAE</i>	242.304,00	242.304,00	0,00
<i>OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</i>	350.378,90	350.378,90	0,00
<b><i>TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS</i></b>	<b>2.211.415,38</b>	<b>2.211.415,38</b>	<b>0,00</b>
<i>ICMS – 100%</i>	2.112.959,82	2.112.959,82	0,00
<i>IPVA</i>	20.967,18	20.967,18	0,00
<i>IPI EXPORTAÇÃO 100%</i>	77.488,38	77.488,38	0,00
<b><i>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSO DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE - REPASSE FUNDO A FUNDO</i></b>	<b>246.889,68</b>	<b>246.889,68</b>	<b>0,00</b>
<i>TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA</i>	16.539,87	16.539,87	0,00
<i>TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE OUTROS PROGRAMAS E AÇÕES</i>	230.349,81	230.349,81	0,00
<b><i>TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS</i></b>	<b>3.770.599,02</b>	<b>3.770.599,02</b>	<b>0,00</b>
<i>TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO AO</i>	2.380.432,73	2.380.432,73	0,00



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**PROCESSO Nº410012013-00**



9

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>LEVANTADO</i>	<i>DEMONSTRADO</i>	<i>DIFERENÇA</i>
<b>FUNDEB</b>			
<i>COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB</i>	1.390.166,29	1.390.166,29	0,00
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO</b>	<b>49.542,66</b>	<b>49.542,66</b>	<b>0,00</b>
<i>ESTADUAL</i>	49.542,66	49.542,66	0,00
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>6.098,26</b>	<b>6.098,26</b>	<b>0,00</b>
<i>INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES</i>	6.098,26	6.098,26	0,00
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>1.428.040,44</b>	<b>1.428.040,44</b>	<b>0,00</b>
<i>(-) FPM FUNDEB</i>	996.690,00	996.690,00	0,00
<i>(-) ITR FUNDEB</i>	162,02	162,02	0,00
<i>(-) ICMS DESONERAÇÃO FUNDEB</i>	4.680,02	4.680,02	0,00
<i>(-) ICMS FUNDEB</i>	406.986,48	406.986,48	0,00
<i>(-) IPVA FUNDEB</i>	4.054,73	4.054,73	0,00
<i>(-) IPI EXPORTAÇÃO FUNDEB</i>	15.467,19	15.467,19	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.720.553,41</b>	<b>12.720.553,41</b>	<b>0,00</b>
<i>RECEITA PREVISTA</i>	13.003.000,00		
<i>RECEITA ARRECADADA</i>	12.720.553,41		
<i>% ARRECADÇÃO</i>	97,83%		

### 3.2 – DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício foi de **R\$ 12.720.553,41** (doze milhões, setecentos e vinte mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

### 3.3 – DÍVIDA ATIVA

Não houve arrecadação de recursos de Dívida Ativa no Município de Magalhães Barata no exercício de 2013.

### 3.4 - DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

O total da despesa empenhada no exercício pelo Ordenador foi de R\$ 4.772.219,33 (quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos) sendo pago o montante de R\$ 4.382.628,62 (quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) e inscrito em restos a pagar o valor R\$ 389.590,71 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos).

A despesa realizada ficou abaixo da autorizada, cumprindo o art. 167, inciso II, da CF/88 e o art. 59 da Lei federal nº 4.320/64.

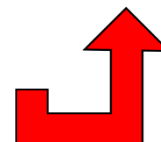
## 4. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Segue execução financeira retificada após incorporação das aplicações financeiras ao saldo final do exercício, conforme abaixo:

<i>RECEITA</i>		<i>DESPESA</i>	
<i>TÍTULOS</i>	<i>VALORES</i>	<i>TÍTULOS</i>	<i>VALORES</i>
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>12.720.553,41</b>	<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>4.772.219,33</b>



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**PROCESSO Nº410012013-00**



10

<i>RECEITA</i>		<i>DESPESA</i>	
<i>TÍTULOS</i>	<i>VALORES</i>	<i>TÍTULOS</i>	<i>VALORES</i>
<b>RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>9.254.989,14</b>	<b>DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>17.274.866,83</b>
RESTOS A PAGAR – INSCRIÇÃO	389.590,71	REPASSES AOS FUNDOS E CÂMARA	10.705.770,09
OUTRAS REC. EXTRA ORÇAMENTÁRIAS	8.396.717,83	OUTRAS DESP. EXTRA ORÇAMENTÁRIAS	6.569.096,74
INCORPORAÇÃO DE APLIC. FINANC.	468.680,60		
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>21.975.542,55</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>22.047.086,16</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR:</b>	<b>132.910,26</b>	<b>SALDO P/ EXERCÍCIO SEGUINTE:</b>	<b>61.366,65</b>
CAIXA	0,00	CAIXA	1022,00
BANCOS	132.910,26	BANCOS	60344,65
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>22.108.452,81</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>22.108.452,81</b>

**NOTAS EXPLICATIVAS:**

1. O saldo anterior foi extraído do balancete/meio documental – Prestação de Contas do 1º Quadrimestre/2013, pois a Prefeitura Municipal de Magalhães Barata ainda não prestou contas do exercício de 2012;

2. O saldo final disponível em caixa e Bancos para o exercício de 2013, foi comprovado através de Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários (Fls. 308 a 350) e Processo de defesa 201417016-00 (Fls. 04 a 08 - Vol. IV) e foi confirmado na prestação de contas do exercício de 2014 ( processo 201402343-00).

**5. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (ART. 29, V E VI, 37, X E XI, 39, §4º)**

Os subsídios dos Gestores Municipais foram fixados através da Lei nº 016/2012 -CMMB, devidamente cadastrada no TCM (Resolução nº 11.118).

NOME	CARGO	VENCIMENTOS PAGOS	VENCIMENTO/Ato
RAIMUNDO FARO BITTECOURT	PREFEITO	12.000,00	12.000,00
GERSON MIRANDA LOPES	VICE PREFEITO	8.000,00	8.000,00

Os pagamentos foram realizados de acordo com o ato.

**6. DIÁRIAS (ART. 30, “F” E §1º DA LOTCM)**

Foram pagas diárias aos gestores no montante de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais) autorizadas pela Resolução nº 9.656 ( Processo 200820755-00).

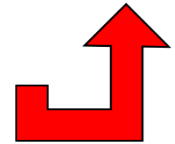
**7. GASTO COM PESSOAL DO EXECUTIVO**

**PODER EXECUTIVO**

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL – (I)</b>	<b>6.680.706,28</b>
PESSOAL ATIVO	6.090.349,76
ENCARGOS PATRONAIS APROPRIADOS	591.062,52



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



11

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
<b>(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (ART. 19, § 1º – LRF)</b>	<b>706,00</b>
INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO E INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA	0,00
DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL	0,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	706,00
INATIVOS COM RECURSOS VINCULADOS	0,00
<b>OUTRAS DESP. DE PESSOAL – CONT. DE TERC. (ART. 18, § 1º – LRF) – (II)</b>	<b>0,00</b>
<b>ENCARGOS PATRONAIS ESTIMADOS E NÃO APROPRIADOS (21%) - (III)</b>	<b>687.762,67</b>
<b>TDP</b>	<b>7.368.468,95</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL</b>	<b>12.720.553,41</b>
<b>TDP/RCL – %</b>	<b>57,93</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (INCISOS I, II E III, ART. 20 – LRF) – 54%</b>	<b>6.869.098,84</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Poder Executivo aplicou 57,93% da RCL do exercício, no gasto com pessoal, descumprindo o Art. 20, inciso III, alínea “b” da LC 101/00.

#### **8 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Verificou-se que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 83.063,09 (oitenta e três mil, sessenta e três reais e nove centavos), descumprindo o disposto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém foi apresentada na defesa a comprovação de negociação dos débitos relativos ao exercício de 2013 com a Receita Federal do Brasil.

#### **9 – TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS**

Foi transferido pela PM a outras unidades orçamentarias os seguintes valores.

CM	488.424,00
FMS	3.713.753,78
FMAS	332.578,87
FUNDEB	6.653.226,34

#### **10 - SUBVENÇÃO SOCIAL**

Não houve transferência a instituição privada ao longo do exercício de 2013.

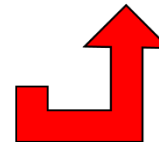
#### **11 – CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (ART. 38, IV, “B” DA LRF)**

Não houve contratação de operação de crédito.

#### **12 - PROCESSOS LICITATÓRIOS**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



12

*Os esclarecimentos e análise dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Terra Santa encontra-se no item 2.9 da defesa neste Relatório.*

**13 - CONCLUSÃO**

*Após análise da prestação de contas, já com a defesa ofertada pelo ordenador, pode-se concluir que houve correção nos itens:*

- Saldo Final apresentado no e-contas/documental diverge do apresentado nos extratos bancários. Ausência dos seguintes extratos da c/c do Banco do Brasil c/c nº 13.206-3 e c/c nº 51.453-5;*
- Divergência entre o valor apresentado no meio documental e os extratos bancários das c/c BB 18.934-0 e BB 64.776-4.*
- Lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$-258,08 decorrente da divergência apresentada no Saldo Final do Exercício;*
- Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, conforme o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- Solicitamos esclarecimento da Prefeitura de Magalhães Barata ter emitido o Decreto de Emergência pelo prazo de 180 dias, pois normalmente os processos licitatórios realizado pela Prefeitura duram em média 20 dias. Ademais, que seja encaminhados os processos de dispensa, incluindo os pagamentos realizados, ocorridos em virtude da situação de emergência.*
- Solicitamos que seja explicado o motivo da contratação de servidores temporários;*

***Porém, mantiveram-se as seguintes improbidades:***

- Remessa intempestiva da LOA, da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre e do Balanço Geral, descumprindo o que determina a Resolução 10.329/2012 e a IN nº 01/2009/TCM/PA.*
- Atraso na remessa do PPA da gestão de 2014/2017.*
- Remessa do relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre fora do prazo descumprindo o art. 11 IN nº 01/2009/TCM/PA.*
- O Poder Executivo aplicou 57,93% da RCL do exercício, no gasto com pessoal, descumprindo o Art. 20, inciso III, alínea "b" da LC 101/00.*

***É o RELATÓRIO.***

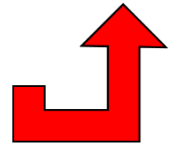
***BELÉM (PA), 26 DE JANEIRO DE 2015.***

**ANALISTA:**

***DIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO***  
*Analista de Controle Externo*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº410012013-00



13

*CONFERE:*

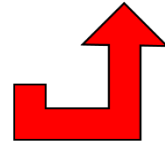
**MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA**  
*Controladora / 2ª Controladoria*

**O Ministério Público de Contas**, sugere que as contas de gestão sejam julgadas irregulares e encaminhamento ao MPE para as devidas providências.

É o Relatório.

Em, de de 2017.

**Conselheiro Cezar Colares**



PROCESSO Nº : 710012008-00  
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO  
EXERCÍCIO : 2008  
RESPONSÁVEL : MARIA DO CARMO MARTINS LIMA  
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

---

## RELATÓRIO

Trata-se das contas de governo da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício de 2008, de responsabilidade de Maria do Carmo Martins Lima.

### ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O orçamento do município, aprovado pela Lei nº 18.136/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 311.650.000,00. No decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 97.518.018,04 e especial no total de R\$ 3.012.000,00, elevando a autorização líquida para R\$ 312.621.500,00.

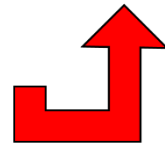
A receita orçamentária efetivamente arrecadada alcançou R\$ 252.122.180,31 e as despesas realizadas totalizaram R\$ 238.335.538,98, sendo R\$ 17.632.206,57 inscritas em restos a pagar.

### BALANÇO FINANCEIRO

Saldo do exercício anterior.....	R\$ 27.760.293,23
Receita Orçamentária.....	R\$ 252.122.180,31
Restos a pagar (inscrição) .....	R\$ 17.632.206,57
Receita Extraorçamentária .....	R\$ 267.733.010,07
Total da Receita.....	R\$ 565.247.690,18
Despesa Orçamentária.....	R\$ 238.335.538,98
Despesa Extraorçamentária.....	R\$ 287.040.589,84
Total da Despesa.....	R\$ 525.376.128,82
Saldo disponível em 31.12.2008.....	R\$ 39.871.561,36

### EDUCAÇÃO

A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou R\$ 24.607.225,10, representando 26,10% da receita resultante de impostos e



PROCESSO Nº : 710012008-00  
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO  
EXERCÍCIO : 2008  
RESPONSÁVEL : MARIA DO CARMO MARTINS LIMA  
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

---

transferências (R\$ 94.280.805,30), cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, fls. 498.

#### FUNDEB

Os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 67.573.369,72, dos quais foram aplicados na remuneração do magistério R\$ 40.780.478,33, correspondentes a 60,35%, cumprindo o disposto no art. 22, da Lei nº 11.494/07, fls. 498.

#### SAÚDE

Foram repassados ao Fundo Municipal de Saúde recursos próprios no montante de R\$ 17.308.091,28, equivalentes a 18,36% da receita de impostos e transferências, dos quais R\$ 15.700.757,19 foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 77, III, § 3º, do ADCT, fls. 498.

#### PESSOAL/OBRIGAÇÕES PATRONAIS

A despesa com pessoal do município somou R\$ 107466.353,73 representando 51,25% da receita corrente líquida do exercício (R\$ 209.640.196,33), sendo R\$ 103.434.662,60 - 49,34% gastos do Executivo, cumprindo os arts. 19, III e 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, fls. 498.

#### TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO

Foi transferido à Câmara o total de R\$ 5.586.243,67, equivalente a 6,89% da receita do exercício anterior, cumprindo o limite de 7% estabelecido no art. 29-A, inciso I, da C.F, fls. 498.

#### INSTRUÇÃO

Na análise da documentação foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) Não envio dos decretos de abertura de créditos adicionais; 2) Descumprimento do art. 212, da CF.



PROCESSO Nº : 710012008-00  
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO  
EXERCÍCIO : 2008  
RESPONSÁVEL : MARIA DO CARMO MARTINS LIMA  
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

---

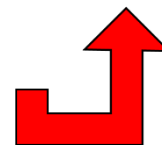
Citada regularmente, a interessada apresentou defesa, juntando cópia dos Decretos de abertura de créditos e demonstrou a aplicação de R\$ 24.607.225,10 (26,10%), na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o art. 212, da CF, conforme discriminado às fls. 496 pela 4ª Controladoria, que concluiu: *“após a análise da defesa, não permaneceram falhas”*.

Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, fls. 504/505.

**É o relatório.**

Belém, 29 de agosto de 2017.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES  
CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº : 710012008-00  
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2008  
RESPONSÁVEL : MARIA DO CARMO MARTINS LIMA  
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

---

## RELATÓRIO

Trata-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício de 2008, de responsabilidade de Maria do Carmo Martins Lima.

### ORÇAMENTO

O orçamento do município, aprovado pela Lei nº 18.136/2007, estimou a receita e fixou a despesa da Prefeitura em R\$ 303.717.300,00.

A receita orçamentária efetivamente arrecadada alcançou R\$ 252.122.180,31.

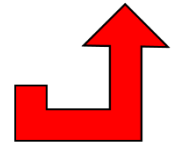
Segundo informou a 4ª Controladoria, a sra. Maria do Carmo Martins Lima “não empenhou despesas no exercício em questão. A despesa total empenhada foi realizada pelas Secretarias e Órgãos do Município de Santarém”.

### BALANÇO FINANCEIRO

Saldo do exercício anterior.....	R\$	26.120.262,12
Receita Orçamentária.....	R\$	251.981.784,10
Receita Extraorçamentária .....	R\$	1.909.199,80
Total da Receita.....	R\$	280.011.246,02
Despesa Orçamentária.....	R\$	0,00
Despesa Extraorçamentária.....	R\$	241.288.960,15
Total da Despesa.....	R\$	241.288.960,15
Saldo disponível em 31.12.2008.....	R\$	38.722.285,87

### REMUNERAÇÃO

A Lei nº 17.864/04, cadastrada pela Portaria nº 601/2005/TCM, fixou a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, para a legislatura 2005/2008, nos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente. Não houve



PROCESSO N° : 710012008-00  
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2008  
RESPONSÁVEL : MARIA DO CARMO MARTINS LIMA  
PROCURADORA : MARIA REGINA CUNHA

---

**pagamento de subsídio à Prefeita, que optou por receber a remuneração do cargo de Promotora de Justiça.**

**Os pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito estão de acordo com o referido ato, fls.500.**

**INSTRUÇÃO**

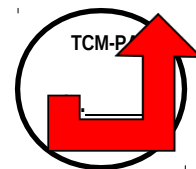
**Segundo verificou a 4ª Controladoria, “não foram constatadas falhas na análise das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santarém no exercício de 2008”, em razão do que não houve citação da interessada.**

**Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal pela regularidade das contas, fls. 504/505.**

**É o relatório.**

**Belém, 29 de agosto de 2017.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES  
CONSELHEIRO RELATOR**



**PROCESSO N°** 790022011-00 (29.01.2013) 201312504-00 (31.07.2013)  
**ÓRGÃO** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
**ORDENADOR** JOSÉ JÚLIO TAVARES DA COSTA  
**CONTADOR** JOSÉ RODRIGO DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
**INSTRUÇÃO** 7ª CONTROLADORIA/TCM-PA  
**PROCURADORA** ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA  
**ASSUNTO** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 – RISCO ALTO

### RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **José Júlio Tavares da Costa**.

Toda a prestação de contas, bem como, os Relatórios de Gestão Fiscal foram entregues no prazo legal (fls. 282/283).

#### **ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES / EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Orçamento Anual do Município de São Miguel do Guamá, não foi encaminhado. De acordo com os dados alimentados no sistema “*e-contas*”, foram fixados recursos para o Legislativo no montante de **R\$1.924.714,00**, sendo identificados nesse sistema a abertura de créditos adicionais suplementares (R\$285.000,00 - por anulação de dotação), permanecendo inalterada a autorização inicial. Os Atos autorizativos não foram encaminhados.

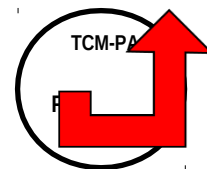
O Executivo transferiu ao Legislativo, a título de duodécimo, o valor de **R\$1.193.274,12**. A despesa orçamentária realizada somou **R\$1.240.488,28**, compatível com a autorização legal.

#### **Movimentação financeira demonstrada a seguir:**

RECEITA (R\$)		DESPESA R\$)	
Saldo do Exercício Anterior <sup>1</sup>	0,00	Despesa Orçamentária	1.240.488,28
Receitas Extraorçamentária	1.425.075,06	Despesa Extraorçamentária	178.894,05
- Transferência da Prefeitura	1.193.274,12	Agente Ordenador	380,29
- restos a pagar	43.025,28	<b>Total da Despesa</b>	<b>1.419.762,62</b>
- outras receitas extraorçamentárias	188.775,66	<b>Saldo em 31/12/2011<sup>2</sup></b>	<b>5.312,44</b>
<b>Total da Geral da Receita</b>	<b>1.425.075,06</b>	<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>1.425.075,06</b>

1 Saldo inicial confirmado nos extratos bancários, encaminhados junto à defesa – fls. 338/342.

2 Saldo final foi comprovado por intermédio de conciliações bancárias, fls. 516.

**SUBSÍDIO E DIÁRIA PAGA AOS VEREADORES**

Os subsídios dos vereadores foram fixados pela Resolução nº 002/2008, cadastrada nesta Corte de Contas (Portaria nº 1.415/2009/PRES/TCM). Conforme análise técnica (fls. 287/288) os vereadores receberam de acordo com o Ato Fixador e posterior reajuste autorizado (Processo nº 201100511-00).

As diárias pagas aos Edis ocorreram de acordo com o Ato Fixador e com as portarias encaminhadas junto à defesa (relação às fls. 505/512). Do total gasto (R\$60.378,00) ficou sem comprovação, pela ausência de portarias o montante de R\$4.128,00.

**CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor	(%)			
Limite de 5% da Receita	R\$433.847,16	0,75	5% da Receita (R\$57.587.658,06)	<i>Cumpriu</i>	CF, art. 29, Inciso VII
Subsídio do Prefeito com âmbito no teto municipal	R\$4.122,52	25,77	R\$16.000,00	<i>Cumpriu</i>	CF, Art. 37, Inciso XI
Percentual do Subsídio do Deputado Estadual	R\$4.122,52	20,57	30% (R\$20.042,34)	<i>Cumpriu</i>	CF, Art. 29, Inciso VI
Limite de Despesa do Poder Legislativo	R\$1.240.488,28	7,45	7% <b>(R\$16.643.321,12)</b> (*)	<i>Descumpriu</i>	CF, Art. 29-A, Inciso I
Limite de Gasto com Folha de pagamento	R\$702.374,57	58,86	70%	<i>Cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	R\$849.873,23	1,48	6%	<i>Cumpriu</i>	LC nº 101/2000, Art. 20, Inciso III, "a"

FONTE: INFORMAÇÃO Nº 097/2013/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA, FLS. 288/292.

(\*) A Receita do Município do exercício anterior (2010) foi levantada com base em dados extraídos nos sites oficiais (BB, Portal da Transparência, Tesouro Nacional e SIOPS), uma vez que a Prefeitura não encaminhou a prestação de contas dos 1º e 2º quadrimestres (fl. 290).

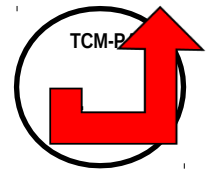
**INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Citado<sup>3</sup> pelas irregularidades apontadas na análise técnica inicial<sup>4</sup>, o ordenador **apresentou defesa**<sup>5</sup>. Após exame, a 7ª Controladoria/TCM-PA concluiu, Relatório

3 Citação nº 076/2013 – 7ª Controladoria, de fls. 301/303; “AR” (fl. 305) e Edital nº 640/2013, publicado nos dias 24/06, 28/06 e 03/07/13 (fl. 306).

4 Informação nº 097/2013/7ª Controladoria/TCM, de fls. 282/300.

5 DEFESA: Processo nº 201312504-00 (fls. 182/492 – 2 volumes).



Técnico Final (fls. 495/518), parte integrante deste, pela permanência das seguintes falhas:

1) Os Decretos de abertura de créditos adicionais, encaminhados junto à defesa, foram desconsiderados, em razão de não estarem assinados pelo chefe do poder executivo;

2) Realização de despesas sem autorização legal nos elementos 3190.11 e 3190.13, por terem sido desconsiderados os decretos de abertura de créditos adicionais. Entretanto, houve economia orçamentária (R\$684.225,72);

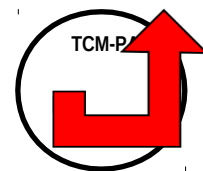
3) Lançamento a conta Agente Ordenador no valor de R\$380,29 (trezentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), em virtude de divergências na execução financeira;

4) Descumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I da CF, tendo em vista que as despesas da Câmara ultrapassaram o limite de 7% da Receita dos Impostos arrecadados e transferidos, efetivamente realizada no exercício anterior;

5) Ausência de comprovação de viagens do montante de R\$4.128,00 (quatro mil cento e vinte e oito reais) pago a título de diárias.

O Ministério Público de Contas/TCM-PA (fls. 521/522) opinou pela **não aprovação das contas**, recolhimento e multas pelas falhas remanescentes.

**É o relatório.**



PROCESSO Nº : 630052013-00 (22/09/2016) 201403467-00 (13/02/2014)  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO MARIA  
ORDENADOR (A) : JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM  
CONTADOR (A) : MARCELO ALVES DOS SANTOS – CRC/PA 011770  
INSTRUÇÃO : 7ª CONTROLADORIA/TCM-PA  
PROCURADORA : MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2013 - RISCO BAIXO

### RELATÓRIO

Em julgamento as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação - FME de Rio Maria exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Wanderley Barbosa Milhomem.

### ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento Anual do Município (Lei Municipal nº 0682 de 31/12/2012) fixou a despesa para o FME no valor de **R\$4.202.702,00**. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício<sup>1</sup>, alteraram a dotação orçamentária para **R\$5.010.607,00**.

A transferência de recursos ao FME totalizou **R\$4.714.683,38**, e a despesa realizada somou **R\$5.009.551,97** com inscrição em Restos a Pagar na ordem de **R\$303.540,95**.

A despesa realizada ficou abaixo da autorização legal.

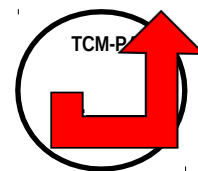
### EXECUÇÃO FINANCEIRA

INGRESSOS (R\$)		DISPÊNDIOS (R\$)	
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	4.714.683,38	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5.009.551,97
RECEITAS EXTRA ORÇAMENTÁRIAS	507.671,17	DESPESAS EXTRA ORÇAMENTÁRIAS	294.680,41
- CONSIGNAÇÕES E DEPÓSITOS	204.130,22	INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS PASSIVAS	384.138,59
- RESTOS A PAGAR	303.540,95	TOTAL DA DESPESA	5.688.370,97
SALDO INICIAL <sup>2</sup>	511.544,35	SALDO FINAL <sup>3</sup> (31/12/2013)	45.527,93
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>5.733.898,90</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>5.733.898,90</b>

1 Crédito adicional suplementar no valor de R\$2.804.826,00 + R\$10.000,00 (Dotação Especial) – R\$2.006.921,00 (dotação cancelada), detalhe às fls. 182.

2 **Saldo Inicial:** em bancos, confirmado na prestação de contas – saldo final/3º quadrimestre/2012 (Processo nº 201302499-00), fls. 185.

3 **Saldo Final:** em bancos, levantado nos extratos bancários e confirmado na prestação de contas - saldo inicial/1º quadrimestre/2014 (Processo nº 201410731-00) fls. 185.



### APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EDUCAÇÃO

O FME aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a 28,18% (R\$5.271.538,94) da receita de impostos arrecadados e transferidos, em cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

#### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A análise inicial<sup>4</sup> detectou falhas, pelas quais o ordenador foi devidamente citado<sup>5</sup>, porém não apresentou defesa. A 7ª Controladoria/TCM-PA concluiu (Relatório Final, de fls. 196/198), pela permanência de todas as falhas apontadas, quais sejam:

1. Envio intempestivo da prestação de contas quadrimestral, sendo 6 dias de atraso no 1º quadrimestre e 1 dia no 3º quadrimestre;
2. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (R\$2.394,85);
3. Incorreta apropriação dos encargos patronais (R\$8.366,57);
4. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação;
5. Ausência de processo licitatório, num total de R\$1.413.870,07 para a Construção de uma Creche e Salas para Laboratório de Informática<sup>6</sup>.

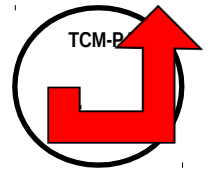
O Ministério Público de Contas/TCM-PA opinou (fls. 201/203) pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais e remessa ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Por solicitação do Órgão Técnico (fls. 205) os autos retornaram para reanálise. Após revisão, a 7ª Controladoria/TCM-PA elaborou Relatório Técnico Complementar (fls. 207/211), que passa a fazer parte integrante deste, concluindo pela ratificação das falhas (dos itens 1, 3, 4) e retificação das falhas (dos itens 2 e 5).

4 Relatório Técnico Inicial - Informação nº 109/2016 (fls. 181/189);

5 Citação Nº 091/2016/7ª Controladoria/TCM-PA (fls. 190/191); “AR” e Edital nº 624/2016/7ª Controladoria/TCM-PA (fls. 194) publicado no DOE Nº 33.241, 33.244 e 33.247, nos dias 31/10, 04/11 e 09/11/2016.

6 TP 004/2013-000002 – C.O.S. Construtora Ltda. - Empenho nº 5020004, de 05/02/13 – Contrato nº 20130004, no valor de R\$1.298.318,07 e Empenho nº 18020013, de 18/02/13; Contrato nº 20130127 – no valor de R\$115.552,00 fl. 188/189.



Sobre a falha do item 2: (não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas - de R\$2.394,85), concluiu-se pela *retificação da quantia não repassada*, sendo modificada para R\$49,50 (conforme explicitado às fls. 208).

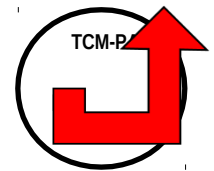
Em relação ao item 5: (ausência de processo licitatório, num total de R\$1.413.870,07), observou-se que o processo licitatório (TP 004/2013-000002<sup>7</sup> - de valor R\$ 1.298.318,07) havia sido enviado junto com a prestação de contas, *restando ser encaminhado*, apenas o Contrato de nº 20130127 – no valor de R\$115.552,00 (às fls. 210).

Nova manifestação do Ministério Público de Contas/TCM-PA (220/221) confirma o posicionamento anterior pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais.

**É o relatório.**

---

<sup>7</sup> Contrato nº 20130004, no valor de R\$1.298.318,07.



PROCESSO Nº : 630062013-00 (22/09/2016) 201403478-00 (13/02/2014)  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO MARIA  
ORDENADOR (A) : CORACI DA CRUZ SILVA (EX-SECRETÁRIA)  
CONTADOR (A) : MARCELO ALVES DOS SANTOS – CRC/PA 011770  
INSTRUÇÃO : 7ª CONTROLADORIA/TCM-PA  
PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013 – RISCO BAIXO

### RELATÓRIO

Em julgamento as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Rio Maria exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da **Sra. Coraci da Cruz Silva**, ex-Secretária Municipal.

### ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento Anual do Município (Lei Municipal nº 0682 de 31/12/2012) fixou a despesa para o FMAS no valor de **R\$1.144.650,00**. Os créditos adicionais suplementares, abertos no exercício<sup>1</sup>, alteraram a dotação orçamentária para **R\$890.813,00**.

A transferência de recursos ao Fundo totalizou **R\$912.824,20** e a despesa realizada foi de **R\$888.519,69**, com inscrição em Restos a Pagar na ordem de **R\$8.809,77**. A despesa realizada ficou abaixo da autorização legal.

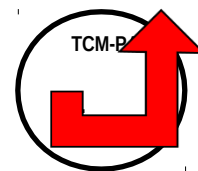
### EXECUÇÃO FINANCEIRA

<u>INGRESSOS (R\$)</u>		<u>DISPÊNDIOS (R\$)</u>	
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	912.824,20	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	888.519,69
RECEITAS EXTRA ORÇAMENTÁRIAS	73.987,56	DESPESAS EXTRA ORÇAMENTÁRIAS	74.893,96
- CONSIGNAÇÕES E DEPÓSITOS	65.177,79	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>963.413,65</b>
- RESTOS A PAGAR	8.809,77		
SALDO INICIAL <sup>2</sup>	30.103,94	SALDO FINAL <sup>3</sup>	53.502,05
<b>TOTAL</b>	<b>1.016.915,70</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.016.915,70</b>

1 Créditos suplementares no valor de R\$287.044,00. Fontes: Anulação de dotação do próprio órgão (R\$195.044,00) + Dotação Especial (R\$92.000,00) – R\$540.881,00 (dotação cancelada), alterando a dotação inicial para R\$890.813,00, detalhe às fls. 149.

2 **Saldo Inicial:** em banco, confirmado na prestação de contas/2012 – saldo final/3º quadrimestre (Processo nº 201302493-00), fls. 152.

3 **Saldo Final:** em banco, levantado nos extratos bancários e confirmado na prestação de contas - saldo inicial/1º quadrimestre/2014 (Processo nº 201410710-00) fls. 152.



### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A análise inicial<sup>4</sup> detectou falhas, pelas quais a ordenadora foi devidamente citada<sup>5</sup>, porém não apresentou defesa, concluindo a 7ª Controladoria/TCM-PA (fls. 162/163), pela permanência de todas as falhas: **1)** Intempestivo envio da prestação de contas quadrimestral (1º - 6 dias e 3º - 1 dia); **2)** Diferença de valor entre o saldo declarado e o levantado (R\$980,86); **3)** Registro na Conta Agente Ordenador do valor de R\$75.375,00, referente a despesas pendentes do Programa PROJOVEM Adolescente; **4)** Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (R\$1.022,11), e a incorreta apropriação dos encargos patronais (R\$44.505,93); **5)** Não envio dos contratos temporários (R\$151.629,49).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público de Contas/TCM-PA opinou (fls. 166/167) pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais e a remessa ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

A análise procedida por minha assessoria detectou divergências (fls. 168) nas conclusões proferidas pelo órgão técnico. Após diligência, a 7ª Controladoria/TCM-PA<sup>6</sup>, esclareceu que inexistem as falhas: diferença entre o saldo declarado e o levantado (R\$980,86), como também, o lançamento de R\$75.375,00 à Conta Agente Ordenador. Com relação aos encargos patronais, efetuaram-se novos cálculos, alterando os valores inicialmente estimados. Concluiu pela permanência das seguintes falhas:

1. Intempestivo envio da prestação de contas quadrimestral (1º - 6 dias e 3º - 1 dia);
2. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (R\$856,79)<sup>7</sup> e a incorreta apropriação dos encargos patronais (R\$1.458,50); e
3. Não envio dos contratos temporários (R\$151.629,49).

O Ministério Público de Contas/TCM-PA (fls. 182/183) manteve o parecer pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas.

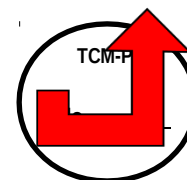
### **É o Relatório.**

4 Relatório Técnico Inicial Informação nº 115/2016, de fls. 148/155;

5 Citação Nº 092/2016/7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 156/157; "AR" e Edital nº 625/2016/7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 160, publicado no DOE Nº 33.241, 33.244 e 33.247, nos dias 31/10, 04/11 e 09/11/2016.

6 Relatório Técnico Complementar, de fls. 169/173.

7 INSS de Servidores comissionados e temporários - R\$457,49 e INSS de Serviços de Terceiros Pessoa Física - R\$399,30 (fl. 173).



**PROCESSO Nº** 632102013-00 (22/09/2016) 201403471-00 (13/02/2014)  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA – SAGRIPEC  
**ORDENADORES** : EURIPEDES MOREIRA BESSA (DE 01/01 A 30/04/2013)  
 WALTER JOSÉ DA SILVA (DE 01/05 A 30/06/2013)  
 MARCÍLIO DE MOURA MACHADO (DE 01/07 A 31/12/2013)  
**CONTADOR** : MARCELO ALVES DOS SANTOS  
**INSTRUÇÃO** : 7ª CONTROLADORIA/TCM/PA  
**PROCURADORA** : MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS  
**FINALIDADE** : JULGAMENTO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013 - **RISCO BAIXO**

### RELATÓRIO

Em julgamento, as contas anuais de gestão da SAGRIPEC de Rio Maria exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. EURIPEDES MOREIRA BESSA (01/01 A 30/04/2013); WALTER JOSÉ DA SILVA (01/05 A 30/06/2013) e MARCÍLIO DE MOURA MACHADO (01/07 A 31/12/2013).

#### ORÇAMENTO / EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº 682/2012 de 31/12/2012 que aprovou o Orçamento Anual fixou despesas para a SAGRIPEC no montante de **R\$388.400,00**. Os Créditos Adicionais abertos no exercício<sup>1</sup> reduziram a dotação orçamentária para **R\$240.641,00**.

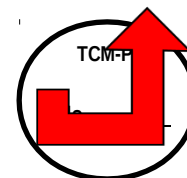
A transferência de recursos à SAGRIPEC totalizou R\$245.509,71 e a despesa realizada atingiu o valor de R\$239.783,79, com inscrição EM RESTOS A PAGAR NA ORDEM DE R\$1.661,21.

#### Execução Financeira demonstrada a seguir:

##### **1º Ordenador: Eurípedes Moreira Bessa – 01/01 a 30/04/2013**

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA ATIVA	38.836,06	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	352.093,89
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	323.370,09	INTERFERÊNCIA FINANCEIRA PASSIVA	3.200,00
- CONSIGNAÇÕES E DEPÓSITOS	5.394,44	DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	6.915,34
- RESTOS A PAGAR	317.975,65		
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>362.206,15</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>362.209,23</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>4,35</b>	<b>SALDO DISPONÍVEL 30/04/13</b>	<b>1,27</b>
- CAIXA	0,00	- CAIXA	0,00
- BANCOS	4,35	- BANCOS	1,27
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>362.210,50</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>362.210,50</b>

<sup>1</sup> Créditos adicionais suplementares no valor de R\$150.230,0, sendo anulado o valor de R\$297.989,00, o que reduziu a dotação inicial para R\$240.641,00, conforme fls. 57.

**2º Ordenador: Walter José da Silva – 01/05 a 30/06/2013**

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA ATIVA	29.620,41	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	-55.944,97
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	2.022,53	DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	87.504,81
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>31.642,94</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>31.559,84</b>
<b>SALDO EM 01/05/13</b>	<b>1,27</b>	<b>SALDO EM 30/06/13</b>	<b>84,37</b>
- CAIXA	0,00	- CAIXA	0,00
- BANCOS	1,27	- BANCOS	84,37
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>31.644,21</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>31.644,21</b>

**3º Ordenador: Marcílio de Moura Machado – 01/07 a 31/12/2013**

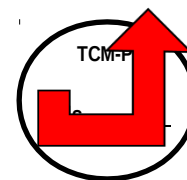
RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA ATIVA	177.053,24	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	-56.365,13
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	7.046,48	INTERFERÊNCIA FINANCEIRA PASSIVA	1.000,00
		DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	237.204,31
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>184.099,72</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>181.839,18</b>
<b>SALDO EM 01/07/13</b>	<b>84,37</b>	<b>SALDO DISPONÍVEL 31/12/13</b>	<b>2.344,91</b>
- CAIXA	0,00	- CAIXA	0,00
- BANCOS	84,37	- BANCOS	2.344,91
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>184.184,09</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>184.184,09</b>

**Execução Financeira Consolidada**

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA ATIVA	245.509,71	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	239.783,79
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	16.124,66	DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIO	15.310,02
- CONSIGNAÇÕES E DEPÓSITOS	14.463,45	INTERFERÊNCIA FINANCEIRA PASSIVA	4.200,00
- RESTOS A PAGAR	1.661,21		
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>261.634,37</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>259.293,81</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR<sup>2</sup></b>	<b>4,35</b>	<b>SALDO DISPONÍVEL 31/12/13<sup>3</sup></b>	<b>2.344,91</b>
- CAIXA	0,00	- CAIXA	0,00
- BANCOS	4,35	- BANCOS	2.344,91
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>261.638,72</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>261.638,72</b>

<sup>2</sup> **Saldo Inicial:** foi retirado do Processo nº 201310168-00, obtido dos extratos bancários de dezembro/2012, integrantes do 1º quadrimestre/ 2013 (fls. 08 e 14, dos autos).

<sup>3</sup> **Saldo Final:** em banco, levantado nos extratos bancários e confirmado na prestação de contas do 3º Quadrimestre (fls. 047, Processo nº 201403471-00) sendo corroborado por meio do Processo nº 201410730-00, (1º Quadrimestre de 2014, fls.12).



*INSTRUÇÃO PROCESSUAL*

Os ordenadores foram regularmente citados<sup>4</sup> pelas falhas apontadas na análise preliminar<sup>5</sup>, porém **não apresentaram defesa**. Encerrada a instrução, a 7ª Controladoria/TCM-PA concluiu pela permanência na íntegra, das falhas apuradas, quais sejam:

**1º ORDENADOR: EURIPEDES MOREIRA BESSA (DE 01/01 A 30/04/2013)**

1) A remessa da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre ocorreu fora do prazo legal (atraso de 6 dias);

2) Não foi efetuada a correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no valor estimado de R\$ 146,01, porém, comprovada a negociação da dívida junto ao INSS;

**2º ORDENADOR: WALTER JOSÉ DA SILVA (01/05 A 30/06/2013)**

1) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (R\$ 81,60).

**3º ORDENADOR: MARCÍLIO DE MOURA MACHADO (01/07 A 31/12/2013).**

1) A remessa da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre ocorreu fora do prazo legal (1 dia de atraso);

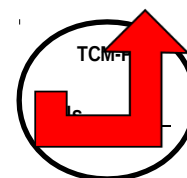
2) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de (R\$ 592,73) porém, comprovada a negociação da dívida junto ao INSS, conforme Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fls. 85 e 86)

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público de Contas/TCM-PA (fls.83 e 84) opinou pela **Regularidade com ressalvas das contas.**

Por solicitação do Órgão Técnico (fls. 85) os autos retornaram para reanálise. Após revisão, a 7ª Controladoria/TCM-PA elaborou Relatório Técnico Complementar (fls. 87/90), que passa a fazer parte integrante deste, concluindo pela ratificação das falhas apontadas anteriormente.

<sup>4</sup> **Citação Nº 096/2016/7ª** Controladoria/TCM-PA (Ordenador: Eurípedes Moreira Bessa), às fls. 67; “AR”, (fl.71); Edital Nº 630/2016/7ª Controladoria/TCM, publicado no DOE nos dias 31/10; 04/11 e 09/11/2016, fl.74; **Citação Nº 116/2016/7ª** Controladoria/TCM-PA (Ordenador: Walter José da Silva), às fls. 68; “AR”, (fl.72); Edital Nº 631/2016/7ª Controladoria/TCM, publicado no DOE nos dias 31/10; 04/11 e 09/11/2016, fl.75; e **Citação Nº 117/2016/7ª** Controladoria/TCM-PA (Ordenador: Marcílio de Moura Machado), fl. 69; “AR”, (fl.73); Edital Nº 632/2016/7ª Controladoria/TCM-PA, publicado no DOE nos dias 31/10; 04/11 e 09/11/2016 fl.76.

<sup>5</sup> Relatório de Inspeção nº 114/2016/7ª Controladoria, de fls. 56/67.

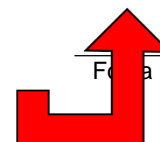


O Ministério Público de Contas/TCM-PA (fls. 100/102), em nova manifestação, manteve o posicionamento anterior pela **Regularidade com ressalvas das contas** em questão.

**É o relatório.**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LÚCIA



**Processo Nº: 144622009-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira

Responsável: Therezinha Moraes Gueiros

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2009

## **Relatório**

Tratam os autos da prestação de contas da **Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira**, exercício de **2009**, de responsabilidade da **Srª Therezinha Moraes Gueiros**.

### **1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas foi encaminhada **no prazo** previsto no art. 30 da LC Estadual nº 025/94.

### **2. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES**

A Lei Orçamentária nº 8.659/2009 fixou despesas no valor de **R\$9.569.103,00 (nove milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e três reais)**.

As aberturas de Créditos Adicionais totalizaram **R\$2.947.506,23 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e seis reais e vinte e três centavos)**, sendo Anuladas Dotações no valor de R\$2.553.615,93 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quinze reais e noventa e três centavos), modificando a autorização líquida para **R\$9.962.993,30 (nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos)**.

### **3. TRANSFERÊNCIA DA PREFEITURA**

Foram transferidos recursos totalizando **R\$9.724.033,08 (nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trinta e três reais e oito centavos)**.

### **4. DESPESA**

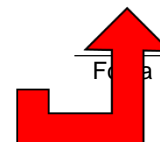
A despesa orçamentária foi de **R\$9.792.532,04 (nove milhões, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatro centavos)**.

### **5. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA**

A Execução Financeira apresentada em Balancete está de acordo com a levantada pelo órgão técnico, sendo os saldos em 01.01 e 31.12 comprovados na prestação de contas.

### **6. PATRIMÔNIO**

Foram adquiridos Bens Móveis no importe de **R\$45.175,09 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e nove centavos)**.



## 7. CITAÇÃO

Através da Citação **198/2011/Auditor Alcimar Lobato da Silva/3ª Controladoria/TCM**, comprovadas por AR (fls. 114/115) a ordenadora foi comunicada a apresentar defesa. Houve solicitação de prorrogação de prazo (Processo nº 201117693-00), a qual foi concedida. Por meio do Processo nº 201118762-00 foi apresentada defesa a qual subsidiou a manifestação do órgão técnico no seguinte sentido:

**1.** Não remessa do Balanço Geral do exercício em meio documental: considerando a implementação da Resolução nº 9.065/2008-Pa a partir da qual a prestação eletrônica se dá de forma eletrônica, além do que a obrigatoriedade da remessa do Balanço Geral caberia à Prefeitura de Belém, a qual apresentou em meio documental por meio do Processo nº 201007911-00, em 30.04.2010, **a falha pode ser relevada.**

**2.** Divergência nos valores do crédito em relação ao meio documental: foi verificado apenas ao processo de defesa meio magnético, informações retificadas relativas ao Balanço Geral, comprovando a abertura de Crédito Adicional no valor de R\$2.947.506,23 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e seis reais e vinte e três centavos), **sanando a falha.**

**3.** Solicitamos a remessa da documentação referente ao pagamento dos subsídios recebidos pela ordenadora de despesa pois não consta no E-contas essa informação: a defendente também respondeu no ano de 2009, como Secretária Municipal de Educação, optando inclusive por receber seus vencimentos pela órgão supracitado, **inexistindo a falha.**

**4.** Contratos irregulares: a defendente aduz que o contrato nº 06/2009 (locação de veículos), foi baseado no Parecer nº 210/2008-GAB/PMB, e na adesão ao 2º Termo Aditivo (Processo nº 200901062-00) à Ata de Registro de Preço do Pregão nº 272/2006 (cadastrado pela Resolução nº 9.471/2009/TCM), com a Empresa Alucar Locadora de Veículos, descumpriu o estabelecido no art. 15, §3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º, §§1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.931/2001 (prorrogação superior a 1 ano), permanecendo a falha;

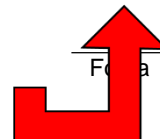
**5.** Não cumprimento do que dispõe o art. 6º § 1º da Resolução nº 9.065/2008/TCM: não foram localizadas as mídias digitais pertinentes aos processos licitatórios, em que pese o defendente ter esclarecido que tal informação seria encaminhada por CD, o meio magnético encaminhado na defesa diz respeito tão somente às informações retificadoras do balanço geral: **a falha permanece**, não houve o encaminhamento do meio magnético;

**6.** Não foi informado no E-contas os dados relativos à inexigibilidade de licitação disposta no art. 25 inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93: não houve encaminhamento por parte da defendente, **sendo mantida a falha;**

**7.** Não foi informado o número do processo licitatório referente aos objetos



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LÚCIA



licitados, modalidade convite: não houve qualquer encaminhamento por parte do defendente, **a falha está mantida;**

Através de termo de diligência, foi ofertado prazo de 10 (dez) dias para a ordenadora de despesas apresentar justificativas quanto aos objetos licitados na modalidade convite os quais ensejaram as despesas com os credores Concasa Engenharia e Comércio Ltda. e com Polo Comércio e Representação Ltda., conforme AR (fls. 179/181).

Houve o protocolo do Processo nº 201703234-00, originando manifestação do órgão técnico nos termos da Informação Complementar nº 108/2017/3º Controladoria/TCM (fls. 360/362), atestando o cumprimento do art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme detalhamento:

- **Convite nº 01/2009** (gêneros alimentícios), com **Polo Comércio e Representação Ltda.** (contrato nº 01/2009) no valor de R\$49.309,60 (quarenta e nove mil, trezentos e nove reais e sessenta centavos) e **Palmira A. Alcântara** (contrato nº 05/2009) no valor de R\$ 19.700,45 (dezenove mil, setecentos reais e quarenta e cinco centavos);

- **Convite nº 07/2009** (serviços de engenharia para reforma do laboratório multidisciplinar e recuperação estrutural do telhado do refeitório) com **Concasa Engenharia e Comércio Ltda.**, no valor de R\$88.004,62 (oitenta e oito mil, quatro reais e sessenta e dois centavos).

## 8. MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, após cumprida diligência, considerando o encaminhamento dos processos licitatórios, concluiu pelo saneamento das falhas apontadas no relatório, manifestando-se pela **regularidade** das contas prestadas pela ordenadora das despesas da **Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira, Sra. Terezinha Moraes Gueiros**. (183/185).

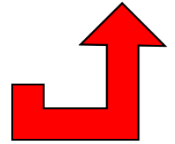
É o Relatório.

À Secretaria Geral para inclusão em pauta, assegurando a responsável ou a seu procurador legal vista dos autos até a data do julgamento.

Nos termos do § 1º do art. 39 do Regimento Interno, encaminhar cópia deste relatório aos Conselheiros e ao Ministério Público, no prazo estabelecido regimentalmente.

Em, 19 de agosto de 2017.

**Conselheira Mara Lúcia**  
**Relatora**



**Processo nº: 680022013-00**

Classe: Prestação de Contas 2013

Procedência: Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará

Responsável: Antônio Carlos Ribeiro Conde

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, exercício de **2013**, de responsabilidade do ordenador **Antônio Carlos Ribeiro Conde**.

### 1. Prestação de Contas

A prestação de contas quadrimestral foi encaminhada **tempestivamente**. O RGF do 3º quadrimestre foi remetido fora do prazo, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM.

### 2. Orçamento e alterações

A Lei Orçamentária nº **251/2012**, fixou despesas de **R\$-2.319.104,00 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, cento e quatro reais)**. Houve abertura de Créditos Adicionais no montante de **R\$-255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)** utilizando a fonte de recurso Anulação de Dotação.

### 3. Transferência da Prefeitura

As transferências totalizaram **R\$-1.994.721,79 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos)**, havendo devolução à PM de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), perfazendo a transferência líquida de **R\$-1.979.721,79 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos)**.

### 4. Despesa

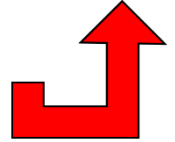
A despesa realizada atingiu a **R\$-1.994.131,05 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos)**.

### 5. Execução Financeira

A Execução Financeira demonstrada em Balancete está de acordo com a levantada pelo órgão técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas.

### 6. Cumprimento dos Limites Constitucionais

PONTO DE CONTROLE	VALOR R\$	(%)	PARÂMETRO	RESULTADO	BASE LEGAL
LIMITE DE 5% DA RECEITA	<b>3.710.642,84</b>	<b>1,28%</b>	<b>5%</b>	<b>CUMPRIDO</b>	<b>ART. 29, VII DA CF/88</b>
SUBSÍDIO DO PREFEITO COMO TETO NO ÂMBITO MUNICIPAL	<b>6.085,00</b>	<b>--</b>	<b>11.358,00</b>	<b>CUMPRIDO</b>	<b>ART. 37, XI DA CF/88</b>
PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	<b>6.085,00</b>	<b>40</b>	<b>8.016,94</b>	<b>CUMPRIDO</b>	<b>ART. 29, VI DA CF/88</b>



LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO	<b>1.994.131,05</b>	<b>6,99%</b>	<b>7%</b>	<b>CUMPRIDO</b>	<b>ART. 29-A, CAPUT DA CF/88</b>
LIMITE DE GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO	<b>1.304.167,89</b>	<b>65,87</b>	<b>70%</b>	<b>CUMPRIU</b>	<b>ART. 29-A, § 1º DA CF/88</b>
GASTOS COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO)	<b>1.578.043,15</b>	<b>2,16</b>	<b>6%</b>	<b>CUMPRIU</b>	<b>ART. 20, III, "A" DA LRF 101/2000</b>

## 7. Subsídios e Diárias

O ato de fixação dos subsídios dos Srs. Vereadores para Legislatura 2013-2016 foi a Lei nº 244/2012, cadastrada pela Resolução 10.919/2012/TCM, verificando-se que os Srs. Edis receberam em consonância com o ato fixador.

Importa ressaltar que, inicialmente, foi atestado o pagamento, irregular, de R\$-1.300,00 (mil e trezentos reais) ao Vereador Jucelito Matos Campos, esclarecido, posteriormente, com a defesa, tratando-se de adiantamento salarial.

As diárias foram fixadas pela Resolução nº 01/2011, estando os pagamentos em conformidade com o Ato.

## 8. Patrimônio

Foram adquiridos Bens Permanentes no valor de **R\$-6.566,34 (seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**.

## 9. Contratos Temporários

Foi verificada a realização despesas com contratações temporárias no importe de R\$-78.812,57 (setenta e oito mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), autorizada pelas Leis Municipais nºs 03/93 e 0131/99.

## 10. Citação e Defesa

Através da Citação nº 124/2015/3ª Controladoria/TCM, comprovada por AR e Edital (fls. 205/209) o gestor foi comunicado a apresentar defesa, protocolando Processo nº 201512314-00, que subsidiou manifestação do órgão técnico (fls. 385/391), nos seguintes termos:

**a.** Remessa do RGF do 3º quadrimestre ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o art. 11 da IN nº 01/2009/TCM, ficando o gestor passível de multa de acordo com o art. 5º, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000: persistiu descumprimento do prazo legal de 4 (quatro) dias;

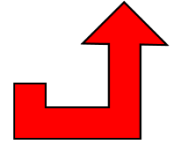
**b.** Não foram remetidos os Decretos de abertura de Créditos Adicionais, contrariando o art. 167, inciso II, da CF/88 e art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64: com a apresentação dos Atos em fls. 237/239, a falha foi sanada;

**c.** O Vereador Jucelito Matos Campos no mês de junho de 2013, recebeu acima do valor fixado no montante de R\$-1.300,00 (mil e trezentos reais): falha sanada após o esclarecimento com a defesa, de que o valor tratava-se de adiantamento salarial, devidamente comprovado no mês subsequente;

**d.** Não foi efetuada a correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais no montante de R\$-78.428,99 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noven-



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA



ta e nove centavos) descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da CF/88, arts. 15, I, e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91 e art. 50, II, da LRF: com a comprovação da negociação da dívida, a falha foi parcialmente sanada, restando descumprido o remime de competência;

**e.** Não foi possível constatar se o pagamento de diárias aos Vereadores obedeceu o ato de fixação cadastrado neste TCM, em face do não envio das diárias em meio eletrônico: houve o protocolo do Processo nº 201106713-00, Resolução nº 01/2011, referente ao Ato de fixação de diárias aos Vereadores, estando os pagamentos em conformidade;

**f.** Não encaminhamento da Lei Municipal que autorizou as contratações temporárias: houve a apresentação das Leis Municipais nºs 03/93 e 0131/99, sanando a falha;

**g.** Não foram remetidos os processos licitatórios digitalizados para análise descumprindo a legislação vigente: com a apresentação da mídia digital (fl. 381), restou cumprido o estabelecido no art. 37, inciso II, da CF/88 c/c os arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme detalhamento:

MODALIDADE	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Tomada de Preços nº 01/2013	Nippon Importadora Ltda.	Materiais de consumo e permanentes	86.995,533
Inexigibilidade nº 01/2013	L. de S. Campos Contabilidade Pública EPP	Serviços contábeis	90.000,00
Inexigibilidade nº 02/2013	Travassos e Canela Advogados Associados	Serviços jurídicos	82.800,00

## 11. Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, em manifestação, concluiu pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará exercício 2013, sem o prejuízo da aplicação das multas (fls. 394/396).

### É o relatório.

À Secretaria Geral para inclusão em pauta.

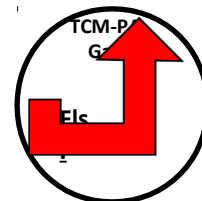
Nos termos do § 1º do artigo 39 do Regimento Interno/TCM, encaminhar cópia deste relatório aos senhores Conselheiros e ao Ministério Público, no prazo regimentalmente estabelecido.

Em de 23 de agosto de 2017.

*Conselheira Mara Lúcia*  
Relatora



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 146072014-00



1

PROCESSO:	146072014-00
MUNICÍPIO:	BELÉM
ÓRGÃO:	AGÊNCIA DISTRITAL DE ICOARACI
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2014
RESPONSÁVEL:	ARMANDO TAVARES DA SILVA
MIN. PÚBLICO:	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR:	CEZAR COLARES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da **Agência Distrital de Icoaraci**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade de **Armando Tavares da Silva**.

Adoto como meu o “Relatório Técnico Final” elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 194/199), Organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo na íntegra:

*NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DISTRITAL DE ICORACI*  
*PROCESSO Nº : 146072014-00*  
*MUNICÍPIO : BELÉM*  
*EXERCÍCIO : 2014*  
*ORDENADOR : ARMANDO TAVARES DA SILVA – PRESIDENTE*  
*CONTADOR : REGINA ODETE COLARES MONTEIRO*  
*RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES*  
*INFORMAÇÃO Nº : 379 /2017 - 2ª CONTROLADORIA / TCM-PA*

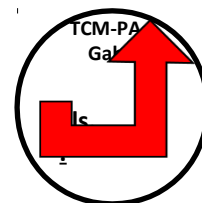
### RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

*Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares*

*Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 146072014-00 que abrigam as contas anuais prestadas pelo Sr. Armando Tavares da Silva, Ordenador Municipal da Agência Distrital de Icoaraci, no exercício de 2014, remeto-lhe o Relatório Técnico Final emitido por esta Controladoria do TCM/PA, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 146072014-00



2

*Contas, Vosso voto e conseqüente julgamento do Plenário desta Corte. Relatório esse elaborado nos seguintes termos:*

### **1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

*A remessa da Prestação de Contas Quadrimestral ocorreu **dentro** do prazo previsto na Resolução nº 10.029/2012/TCM. (fl. 138).*

### **2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO**

*A Análise preliminar consta na Informação nº 0161/2017 – 2ª Controladoria/TCM/PA (fls. 138 a 144) em razão da qual o ordenador foi citado mediante através de Termo de Comparecimento (fl.156) e Citação nº 020/2017 – 2ª Controladoria/TCM (fl.155), onde foi apontada a seguinte impropriedade:*

- Lançamento da Conta Agente Ordenador no montante de R\$ 6.164,53 decorrente da diferença encontrada no Saldo Inicial do exercício e na despesa orçamentária;*
- Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais para o INSS e IPAMB;*
- Esclarecer as irregularidades encontradas no item 5.1 do relatório técnico inicial relativo aos contratos;*

### **3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE**

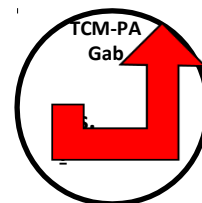
*O Ordenador de Despesa Sr. Armando Tavares da Silva apresentou defesa através do Processo nº 2017075811-00. Após apreciação das justificativas expostas, concluiu-se da seguinte forma:*

**3.1 Lançamento da Conta Agente Ordenador no montante de R\$ 6.164,53 decorrente da diferença encontrada no Saldo Inicial do exercício e na despesa orçamentária.**

***Justificativa:** Nos termos da documentação comprobatória, estamos apresentando conciliação e extratos bancários das contas 700.004-9 (Banco do Brasil) e 66.250-4 (Banco Itaú), quando restam, reitero, comprovados os saldos das*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 146072014-00



3

contas correntes referidas nos valores de R\$8.521,17 e R\$0,00, respectivamente, desta forma o saldo correto verificado em 31.12.2014, correspondente a zero.

[...]

Destaco ainda, que nos termos dos demonstrativos contábeis, a despesa orçamentária realizada totalizou R\$6.437.454,80, sendo R\$6.342.985,98 pago no exercício e R\$94.468,82 inscrita em Restos a Pagar processados, conforme documentação comprobatória.

**Apreciação:** O ex-gestor demonstrou através de Conciliação Bancária (fls.171) e Balancete Contábil (fls. 176/180) que haviam sido realizados pagamento pela Agência Distrital de Icoaraci ,em dezembro de 2013, mas ainda não debitada na conta corrente no início do exercício de 2014. Com a documentação apresentada, o saldo inicial será de R\$0,00.

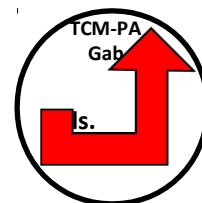
O defendente também encaminhou Balanço Financeiro (fl. 175) retificando o valor relativo a despesa empenhada e o valor pago de Restos a Pagar no exercício, valor este comprovado através do Balancete Contábil apresentado nas folhas 176 a 180 da defesa.

Com as retificações apresentadas, segue, abaixo, novo balanço financeiro do exercício.

CONTAS	TCM /E-CONTAS	VLR. DEM.	DIFERENÇA
<b>SALDO EM 01.01.2014</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>6.342.985,98</b>	<b>6.342.985,98</b>	<b>0,00</b>
Transferência Corrente	6.342.985,98	6.342.985,98	0,00
<b>RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>1.635.189,67</b>	<b>1.635.189,67</b>	<b>0,00</b>
IPAMB Diversos	22.161,50	22.161,50	0,00
IPAMB Fundo Previdenciário	128.065,01	128.065,01	0,00
IPAMB 2 Fundo Financeiro	305.010,67	305.010,67	0,00
IPAMB Assistência	237.141,86	237.141,86	0,00
INSS Contribuição	36.180,17	36.180,17	0,00
Consignações Diversas	562.164,89	562.164,89	0,00



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 146072014-00

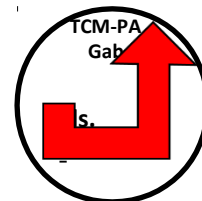


4

<b>CONTAS</b>	<b>TCM /E-CONTAS</b>	<b>VLR. DEM.</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<i>Vale-transporte</i>	53.953,72	53.953,72	0,00
<i>SISBEL</i>	14.217,32	14.217,32	0,00
<i>Imposto de Renda</i>	102.769,65	102.769,65	0,00
<i>Pensão Alimentícia</i>	77.429,44	77.429,44	0,00
<i>ISS-PF</i>	324,00	324,00	0,00
<i>ISS-PJ</i>	536,40	536,40	0,00
<i>INSS</i>	712,80	712,80	0,00
<i>IRRF</i>	53,42	53,42	0,00
<i>Inscrição em Restos a Pagar</i>	94.468,82	94.468,82	0,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>7.978.175,65</b>	<b>7.978.175,65</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>6.342.985,98</b>	<b>6.342.985,98</b>	<b>0,00</b>
<i>Despesa Orçamentária</i>	6.342.985,98	6.342.985,98	0,00
<b>DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>1.635.189,67</b>	<b>1.635.189,67</b>	<b>0,00</b>
<i>IPAMB Diversos</i>	22.161,50	22.161,50	0,00
<i>IPAMB Fundo Previdenciário</i>	128.065,01	128.065,01	0,00
<i>IPAMB 2 Fundo Financeiro</i>	305.010,67	305.010,67	0,00
<i>IPAMB Assistência</i>	237.141,86	237.141,86	0,00
<i>INSS Contribuição</i>	36.180,17	36.180,17	0,00
<i>Consignações Diversas</i>	562.164,89	562.164,89	0,00
<i>Vale-transporte</i>	53.953,72	53.953,72	0,00
<i>SISBEL</i>	14.217,32	14.217,32	0,00
<i>Imposto de Renda</i>	102.769,65	102.769,65	0,00
<i>Pensão Alimentícia</i>	77.429,44	77.429,44	0,00
<i>ISS-PF</i>	324,00	324,00	0,00
<i>ISS-PJ</i>	536,40	536,40	0,00
<i>INSS</i>	712,80	712,80	0,00
<i>IRRF</i>	53,42	53,42	0,00
<i>Inscrição em Restos a Pagar</i>	94.468,82	94.468,82	0,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>7.978.175,65</b>	<b>7.978.175,65</b>	<b>0,00</b>
<i>SALDO EM 31.12.2014</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Caixa</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Bancos</i>	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>7.978.175,65</b>	<b>7.978.175,65</b>	<b>0,00</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 146072014-00



5

*Com os esclarecimentos prestados, consideramos sanada a falha apontada no Relatório Técnico Inicial.*

**32 Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais para o INSS e IPAMB;**

*Justificativa:* A análise técnica desta Egrégia Corte de Contas destacou que não houve a correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, uma vez que o valor levantado apontou o montante a recolher de R\$101.816,62 e o valor recolhido correspondeu a R\$100.522,54, resultando em uma diferença a recolher de R\$1.294,08.

[...]

*Desta forma, com os devidos esclarecimentos, este defendente entende pela inexistência e afastamento da falha.*

*Apreciação:* O ex-gestor assume a falha pela não apropriação do montante total das contribuições previdenciárias ao INSS, contudo devido o valor não recolhido ser de pequena monta (R\$1.294,08) e a Agência Distrital de Icoaraci ter recolhido ao IPAMB uma diferença de R\$70.812,34 a maior que o devido, solicita, por esses motivos, que a falha seja sanada por Egrégia Corte de Contas.

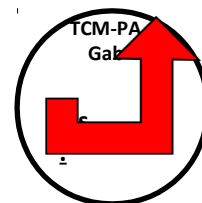
*Diante disso, levamos a decisão superior.*

**33 Esclarecer as irregularidades encontradas no item 5.1 do relatório técnico inicial relativo aos contratos;**

*Justificativa:* Houve questionamento pela análise técnica deste Tribunal de Contas, em relação ao descumprimento em pactos firmados do previsto no artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, correspondente a ausência de previsão de cláusula necessária no contrato de manutenção da equação econômica financeira, que neste momento reconhecemos a impropriedade, entretanto é fato, que a ausência, não prejudica a legalidade/regularidade na contratação, uma vez que houve o devido cumprimento dos objetos dos contratos nº 01, 02, 03, 05 e 06/2014, bem como, inexistência de registro de desvio de recursos públicos.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 146072014-00



6

[...]

*Levando em consideração as razões até aqui expendidos, requer o decorrente que a presente defesa, resulte no saneamento das impropriedades, para que seja confirmada a decisão, pela aprovação da Prestação de Contas da Agência Distrital de Icoraci, exercício 2014, de responsabilidade do defendente, por estarem regulares, tudo em conformidade com a legislação vigente.*

***Apreciação:** O defendente confirma que houve ausência de previsão da cláusula necessária no contrato de manutenção da equação econômica financeira, descumprindo o artigo 55, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, contudo afirma que esta ausência não prejudicou a regularidade do contrato. Apesar de não ter havido prejuízo ao contrato, esta falha não pode ser sanada, pois é cláusula obrigatória no contrato, conforme artigo 55, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.*

*Quanto a ausência de designação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, conforme estabelecido no artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93, o ex-gestor encaminhou Portaria nº 002/2014-GAB/ADIC (fls181-182) designando a servidora Vânia Cristina Alves Lamas como responsável pelo contrato.*

*Apos análise dos fatos, **consideramos parcialmente sanada a falha.***

#### **4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

##### **4.1. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES**

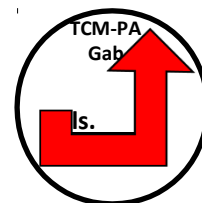
*A Lei nº 9.048 de 27/12/2013, que trata do Orçamento Anual do Município de Belém, fixou recursos para o Subprefeitura de Icoaraci no montante de **R\$6.546.578,00.***

*No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares em favor da Subprefeitura no valor de **R\$ 395.236,08**, usando a fonte de anulação de dotações próprias e anulado o montante de **R\$ 497.101,28** de dotações para outros órgãos, conforme sistema e-contas, alterando o valor inicial para **R\$ 6.444.712,80.***

*Foi encaminhado os Decretos de abertura dos Créditos Adicionais do exercício.*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 146072014-00



7

#### **4.2 – DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS**

##### **4.2.1 – TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS**

*O total de recursos transferidos para a Subprefeitura de Icoaraci, no exercício financeiro de 2014, foi de R\$ 6.342.985,98.*

#### **4.3 – Da Despesa Orçamentária**

*A despesa realizada no exercício para a Subprefeitura de Icoaraci atingiu o montante de R\$ 6.342.985,98 do montante da despesa empenhada, foi pago o montante de R\$ 6.248.517,16 e inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 94.468,82, conforme dados extraídos do comparativo da despesa autorizada com a realizada.*

*A despesa realizada ficou **abaixo** do valor autorizado.*

#### **4.4 – Do Balancete Financeiro**

*O resultado da Execução Financeira do exercício levantado pelo TCM-PA se encontra no item 3.1 deste relatório.*

#### **4.5 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

*O resultado da análise das Contribuições Previdenciárias se encontram no item 3.2 deste relatório.*

#### **5 – Patrimônio**

*No decurso do exercício, foram adquiridos bens permanentes no montante de R\$ 12.034,00, conforme relação de material permanente fls. 314/316.*

#### **6 – CONTRATOS, CONVÊNIOS E ADITIVOS**

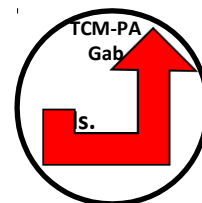
*Este item se encontra no item 3.3 deste relatório.*

#### **7 . CONCLUSÃO**

*– Após análise da prestação de contas, **já com a defesa ofertada** pelo ordenador, pode-se concluir:*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO Nº 146072014-00



8

– *Corrigido:*

- *Lançamento da Conta Agente Ordenador no montante de R\$ 6.164,53 decorrente da diferença encontrada no Saldo Inicial do exercício e na despesa orçamentária;*

- *Parcialmente Corrigido:*

- *Esclarecer as irregularidades encontradas no item 5.1 do relatório técnico inicial relativo aos contratos;*

- *A Decisão Superior*

- *Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais para o INSS e IPAMB;*

**É O RELATÓRIO**

**Belém (PA), 06 de junho de 2017**

**ANALISTA: Dirson Medeiros da Silva Neto**  
**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO**

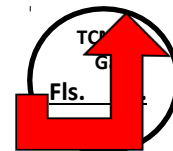
**Confere: Maria do Socorro Pessoa da Silva**  
**Analista de Controle Externo/Controladora**

Encerrada a instrução processual, o **Ministério Público de Contas** junto a esta Corte manifestou-se pela **Regularidade com Ressalva** das contas, fls. 202/203.

É o Relatório.

Belém,        /        /2017

Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
**PROCESSO nº 874012006-00**

1

PROCESSO:	874012006-00
MUNICÍPIO:	XINGUARA
ÓRGÃO:	Fundo Municipal de Educação / FUNDEF
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2006
RESPONSÁVEL:	EDNA VERÔNICA DE OLIVEIRA
CONTADOR:	Anselmo de Oliveira Freitas – CRC/PA 9.348
MIN. PÚBLICO:	Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros
RELATOR:	Conselheiro Cezar Colares

#### I - RELATÓRIO.

Trata os autos de prestação de contas apresentadas por EDNA VERÔNICA DE OLIVEIRA, ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Educação/Fundef de XINGUARA, exercício financeiro de 2006, cuja documentação encaminhada através de Ofício nº 035/2007, juntada aos autos em volume único. Os autos foram remetidos para órgão técnico, cuja análise inicial e final coube à 2ª Controladoria, organismo desta Corte de Contas, que conduziu a instrução processual, conforme consta de relatório final (fls. 250/256), abaixo transcrito:

*Natureza: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEF*

**PROCESSO nº: 874012006-00**

*Município: Xinguara*

*Assunto: Contas Anuais de Gestão*

*Exercício: 2006*

**ORDENADORA: EDNA VERÔNICA DE OLIVEIRA**

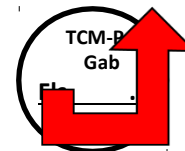
*Relator: Conselheiro Cezar Colares*

*Informação nº: 036/2016 – 2ª Controladoria / TCM-PA*

*Relatório Técnico Final*

*Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares*

*Face a análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 874012006-00, que abrangem as contas anuais prestada pelo Sra. Edna Verônica de Oliveira, Secretária Municipal, responsável pelas*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
**PROCESSO nº 874012006-00**

2

contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEF de **Xinguara**, no exercício de 2006, remeto-lhe o **Relatório Técnico Final** emitido por esta Controladoria do TCM/PA, com o fim de subsidiar, após manifestação do Ministério Público de Contas, vosso voto e consequente julgamento do Plenário desta Corte, relatório esse elaborado nos seguintes termos:

**1. Prestação de Contas**

As remessas das prestações de contas do 2º quadrimestre do FME/FUNDEF ocorreram fora do prazo legal, com atraso total de 04 dias.

**2. Análise Preliminar e Citação**

A análise preliminar consta na Informação nº 430/2015 – 2ª Controladoria (fls. 220 a 229) em razão da qual a ordenadora foi regularmente citada mediante Aviso de Recebimento (fl. 235) e Citação nº 199/2015 – 2º Controladoria, onde foram apontadas as seguintes impropriedades:

- Remessa da prestação de contas do 2º quadrimestre do FME e FUNDEF fora do prazo legal;
- Não foram encaminhados os créditos adicionais abertos no exercício;
- Divergência no saldo final do exercício do FME e FUNDEF entre o levantado nos extratos bancários e o apresentado nos balancetes;
- Foi lançada a conta “Incorporação de saldo” do FUNDEF no montante de R\$1.545,27 decorrente da diferença encontrada no saldo final do exercício e na despesa orçamentária;
- Foi lançada a conta “Agente Ordenador” no FME no montante de R\$51.910,21 decorrente da diferença encontrada na Despesa Orçamentária e final do exercício;
- Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEF sobre as contas do Fundo relativas ao exercício de 2006.

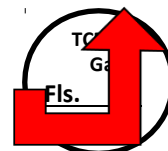
**3. Defesa apresentada e correspondente análise**

A Ordenadora, após ter pedido de prorrogação de prazo acatado pelo Exmo. Conselheiro Relator (fls. 236), apresentou defesa através do Processo nº 201515841-00.

**Justificativa:** Em sua defesa, a ordenadora alega que não teve acesso à documentação e arquivos necessários para responder a citação em comento, mesmo diante de pedido protocolado na Prefeitura Municipal de Xinguara (fls. 246).

Ademais alega que o atual Prefeito quando assumiu a Administração do quadriênio 2013/2016 ingressou com ação de busca e apreensão de todas as cópias de documentos que existiam na gestão anterior, conforme certidão às fls. 245.

**Apreciação:** Considerando a argumentação apresentada nos autos, deve-se ressaltar que é dever do gestor público encaminhar as documentações pertinentes à prestação de contas dentro dos prazos



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
**PROCESSO nº 874012006-00**

3

regimentais estabelecidos por esta Corte e não aguardar a análise técnica para então fazê-lo.

Sendo assim, diante da não apresentação de nenhum documento que altere o posicionamento técnico, **mantemos todas as falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial.**

#### 4. Resultado da Execução Orçamentária e Financeira

##### 4.1. Orçamento e Alterações

O Orçamento Anual do Município de Xinguara, aprovado pela Lei nº 605/2006, de 10/01/2006, fixou a despesa para o FME e FUNDEB nos valores de R\$ R\$ 3.344.000,00 e R\$ 4.795.000,00, respectivamente, **totalizando R\$ 8.139.000,00.**

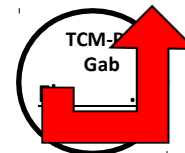
No exercício foram abertos créditos adicionais na função Educação no montante de R\$7.104.700,00, sendo anulada dotação da própria educação no montante de R\$5.187.700,00, **alterando a dotação inicial para R\$10.056.000,00.**

Não foram encaminhados os créditos adicionais abertos no exercício, sendo os dados retirados das informações do meio documental.

##### 4.2. Transferência da Prefeitura

Constatou-se que o FME e o FUNDEB receberam, no exercício de 2006, o montante de **R\$ 8.421.634,04**, conforme dados obtidos via sistema e-contas, valor este que está de acordo com o verificado no Balanço Financeiro Consolidado das contas do FME e do FUNDEF, em meio documental.

TRANSFERÊNCIA AO FME	VALORES
<b>TRANSFERÊNCIA DA PREFEITURA</b>	<b>1.591.198,00</b>
RECURSOS PRÓPRIOS	1.591.198,00
<b>TRANSFERÊNCIA DO ESTADO</b>	<b>0,00</b>
<b>TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO (FNDE)</b>	<b>923.285,04</b>
SALÁRIO EDUCAÇÃO	256.641,72
TRANSFERÊNCIA DIRETAS DO FNDE	77.527,02
PNAC	11.308,00
TRANSFERÊNCIA BRASIL ALFABETIZADO	51.503,98
PNAE	368.160,00
PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS -EJA	238.608,50
OUTROS PROGRAMAS VINCULADOS AO FNDE	185.789,25
PROGRAMA DINHEIRO NA ESCOLA	5.603,80
PNAT	107.610,77
<b>TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS</b>	<b>5.907.151,00</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEF</b>	<b>5.907.151,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>8.421.634,04</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
**PROCESSO nº 874012006-00**

4

**4.3. Despesa:**

Conforme dados apresentados no sistema de prestação de contas em meio eletrônico – e-contas, a despesa empenhada no exercício atingiu o montante de **R\$ 8.947.939,50**, sendo efetivamente pago o valor de R\$ 7.909.607,68 e inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 1.038.331,82

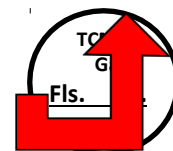
**DESPESA NA FUNÇÃO EDUCAÇÃO**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
EDUCAÇÃO – FUNDEF	6.190.397,76
EDUCAÇÃO – FME	2.757.541,74
<b>SOMA</b>	<b>8.947.939,50</b>

FONTE: BALANÇO GERAL PROCESSO 870012006-00

**COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA**

<b>SUBFUNÇÃO</b>	<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>	<b>CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>ANULAÇÕES</b>	<b>TOTAL AUTORIZADO</b>	<b>EMPENHOS</b>	<b>SALDO ORÇAMENT.</b>
FUNDEF ADMINISTRAÇÃO	120.000,00	100.000,00	40.000,00	180.000,00	170.977,69	9.022,31
FUNDEF MAGISTÉRIO	590.000,00	374.000,00	260.000,00	704.000,00	703.116,62	883,38
MANUTENÇÃO DO FUNDEF – 40%	1.265.000,00	1.411.100,00	347.100,00	2.329.000,00	2.130.258,08	195.692,52
MANUTENÇÃO FUNDEF 60%	2.820.000,00	2.656.000,00	2.155.000,00	3.321.000,00	3.186.045,37	134.954,63
ENCARGO PATRONAL-SME	125.000,00	155.000,00	80.000,00	200.000,00	196.036,94	3.963,06
INSS- PATRONAL PRE ESCOLAR	15.000,00	3.000,00	0,00	18.000,00	17.085,88	914,12
MANUTENÇÃO DAO PNAE	461.000,00	310.000,00	280.000,00	491.000,00	469.005,06	21.994,94
ASSIST. PED. E AÇÕES DE DESENV. HUMANO JOVENS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
CONST. SALA DE AULA	140.000,00	0,00	138.000,00	2.000,00	1.240,00	760,00
AQUIS. EQUIP. UNID ESCOLARES	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	12.075,00	2.925,00
AQUIS. TRANSP. ESCOLAR	222.000,00	0,00	220.000,00	2.000,00	0,00	2.000,00
CONST. POÇO ARTESIANO NA ESCOLA CINDERELA	16.000,00	0,00	15.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00
PUBLICIDADE	50.000,00	5.500,00	0,00	55.500,00	50.020,00	5.480,00
MANUT. SEC. EDUCAÇÃO	1.015.000,00	1.118.100,00	641.600,00	1.491.500,00	1.185.598,83	305.901,17
AQUIS. EQUIP ENSINO FUNDAMENTAL	115.000,00	0,00	114.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00
CONST. QUADRA POLIESPORTIVA	20.000,00	0,00	19.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00
IMPLANT. ESCOLA INFORMATICA	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
IMPLANTAÇÃO NUCLEO DA UFPA	100.000,00	0,00	99.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00
MANUTENÇÃO DO PRE-ESCOLAR	189.000,00	213.000,00	136.000,00	266.000,00	217.201,58	48.798,42



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**  
**PROCESSO nº 874012006-00**

5

SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	ANULAÇÕES	TOTAL AUTORIZADO	EMPENHOS	SALDO ORÇAMENT.
DESENVOLVIMENTO EDUC. ESPECIAL	25.000,00	55.000,00	45.000,00	35.000,00	15.933,48	19.066,52
MANUT. CASA DA CULTURA	40.000,00	60.000,00	0,00	100.000,00	31.017,06	68.982,94
CONST. CASA DA CULTURA	100.000,00	0,00	99.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00
AMPLIAÇÃO DA BIBLIOTECA MUNIC.	10.000,00	0,00	9.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00
IMPLEMENTAÇÃO DA ESCOLA DE MÚSICA	20.000,00	0,00	15.000,00	5.000,00	450,00	4.550,00
EVENTOS CULTURAIS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
REALIZAÇÃO DE CURSOS SEMESTRAIS E MENSAIS	22.000,00	0,00	0,00	22.000,00	0,00	22.000,00
REALIZAÇÃO DE CURSO DE SUPENCIA	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
IMPLEMENTAÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	8.000,00
IMPL PROP. PEDAGOGICA ESC. CIDADANA E GESTAO DEMOCRATICA	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	8.000,00
MANUTENÇÃO DO PDDE	58.000,00	0,00	20.000,00	38.000,00	5.603,80	32.396,20
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PEDAGÓGICO	60.000,00	57.000,00	30.000,00	87.000,00	68.975,00	18.025,00
MANUTENÇÃO DO PNATE	80.000,00	330.000,00	135.000,00	275.000,00	241.413,96	33.586,04
APOIO AO ENSINO MÉDIO REGULAR E MODULAR	20.000,00	7.000,00	0,00	27.000,00	16.058,50	10.941,50
APOIO AO ENSINO SUPERIOR	33.000,00	50.000,00	30.000,00	53.000,00	21.105,07	31.894,93
ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS – EJA	336.000,00	200.000,00	260.000,00	276.000,00	208.721,58	67.278,42
<b>TOTAL</b>	<b>8.139.000,00</b>	<b>7.104.700,00</b>	<b>5.187.700,00</b>	<b>10.056.000,00</b>	<b>8.947.939,50</b>	<b>1.108.060,50</b>

Processo 200701651-00 – 3º Quadrimestre FUNDEF e 200701653-00 – 3º Quadrimestre FME

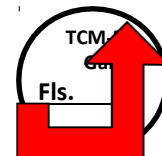
**NOTAS EXPLICATIVAS:**

1-Os dados foram retirados do processo 200701651-00, 3º Quadrimestre – FUNDEF e processo 200701653-00 3º Quadrimestre – FME.

**4.4. EXECUÇÃO FINANCEIRA**

**BALANÇO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2006**

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	<b>0,00</b>	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	<b>8.947.939,50</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
PROCESSO nº 874012006-00

6

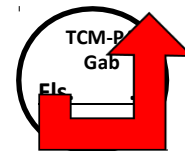
RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	10.117.014,57	DESPESA ORÇAMENTÁRIA - FME	2.757.541,74
FME	3.198.735,62	DESPESA ORÇAMENTÁRIA - FUNDEF	6.190.397,76
RESTOS A PAGAR	403.664,14	DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	973.501,40
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	2.708.166,06	FME	354.534,47
OUTRAS REC. EXTRAORÇAMENTÁRIAS	86.905,42	OUTRAS DESP. EXTRAORÇAMENTÁRIAS	354534,47
		FUNDEF	618.966,93
FUNDEF	6.918.278,95	OUTRAS DESP. EXTRAORÇAMENTÁRIAS	618966,93
RESTOS A PAGAR	634.667,68		
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	5.907.150,88		
OUTRAS REC. EXTRAORÇAMENTÁRIAS	376.460,39		
		TOTAL DA DESPESA	9.921.440,90
TOTAL DA RECEITA	10.117.014,57	SALDO DO PRÓXIMO EXERCÍCIO	455.016,21
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR:	259.442,54	FME	271.491,17
FME	184.831,76	CAIXA	1.508,02
CAIXA	1.737,38	BANCOS	269.983,15
BANCOS	183.094,376	FUNDEF	183.525,04
FUNDEF	74.610,78	CAIXA	124,02
CAIXA	1.065,05	BANCOS	183.401,02
BANCOS	73.545,73		
TOTAL GERAL DA RECEITA	10.376.457,11	TOTAL GERAL DA DESPESA	10.376.457,11

**4.5. CONTROLE SOCIAL – PARECER DO CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.**

*Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEF sobre as contas do Fundo relativas ao exercício de 2006.*

**4.6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 195, I E II, 149 § 1º E 40 DA CF E ART. 50, II DA LRF).**

*De acordo com o quadro acima, verifica-se que foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, cumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal,*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
**PROCESSO nº 874012006-00**

7

arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4.7. PATRIMÔNIO**

Foram adquiridos para o FME e FUNDEF Bens Permanentes no montante de R\$ 15.635,00.

**4.8 – GASTO COM PESSOAL**

Conforme análise realizada, constatou-se que o gasto com pessoal no Fundo Municipal de Educação e no FUNDEF, no exercício financeiro de 2006, atingiu o montante de R\$ 5.954.644,96, incluídas as obrigações patronais apropriadas.

**5 – DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS**

**5.1 – DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB – (ART. 60, §5º DO ADCT)**

Constatou-se que o Município de Xinguara **cumpriu** o que determina a Lei do FUNDEB, aplicando no exercício de 2006 o valor de **R\$ 3.889.161,99** que equivale a **66,51%** dos recursos do FUNDEF nos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério.

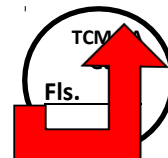
**5.2 – DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO – ART. 212 DA CF/88**

Constatamos o **cumprimento** do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, com a aplicação no exercício do valor de **R\$ 3.047.626,44** que corresponde a **25,00%** dos Impostos Arrecadados e Transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**6 – CONCLUSÃO**

Após análise da prestação de contas, já com a defesa ofertada pela ordenadora, mantiveram-se todas as impropriedades apontadas na análise inicial, conforme abaixo:

- Remessa da prestação de contas do 2º quadrimestre do FME e FUNDEF fora do prazo legal;
- Não foram encaminhados os atos de abertura de créditos adicionais;
- Divergência no saldo final do exercício do FME e FUNDEF entre o levantado nos extratos bancários e o apresentado nos balancetes;
- Foi lançada a conta "Incorporação de saldo" do FUNDEF no montante de R\$ 1.545,27 decorrente da divergência encontrada no saldo final do exercício e na despesa orçamentária;
- Foi lançada a conta "Agente Ordenador" no FME, no montante de R\$ 51.910,21 decorrente da divergência encontrada na despesa orçamentária e no saldo final do exercício;
- Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 2006.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES  
**PROCESSO nº 874012006-00**

8

**É o RELATÓRIO.**

**BELÉM (PA), 24 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**ANALISTA: DIRSON MEDEIROS DA S. NETO**  
*Analista de Controle Externo*

**CONFERE: MARCUS BRITO FERNANDES**  
*Controlador Adjunto / 2ª Controladoria*

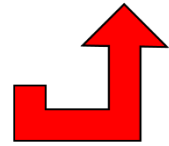
## II - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público de Contas em parecer de folhas 259/260, se manifestou aduzindo que levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, opina pela IRREGULARIDADE das contas do FME de Xinguara, exercício de 2006, com recolhimento de débito e com cominação de multas, na forma do regimento Interno, desta Corte de Contas.

É o relatório.

Belém/PA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Conselheiro **CEZAR COLARES**



PROCESSO Nº : 1380052014-00  
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA IPIXUNA  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2014  
RESPONSÁVEL : MARIA DO CARMO VIEIRA  
PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

---

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Ipixuna, exercício de 2014, de responsabilidade de Maria do Carmo Vieira - Secretária.

### ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Orçamento do Município, aprovado pela Lei nº 009/2013, destinou ao Fundo verba de R\$ 1.427.000,00.

As transferências recebidas totalizaram R\$ 937.541,60 e as despesas realizadas alcançaram R\$ 970.759,31, das quais R\$ 40.116,58 inscritas em restos a pagar.

### EXECUÇÃO FINANCEIRA

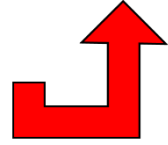
Saldo do exercício anterior.....	R\$	55.761,43
Receita Extraorçamentária		
- Transferência da Prefeitura .....	R\$	937.541,60
Restos a pagar (inscrição) .....	R\$	40.116,58
Outras Receitas Extraorçamentárias .....	R\$	203.993,33
Total da Receita.....	R\$	1.237.412,94
Despesa Orçamentária.....	R\$	970.759,31
Despesa Extraorçamentária.....	R\$	233.737,07
Total da Despesa.....	R\$	1.204.496,38
Saldo disponível em 31.12.2014.....	R\$	32.916,56

### INSTRUÇÃO

Na análise da documentação foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; 2) Irregularidades no Processo Licitatório nº 2014.07.04-01 (Inexigibilidade de Licitação nº 004/2014); 3) Ausência de processo licitatório para realização de despesas com o credor Auto Posto Fran Ltda.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES



PROCESSO N° : 1380052014-00  
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA IPIXUNA  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2014  
RESPONSÁVEL : MARIA DO CARMO VIEIRA  
PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

---

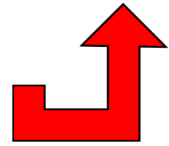
Citada regularmente, a interessada encaminhou a defesa de fls. 239/242, que veio acompanhada do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que respaldou as despesas com o credor Auto Posto Fran Ltda, além de documentos relativos à Inexigibilidade de Licitação n° 004/2014, sanando as falhas constatadas na documentação, conforme Relatório Final da 4ª Controladoria às fls. 400/405.

Parecer do Ministério Público junto ao TCM, pela regularidade das contas, fls. 411/414.

É o relatório.

Belém, 29 de setembro de 2017.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES  
CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº : 240022011-00  
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2011  
RESPONSÁVEL : NIVAN SETUBAL NORONHA  
PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

---

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Castanhal, exercício de 2011, de responsabilidade de Nivan Setubal Noronha.

### ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei nº 035/2010, que aprovou o Orçamento do município destinou à Câmara verba de R\$ 7.210.435,58,00.

Os repasses do Executivo somaram R\$ 5.090.000,00 e as despesas realizadas alcançaram R\$ 4.969.418,03, integralmente pagas no exercício.

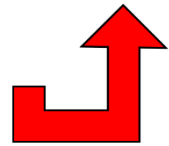
### EXECUÇÃO FINANCEIRA

Saldo do exercício anterior .....	R\$	-0-
Receita Extraorçamentária		
- Transferência da Prefeitura.....	R\$	5.090.000,00
Outras Receitas Extraorçamentárias.....	R\$	880.904,93
Total da Receita.....	R\$	5.970.904,93
Despesa Orçamentária .....	R\$	4.969.418,03
Despesa Extraorçamentária .....	R\$	1.001.486,90
Total da Despesa.....	R\$	5.970.904,93
Saldo em 31.12.2011.....	R\$	-0-

A despesa do Legislativo totalizou R\$ 4.969.418,03, correspondente a 5,65% da receita do exercício anterior, cumprindo o limite de 6% estabelecido no art. 29-A, II, da CF, fls. 112.

### REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores para a legislatura 2009/2012, foi fixado pela Resolução nº 002/2008, cadastrada no Tribunal, no valor mensal de R\$ 6.192,00, para o Presidente da Câmara e demais vereadores.



PROCESSO N° : 240022011-00  
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2011  
RESPONSÁVEL : NIVAN SETUBAL NORONHA  
PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

---

Em 02/03/2011, através da Lei Municipal n° 003/2011, os subsídios dos vereadores foi atualizado em 5,8824%, elevando a remuneração mensal a R\$ 6.556,24. Referido ato foi cadastrado no TCM pela Resolução n° 10.889/2013.

Os pagamentos efetuados estão de acordo com a citada Lei e obedeceram os limites constitucionais, fls. 284/285.

#### PESSOAL

A despesa com pessoal e encargos somou R\$ 3.410.103,53, que representa 1,72% da receita corrente líquida do exercício (R\$ 198.314.602,34), cumprindo o art. 20, III, "a", da Lei Complementar n° 101/2000, fls. 113.

Os gastos com folha de pagamento alcançaram R\$ 2.818.267,38, correspondentes a 55,37% da receita da Câmara, observando o limite de 70% estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CF, fls. 112.

#### INSTRUÇÃO

Na análise da documentação foram constatadas as seguintes falhas:

1) Descumprimento do art. 50, II, da LC 101/00; 2) Não envio dos processos licitatórios digitalizados, em meio magnético, inviabilizando a análise e verificação da legalidade dos procedimentos e da realização das despesas; 4) Comprovar a realização, legalidade e regularidade do processo licitatório, que respaldou as despesas com o credor Super Posto palmeira Ltda, no valor de R\$ 37.866,12.

Citado regularmente, o interessado encaminhou a defesa de fls. 120/123, juntando CD com todos os processos licitatórios realizados no exercício, já enviado anteriormente (Ofício n° 007/2011), sanando referida falha. Juntou



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES



PROCESSO N° : 240022011-00  
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2011  
RESPONSÁVEL : NIVAN SETUBAL NORONHA  
PROCURADORA : ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

---

também os comprovantes bancários do recolhimento das contribuições previdenciárias, demonstrando que os recolhimentos ocorreram integralmente durante o exercício, segundo informou a 4ª Controladoria no Relatório Final de fls. 271/287.

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal pela regularidade das contas, fls. 291/292.

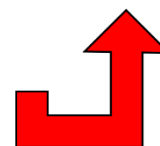
É o relatório.

Belém, 29 de setembro de 2017.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES  
CONSELHEIRO RELATOR



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão



Acórdão n°:

PROCESSO Nº	893972006-00 (200806140-00)
ORIGEM	FMS DE BOM JESUS DO TOCANTINS
INTERESSADOS	DEUSEDIT TEIXEIRA DE LIMA – PERÍODO DE 01/01 A 31/04/2006 EDMIR SANTIAGO MACIEL – PERÍODO DE 01/05 A 31/12/2006
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2006
MINISTERIO PUBLICO	MARIA INEZ DE MENDONÇA GUEIROS
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA

### RELATÓRIO

A documentação de Prestação de Contas dos 1º e 3º quadrimestres foi enviada **fora** dos prazos, (466 e 473 dias, respectivamente), descumprindo o disposto no art. 30 da LC nº 25/94, vigente à época.

#### Orçamento e alterações:

Dotação autorizada - Lei nº 0316/2005: **R\$ 2.415.632,00**

Autorização Liquida: **R\$ 2.682.475,10**

#### Receita e Despesa:

Interferência Financeira Ativa: **R\$ 3.743.802,70**

Despesa Orçamentária: **R\$ 3.906.727,88**

#### Denúncias:

Conforme levantamentos realizados junto ao sistema de controle de processos, do TCM-PA, não foram identificadas denúncias ou representações em desfavor dos Ordenadores, no exercício em análise.

#### Execução Financeira:

**Consolidada:** (fl. 235)

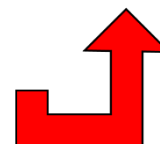
RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Interferência Financeira Ativa	3.743.802,70	Despesa Orçamentária	3.906.727,88
Receita Extra Orçamentária	273.091,68	Despesa Extra Orçamentária	146.534,99
Saldo do exercício Anterior:	43.161,77	Saldo em 31/12/2006	6.715,24
		Transferências concedidas	78,04
<b>Total Geral</b>	<b>4.060.056,15</b>	<b>Total Geral</b>	<b>4.060.056,15</b>

#### Notas explicativas:

1. O saldo do exercício anterior foi extraído da Informação Técnica nº 025/2009/1ª Controladoria/TCM;
2. Saldo para o exercício seguinte foi verificado no Termo de Conferência de Saldos (processo nº 2008.06140-00).



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão



Acórdão n°:

**DEUSDEDIT TEIXEIRA DE LIMA – período de 01/01 a 31/04/2006**

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Interferência Financeira Ativa	1.051.221,55	Despesa Orçamentária	1.102.414,97
Receita Extra Orçamentária	114.450,76	Despesa Extra Orçamentária	77.143,14
Saldo do exercício Anterior:	43.161,77	Saldo em 30/04/2006	29.275,97
<b>Total Geral</b>	<b>1.208.834,08</b>	<b>Total Geral</b>	<b>1.208.834,08</b>

**EDMIR SANTIAGO MACIEL – período de 01/05 a 31/12/2006**

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Interferência Financeira Ativa	2.692.581,15	Despesa Orçamentária	2.777.620,23
Receita Extra Orçamentária	131.948,24	Despesa Extra Orçamentária	69.469,89
Saldo do período Anterior	29.275,97	Saldo em 31/12/2006	6.715,24
<b>Total Geral</b>	<b>2.853.905,36</b>	<b>Total Geral</b>	<b>2.853.905,36</b>

**Contribuições Patronais:**

A Controladoria destaca (fls. 236) que as contribuições patronais do período de **01/05 A 31/12/2006**, não foram corretamente apropriadas em descumprimento ao que estabelece o art. 50, II da Lei 101/2000, mas verificou que os valores correspondentes a parcelamento diretamente no FPM, além da emissão de certidão positiva com efeito de negativa pela Secretaria da Receita Federal.

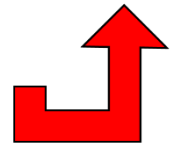
**Dispositivos Legais e Constitucionais**

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Saúde (aplicação/Fundo)	1.195.929,03	<b>18,03</b>	15	<i>Cumpriu</i>	ADCT. art. 77, III e § 3º

Fonte: Relatório nº 50/12/1ª Controladoria (processo nº 890012006-00/ Balanço Geral, fls. 95).



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão



Acórdão nº:

**Instrução:**

A análise inicial detectou falhas pelas quais foram citados os Srs. **DEUSDEDIT TEIXEIRA DE LIMA – período de 01/01 a 31/04/2006** (Citação 079/09 e Edital nº 718/09) e **EDMIR SANTIAGO MACIEL – período de 01/05 a 31/12/2006** (Citação nº 080/09 e Edital nº 719/09) e apresentaram defesa.

Depois de analisar as justificativas apresentadas, a Controladoria emitiu Relatório Final (fls. 226/237), que passa a fazer parte integrante deste, destacando a permanência das seguintes impropriedades/irregularidades:

**DEUSDEDIT TEIXEIRA DE LIMA – período de 01/01 a 31/04/2006**

**1.** Remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo (466 dias), descumprindo o prazo estabelecido no art. 30 da LC nº 25/94;

**EDMIR SANTIAGO MACIEL – período de 01/05 a 31/12/2006**

**1.** Remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre fora do prazo (473 dias), descumprindo o prazo estabelecido no art. 30 da LC nº 25/94;

**2.** Não apropriação e recolhimento das obrigações patronais no período, descumprindo o disposto no inciso II do art. 50 da LRF e art. 35 da Lei 4.320/64;

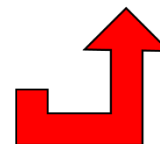
**3.** Ausência dos Atos de abertura de créditos do período.

O Ministério Público de Contas, através da Dra. **Maria Inez Mendonça Gueiros**, opina (fls. 240/241) pela regularidade das contas de **Deusdedit Teixeira de Lima – período de 01/01 a 31/04/2006** e irregularidade das contas de **Edmir Santiago Maciel – período de 01/05 a 31/12/2006**, com aplicação de multa pela incorreta apropriação dos encargos patronais.

**É o relatório.**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão



Acórdão nº:

PROCESSO Nº.	432242009-00 (201001694-00)
ORIGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACANA
INTERESSADO	LUCIENE DE FÁTIMA EMIM DOS SANTOS
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2009
MINISTERIO PUBLICO	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA

Acórdão nº.:

## RELATÓRIO

A documentação de Prestação de Contas quadrimestral foi enviada **dentro** do prazo regimentalmente previsto.

### 1 – Orçamento e alterações:

Dotação autorizada para o FMS – Lei nº. 029/2008: **R\$ 7.964.750,64.**

### 2 – Receita e Despesa:

Receita: **R\$ 5.443.889,88.**

Despesa: **R\$ 6.012.572,58.**

### 3 – Execução Financeira (fls. 232):

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Interferência Financeira Ativa	5.443.889,88	Despesa Orçamentária	6.012.572,58
Receita Extra Orçamentária	1.404.906,63	Despesa Extra Orçamentária	647.661,46
<b>Total da Receita</b>	<b>6.848.796,51</b>	<b>Total da Despesa</b>	<b>6.660.234,04</b>
Saldo Anterior	193.822,84	Saldo em 31/12/2009	382.385,31
<b>Total Geral</b>	<b>7.042.619,35</b>	<b>Total Geral</b>	<b>7.042.619,35</b>

NOTA EXPLICATIVA:

**1** – O saldo do exercício foi obtido junto ao processo nº. 200901835-00 (432242008-00), prestação de contas do 3º quadrimestre/2008 – Informação nº. 295/2012/6ª Controladoria/TCM/PA;

**2** – O saldo final em 31/12/2009 foi confirmado como sendo o saldo inicial na prestação de contas do exercício de 2010, por meio do processo nº. 201105353-00 (Balanco Geral PM/2010, fls. 157-160).

### 4 – Parecer do Controle Social:

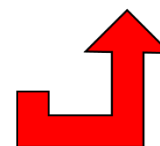
Foi encaminhado junto a defesa a Resolução nº. 08/10 – CMS do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou as contas do referido Fundo, bem como a Ata nº. 06/10 que apreciou as contas do Fundo.

### 5 – Contribuições Previdenciárias:

O Setor técnico constatou (fls. 277/278) que não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais, mas ressalta que constatou junto ao sítio do Banco do Brasil desconto direto no FPM referente ao INSS/Parcelamento-ADM e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Restando tão somente o descumprimento do regime de



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão



**Acórdão n°:**

competência da despesa, face a não apropriação das obrigações patronais no exercício financeiro competente.

**6 – Cumprimento De Normas Constitucionais e Legais (fls. 253):**

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Saúde (aplicação/Fundo)	2.000.170,21	<b>18,68</b>	15	Cumpriu	ADCT, art. 77, III

**7 – Instrução:**

A análise da prestação de contas, já com a defesa apresentada, após a devida citação, pode-se concluir que a mesma não foi suficiente para elidir todas as falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial, destacando que remanesceram as seguintes impropriedades/irregularidades:

**1** – Despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 650.556,28, em descumprimento ao art. 1º, § 1º, da LRF;

**2** – Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no art. 168-A, CP;

**3** – Não foi efetuada a correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, em descumprimento ao art. 50, II, da LRF;

**4** – Remessa intempestiva da Lei que respaldou a contratação temporária;

**5** – Não envio dos processos licitatórios realizados digitalizados, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM/PA;

**6** – Não envio de processos licitatórios, de dispensa e/ou inexigibilidade, para embasar as despesas no montante de **R\$ 125.574,00**, com os seguintes credores (fls.229/231):

CREDOR	OBJETO	VALOR
A. S. G. Castro – ME	Confecção de materiais gráficos	48.762,70
Magalhães Melo Ltda.	Serviços de saúde	42.005,80
M. S. S. Ferreira Comércio – ME	Material farmacológico	34.805,50
<b>Total</b>		<b>125.574,00</b>

O **Ministério Público de Contas** através da **Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**, manifesta-se (fls. 237/238) pela não aprovação das contas, cabendo a aplicação de multa na forma do RITCM/PA, pelas falhas citadas no item 1 e 2, e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas devidas, diante das irregularidades dos itens 3 e 4, e não remessa dos contratos temporários e a lei que respalda os mesmos, que totalizaram o valor de R\$ 1.320.486,50.

**É o Relatório**



PROCESSO Nº.	1420032009-00 (201007371-00)
ORIGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2009
ORDENADOR	MARLENE RAIMUNDA FERREIRA DAS NEVES
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO	MARIA REGINA CUNHA

## RELATÓRIO

Os autos versam sobre a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de São João da Ponta**, exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade da Sra. Marlene Raimunda Ferreira das Neves.

### 1 – REMESSA DE DOCUMENTOS:

A remessa da documentação ocorreu **dentro** do prazo regulamentar, exceto a prestação de contas do 2º quadrimestre (63 dias).

### 2 – ORÇAMENTO:

R\$ 1.300.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 089/2009. Com os créditos suplementares abertos e as anulações de dotações, a autorização legal final ficou em R\$ 1.207.506,84.

### 3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

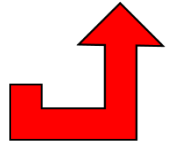
**3.1 – INTERFERÊNCIA FINANCEIRA ATIVA:** R\$ 1.559.299,34.

**3.2 – DESPESA:** R\$ 1.463.402,96, ficando em restos a pagar o valor de R\$ 110.638,83.

### 4 – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Interferências Financeiras Ativas	1.559.299,34	Despesa Orçamentária	1.463.402,96
Receita Extra Orçamentária	73.197,53	Despesa Extra Orçamentária	43.703,23
Restos a pagar processados	110.638,83	Transferência PMSJP X FMS	75.270,00
Receita a comprovar	16.656,46		
Saldo do Exercício Anterior	993,98	Saldo para o Exercício Seguinte	178.409,95
<b>Total Geral da Receita</b>	<b>1.760.786,14</b>	<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>1.760.786,14</b>

NOTAS EXPLICATIVAS:



- 1** – O saldo inicial em caixa foi obtido por meio da Informação nº 083/2012/6ª Controladoria/TCM e Termo de Conferência de Caixa e Bancos constantes às fls. 08/09, processo nº 201001465-00 do 3º quadrimestre de 2008;
- 2** – O saldo inicial de Banco no montante de R\$ 993,98 foi obtido por meio da soma dos extratos bancários constantes na prestação de contas do 1º quadrimestre de 2009, processo nº 200910531-00, fls: 05, 06, 07, 08, 20 e 21. Registre-se que a diferença de R\$ 993,98 na transferência da Prefeitura, é oriunda da contabilização incorreta do saldo inicial do exercício em vez de transferência. A composição do saldo inicial foi evidenciado em quadro demonstrativo dos extratos bancários à fl. 332 dos autos;
- 3** – O saldo final de Caixa e bancos foi comprovado por meio de Termo de Conferência de Caixa, fl. 67 e extratos bancários, fls. 82 a 90, processo nº 201007371-00, referente 3º quadrimestre de 2009. Entretanto ao confirmar os saldos inicial de 2010, processo nº 201014740-00, fl. 18 e o final de 2009, verificou-se o extrato da conta-corrente nº 38.162-4, Ag: 07-8-0 que não foi informada no 3º quadrimestre.

#### **5 – DO CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS:**

O total de recursos próprios aplicados pelo FMS e Secretaria Municipal de Saúde no exercício, corresponde a 17,99% do total dos impostos arrecadados e transferidos, cumprindo o disposto no Art. 77, III, e § 3º, do ADCT, conforme demonstrado à fl. 332 dos autos.

#### **6 – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:**

**Não** foi encaminhado na o Parecer do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas do FMS, acompanhado do Ato de nomeação dos membros do Conselho e Ata que apreciou as contas do Fundo, descumprindo o que determina o Art. 4º, item 9, da Instrução Normativa nº 01/2009/RITCM/PA.

#### **7 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS:**

O Setor técnico constatou que os encargos patronais não foram devidamente empenhados, descumprindo o disposto no Art. 50, II da LC nº 101/2000, mas ressalta que verificou junto ao sítio do Banco do Brasil o desconto direto no FPM referente ao INSS/EMPRESA, e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, apresentada pelo defendente, fl. 294.

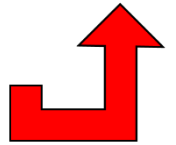
#### **8 – INSTRUÇÃO:**

A análise preliminar do FMS consta no Relatório Técnico Inicial nº 052/2012/1ª Controladoria, fls. 93 a 107, processo nº 1420032009-00, razão pela qual a Ordenadora foi regularmente citada, mediante expediente entregue pelos Correios, fl. 113 e Edital, fl. 112, publicado no DOE dias 10, 16 e 19/10/2012, tendo a responsável apresentado sua Defesa escrita por meio do processo nº 201220558-00, protocolado em 20/12/2012. A 1ª Controladoria analisou a defesa apresentada com a documentação anexa e, conclui às fls. 333 a 335 dos autos, que remanesceram do Relatório Técnico Inicial, as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Envio da prestação de contas do 2º quadrimestre fora do prazo legal, descumprindo o que determina o Art. 30 da Lei Complementar nº 25/94 e IN nº 01/2009/TCM/PA;
2. Divergência dos valores dos créditos adicionais suplementares entre o meio documental e o declarado no sistema e-contas;
3. Lançamento da conta Receita a Comprovar no montante de R\$ 16.656,46 decorrente da divergência no saldo inicial de banco e constante no sistema e-contas e o valor levantado pela soma dos saldos dos extratos bancários do mês de janeiro/2009 e o valor informado como parte do saldo final de 2009, conforme fl. 18, processo nº 201014740-00;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO**



4. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes incorrendo em tese no Art. 168-A do CP;
5. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$ 43.080,74, descumprindo o disposto no Art. 50, II da LRF; Lei nº 8.212/91 e Art. 195, I, "a" da Constituição Federal;
6. Ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde, acompanhado dos Atos de nomeação dos membros do Conselho e de apreciação das contas do FMS, conforme determina o Art. 4º, 9 da IN nº 01/2009/TCM/PA;
7. Descumprimento do Art. 30, I, "h" da LC 25/94 em face do não encaminhamento para análise nesta Corte de Contas, dos Contratos de admissão temporária, em sua totalidade;
8. Descumprimento do disposto no Art. 6º, § 1º, I, da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA e Art. 3º da IN nº 01/2009/TCM/PA, em face do não envio a este Tribunal, dos processos licitatórios digitalizados;
9. Não envio dos processos licitatórios e/ou termos de dispensa de licitação, e os contratos firmados com os credores, para as despesas relacionadas no item 6.2.2, que totaliza R\$ 712.546,39.

O **Ministério Público de Contas** através da **Dra. Maria Regina Cunha**, manifesta-se às fls. 338/339 dos autos, pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Marlene Raimunda Ferreira das Neves, sem prejuízo do encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Belém, de de 2017.

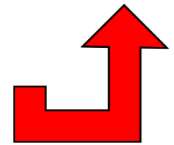
É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

**Relator**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão



Acórdão n.º:

PROCESSO Nº.	432302009-00 (201412802-00/201408782-00)
ORIGEM	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE MARACANA
INTERESSADOS	RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO (01/01 A 31/03/2009) GERSON GOMES PINHEIRO (01/04 A 31/12/2009)
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2009
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO	MARIA REGINA CUNHA

## RELATÓRIO

A documentação de Prestação de Contas quadrimestral foi enviada **dentro** do prazo regimentalmente previsto.

### 1 – Orçamento e alterações:

Dotação autorizada para o FME – Lei nº. 029/2008: **R\$ 1.587.800,00.**

### 2 – Receita e Despesa:

2.1 – Receita: **R\$ 1.191.678,19.**

2.2 – Despesa: **R\$ 1.256.801,74.**

### 3 – Execução Financeira (fls. 207/208):

#### 3.1 – Raimunda da Costa Araújo (01/01 a 31/03/2009):

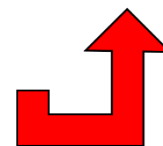
RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Interferência Financeira Ativa	146.653,45	Despesa Orçamentária	156.226,28
Receita Extra Orçamentária	115.204,29		
Total da Receita	261.857,74	Total da Despesa	156.226,28
Saldo em 01/01/2009	3.220,60	Saldo em 31/03/2009	108.852,06
Total Geral	265.078,34	Total Geral	265.078,34

#### 3.2 – Gerson Gomes Pinheiro (01/04 a 31/12/2009):

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Interferência Financeira Ativa	1.045.024,74	Despesa Orçamentária	1.100.575,46
Receita Extra Orçamentária	83.470,54	Despesa Extra Orçamentária	133.210,19
Total da Receita	1.128.495,28	Total da Despesa	1.233.785,65
Saldo em 01/04/2009	108.852,06	Saldo em 31/12/2009	3.561,69
Total Geral	1.237.347,34	Total Geral	1.237.347,34



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão



Acórdão n.º:

**3.3 – Execução Financeira Consolidada (01/01 a 31/12/2009):**

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Interferência Financeira Ativa	1.191.678,19	Despesa Orçamentária	1.256.801,74
Receita Extra Orçamentária	83.470,54	Despesa Extra Orçamentária	18.005,90
<b>Total da Receita</b>	<b>1.275.148,73</b>	<b>Total da Despesa</b>	<b>1.274.807,64</b>
Saldo em 01/04/2009	3.220,60	Saldo em 31/12/2009	3.561,69
<b>Total Geral</b>	<b>1.278.369,33</b>	<b>Total Geral</b>	<b>1.278.369,33</b>

NOTA EXPLICATIVA:

1 – O saldo inicial do exercício foi obtido junto ao processo n.º. 200901828-00 (432302008-00), prestação de contas do 3º quadrimestre/2008 – Informação n.º. 224/2012/6ª Controladoria/TCM/PA;

2 – O saldo do exercício acima foi comprovado por intermédio de termo de conferência de caixa e por extratos bancários, conforme evidenciado no processo n.º. 201001691-00 às fls. 36-47. Entretanto, o mesmo foi confirmado como sendo saldo inicial na prestação de contas do exercício de 2010 (Processo n.º. 201105353-00, Balanço Geral PM/2010, fls. 157/160).

**4 – Contribuições Previdenciárias:**

O Setor técnico (fls. 208) não constatou a realização de despesa nos elementos de despesas 3190.11 ou 3190.04.

**5 – Cumprimento de Normas Constitucionais e Legais (fls. 208):**

Ponto de Controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
EDUCAÇÃO	4.223.723,23	38,13	25	Cumpriu	<b>Art. 212, da CF</b>

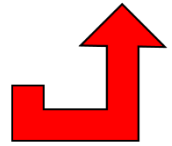
**6 – Instrução:**

A análise da prestação de contas, já com as defesas apresentadas, após a devida citação, pode-se concluir que, quanto a ordenadora **Sra. Raimunda da Costa Araújo (01/01 a 31/03/2009)** a mesma sanou todas as impropriedade/irregularidade apontadas no relatório técnico inicial; já quanto ao ordenador **Sr. Gerson Gomes Pinheiro (01/04 a 31/12/2009)**, a mesma não foi suficiente para elidir todas as falhas apontadas no relatório técnico inicial, destacando que remanesceu a seguinte impropriedade/irregularidade, qual seja, saldo final no valor de R\$ 3.561,69 é insuficiente para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 51.665,02, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF.

O **Ministério Público de Contas** através da Procuradora **Maria Regina Cunha**, manifesta-se (fls. 212/213) pela regularidade das contas, de responsabilidade da **Sra. Raimunda da Costa Araújo (01/01 a 31/03/2009)**, e pela regularidade com ressalva, das



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão



**Acórdão n°:**

contas sob a responsabilidade do **Sr. Gerson Gomes Pinheiro (01/04 a 31/12/2009)**, sem prejuízo da aplicação da multa cabível na forma do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

**É o Relatório**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°.	014202010-00 (201103715-00)
ORIGEM	FUNDEB DE ABAETETUBA
INTERESSADA	JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2010
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

## RELATÓRIO

Os autos versam sobre a Prestação de Contas do **FUNDEB do Município de Abaetetuba**, exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Jefferson Felgueiras de Carvalho**.

### 1 – REMESSA DE DOCUMENTOS:

Informa o Relatório da Controladoria (fl. 175), que a remessa do 1º e 2º quadrimestres da Prestação de Contas ocorreram fora do prazo legal.

### 2 – ORÇAMENTO:

O orçamento anual aprovado pela Lei nº. 292/2009, fixou verba para o FUNDEB no valor de **R\$ 43.700.000,00**. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, alterando a autorização líquida para **R\$ 45.000.545,27** (fl. 187).

### 3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

**3.1 – RECEITA: R\$ 38.584.758,98** (fl. 187).

**3.2 – DESPESA: R\$ 42.827.074,90** (fl. 187).

### 4 – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Eis o quadro da movimentação financeira elaborado às fls. 187/188 pela 1ª Controladoria:

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Interferências Financeiras Ativas	38.617.413,37	Despesa Orçamentária	42.827.074,90
Receita Extra Orçamentária	11.739.674,01	Despesa Extra Orçamentária	8.218.869,18
		Interferências Financeiras Passivas	32.654,39
<b>Total da Receita</b>	<b>50.357.087,38</b>	<b>Total da Despesa</b>	<b>51.078.598,47</b>
Saldo em 01/01/2010	727.622,81	Saldo em 31/12/2010	6.111,72
<b>Total Geral</b>	<b>51.084.710,19</b>	<b>Total Geral</b>	<b>51.084.710,19</b>

### NOTA EXPLICATIVA:



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO



**ACÓRDÃO N°:**

- 1** – O saldo anterior foi levantado com base nos extratos anexos ao Processo nº. 201103682-00, 1º quadrimestre/2010, no montante de R\$ 727.622,81, sendo em Caixa R\$ 6.111,51 e Bancos R\$ 721.500,30;
- 2** – O saldo disponível em bancos em 31/12/2010, foi comprovado com base nos extratos anexos ao Processo nº. 201103715-00, 3º quadrimestre/2010, termo de conferência de caixa, e foi confirmado como sendo saldo inicial da prestação de contas do exercício de 2011.

**5 – PARECER DO CONTROLE SOCIAL:**

A 1ª Controladoria informa (fls. 188) que foi encaminhado junto a defesa o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como, a Ata da Sessão Extraordinária, que apreciou a prestação de contas do referido Fundo e aprovou com ressalva.

**6 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS:**

O Setor técnico constatou (fls. 178 e 188) que não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais, mas ressalta que constatou o envio da Lei Municipal nº. 362/2013, que autorizou o Poder Executivo Municipal a realizar o parcelamento com o Instituto de Previdência Municipal, e, em consulta junto ao sítio do Banco do Brasil verificou desconto direto no FPM referente ao INSS/Parcelamento-ADM e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Restando tão somente o descumprimento do regime de competência da despesa, face a não apropriação das obrigações patronais no exercício financeiro competente.

**7 – DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS (fls. 189):**

Ponto de Controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
FUNDEB	26.322.099,63	68,31	60	Cumpriu	<b>Art. 22 da Lei nº. 11.494/07</b>

**8 – INSTRUÇÃO:**

A análise inicial consta na Informação nº. 180/2013 (fls. 74/84) que detectou falhas, pelas quais o ordenador foi citado e apresentou defesa. Depois de analisar as justificativas e documentos apresentados, o Setor Técnico emitiu Relatório Final nº. 158/2016 (fls. 175/189), que passa a fazer parte integrante deste, destacando que remanesceram as seguintes impropriedades/irregularidades:

- 1** – Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM e a Portaria nº. 0840/2009;
- 2** – Não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais, descumprindo o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3** – Remessa intempestiva da Lei que respaldou a contratação temporária;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO



ACÓRDÃO N°:

**4** – Remessa intempestiva em, meio digital, dos Processos licitatórios realizados, descumprindo o art. 6º, §1º, da Resolução nº. 9.065/2008/TCM/PA c/c o art. 3º, da IN nº. 01/2009/TCM/PA.

O **Ministério Público** através da Procuradora **Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**, ressalta como falha o não registro dos Contratos temporários firmados, falha que foi afastada pelo Setor Técnico, e manifesta-se (fls. 192/193) pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas pelos descumprimentos de dispositivos legais, na forma do RI.

**É o Relatório.**

Conselheiro **Sérgio Leão**  
**Relator**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO



Acórdão nº :

PROCESSO Nº.	1144402011-00 (201507165-00)
ORIGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2011
ORDENADOR	ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

## RELATÓRIO

Os autos versam sobre a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Sr. **Itamar Cardoso Do Nascimento**.

### 1 – REMESSA DE DOCUMENTOS

Informa o Relatório da Controladoria (fls. 167), que a remessa da Prestação de Contas ocorreu fora do prazo legal.

### 2 – ORÇAMENTO

O orçamento anual aprovado pela Lei nº. 339/2011, fixou verba para o referido Fundo no valor de **R\$ 8.681.280,00**. Foram constadas alterações orçamentárias no montante **R\$ 904.500,00**, por créditos adicionais (fls. 177).

### 3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

**3.1 – INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS: R\$ 7.204.196,75** (fls. 177).

**3.2 – DESPESA: R\$ 7.138.762,16** (fls. 178).

### 4 – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Eis os quadros da movimentação financeira elaborado às fls. 178 pelo Setor Técnico:

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Interferências Financeiras Ativas	7.204.196,75	Despesa Orçamentária	7.138.762,16
Receita Extra Orçamentária	3.473.685,15	Despesa Extra Orçamentária	3.592.895,49
Total da Receita	10.677.881,90	Total da Despesa	10.731.657,65
Saldo em 01/01/2011	86.624,28	Saldo em 31/12/2011	32.848,53
Total Geral	10.764.506,18	Total Geral	10.764.506,18



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO**



Acórdão nº :

NOTA EXPLICATIVA:

**1** – O saldo anterior foi obtido junto ao e-contas e confere com o saldo final que consta no Processo nº. 114442010-00, conta de gestão do FMS, exercício 2010;

**2** – O saldo disponível em caixa e bancos para o exercício de 2012 foi levantado nos extratos bancários e termo de conferência de caixa, encaminhados no processo 201209089-00 (3º quadrimestre, fls. 91 a 133), e foi confirmado como sendo o saldo inicial no balanço financeiro de jan/2012, fls. 15, processo 201303649-00.

### **5– PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

A 1ª Controladoria (fls. 179) salientou que não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

### **6 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS**

O Setor técnico constatou (fls. 174 e 179) que não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais, e ressalta que verificou junto ao sítio do Banco do Brasil que os valores correspondentes à contribuição patronal estão sendo deduzidos direto no FPM referente ao INSS/Parcelamento-ADM e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Restando tão somente o descumprimento do regime de competência da despesa, face a não apropriação das obrigações patronais no exercício financeiro competente.

### **7 – CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

O Executivo Municipal transferiu ao FMS o montante de **R\$ 3.003.642,25**, correspondente ao percentual de **18,58%** dos recursos próprios, foi aplicado em ações e serviços de saúde o montante de **R\$ 2.938.207,66** que corresponde ao percentual de **18,18%**, cumprindo com o mínimo legal, conforme prevê o art. 77, III, §3º, do ADCT (fls. 179).

### **8 – INSTRUÇÃO**

A análise inicial consta na Informação nº. 051/2015 (fls. 135/144), onde foram apontadas algumas impropriedades/irregularidades pelas quais o ordenador foi citado e apresentou defesa. Depois de analisar as justificativas e documentos apresentados, o Setor Técnico emitiu Relatório Final nº. 063/2016/1ª Controladoria/TCM/PA (fls. 167/181), que passa a fazer parte integrante deste, destacando que remanesceram as seguintes impropriedades/irregularidades:

**1** – Remessa intempestiva da Prestação de Contas, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO**



Acórdão nº :

**2** – Não foi efetuada a correta apropriação das Obrigações Patronais, em descumprimento ao art. 50, II da LRF;

**3** – Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de cópia autenticada da Ata de Eleição e posse dos membros do conselho e da Ata que aprovou/reprovou as contas do Fundo;

**4** – Não envio em, meio digital, dos Processos licitatórios realizados (fls. 142) violando o disposto no art. 3º, da IN 01/2009/TCM/PA;

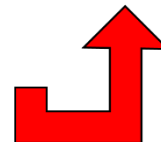
**5** – Não comprovação de realização de processo licitatório, de dispensa e/ou inexigibilidade para embasar as despesas no montante de **R\$ 2.110.322,75**, com os seguintes credores (fls. 142):

<b>CREDOR</b>	<b>OBJETO</b>	<b>VALOR</b>
Goldmed – Comércio Atacadista e Repr. Ltda.	Gên. alimentação, material: farmacológico, odontológico, laboratorial, limpeza e higienização, consumo.	1.409.855,15
Ultraclínica S/C Ltda.	Serviços de urgência, emergência e internação	441.729,49
Fernandes e Santos Transp. Ltda. e Com. de combust. Ltda.	Combustíveis e lubrificantes automotivos	200.809,73
Valbon Coutinho Ltda.	Serviços técnicos profissionais	47.727,28
Stock Comercial Hospitalar Ltda.	Material hospitalar e farmacológico	10.201,10
<b>Total</b>		<b>2.110.322,75</b>

O **Ministério Público** através da **Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**, manifesta-se (fls. 184/185) pela irregularidade das contas, face a ausência de processos licitatórios, que configura injustificado dano ao Erário, além de constituir crime contra a administração pública, punível com pena provativa de liberdade (art. 89, da Lei. nº. 8.666/93), cabendo a aplicação de multas na forma do RI, pelas impropriedades que restaram e ainda a remessa ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**É o Relatório.**

Conselheiro **Sérgio Leão**  
**Relator**



Acórdão nº:

PROCESSO Nº.	0214332013-00
ORIGEM	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAMETÁ - DMUT
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013
ORDENADOR	IRACY DE FREITAS NUNES
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

## RELATÓRIO

Os autos versam sobre a Prestação de Contas do Departamento Municipal de Trânsito de Cametá – DMUT, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Iracy de Freitas Nunes.

### 1- REMESSA DE DOCUMENTOS:

A prestação de contas do 2º quadrimestre foi entregue fora do prazo regimental, descumprindo o que estabelece a IN nº 01/2009/TCM/PA e Portaria nº: 03/2013 da Corregedoria/TCM/PA.

### 2 – ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES:

O orçamento anual aprovado pela Lei nº. 221/2012, fixou verba para o referido Fundo no valor de R\$ 726.000,00. Foram abertos créditos adicionais suplementares em favor do DMUT na ordem de R\$ 40.000,00, utilizando como fonte de recursos, a anulação de dotação.

### 3 – RECEITA ORÇAMENTÁRIA:

3.1 – INTERFERÊNCIA FINANCEIRA ATIVA TOTAL: R\$ 20.269,75.

3.2 – DESPESA: R\$ 113.449,81, tendo sido efetivamente pago o valor de R\$ 112.867,41 e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 582,40. A despesa ficou abaixo do valor fixado.

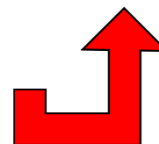
### 4 – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita orçamentária	20.269,75	Despesa Orçamentária	113.449,81
Ingressos Extra Orçamentários	96.498,72		
Saldo Anterior	6,58	Saldo em 31.12.2013	3.325,24
<b>Total Geral da Receita</b>	<b>116.775,05</b>	<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>116.775,05</b>

FONTE: Informação nº 070/2016/1º Controladoria/TCM/PA, fl. 47/52.

NOTA EXPLICATIVA:

1. O saldo do exercício anterior foi extraído dos extratos bancários enviados junto a prestação de contas retificadora do 1º quadrimestre, processo nº 201318939-00, fls. 07/08, cópia às fls, 40/41;



**Acórdão n°:**

2. O saldo disponível em caixa e bancos para o exercício seguinte foi comprovado por Termo de Conferência de Caixa e extratos bancários enviados junto a prestação de contas do 3º quadrimestre, processo nº 201401875-00, fl. 34, 36 a 38, cópia às fls. 42/45 dos autos.

**5 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS:**

Não houve pagamento de pessoal civil no exercício – elemento de despesa 3190.11 – vencimentos e vantagens fixas.

**6 – INSTRUÇÃO:**

A análise preliminar consta na Informação nº. 070/2016/1ª Controladoria/TCM/PA, fls. 47/52, em razão da qual o Ordenador foi regularmente citado mediante expediente entregue pelos Correios (fl. 55) e Edital devidamente publicado nos dias 26 e 30/09 e 05/10/2016 (fl. 56), tendo o responsável apresentado defesa por meio do processo nº 201611965-00 e, depois de analisar as justificativas e documentos apresentados, a 1ª Controladoria/TCM/PA destaca que remanesceram do Relatório Técnico Inicial, as seguintes impropriedades:

1. A remessa da prestação de contas do 2º quadrimestre ocorreu fora do prazo (41 dias), descumprindo o que estabelece a Portaria nº 03/2013-Corregedoria do TCM/PA;
2. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999.

O **Ministério Público** em Parecer da Dra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, fls. 115/116 dos autos, opina pela Regularidade com Ressalvas das contas do Departamento de Trânsito de Cameté - DMUT, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Iracy de Freitas Nunes, sem prejuízo da aplicação das multas nos termos do Regimento Interno do TCM/PA.

**É o Relatório.**

Belém, de de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**  
Relator



Acórdão nº :

PROCESSO Nº:	400022013-00
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
RESPONSÁVEL:	HELIO DO SOCORRO SILVA VIEIRA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013
INSTRUÇÃO:	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA:	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

## RELATÓRIO

O processo em julgamento refere-se à Prestação de Contas **da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru**, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Hélio do Socorro Silva Vieira.

### 1- REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO:

A remessa da Prestação de Contas ocorreu dentro do prazo estabelecido pela IN nº 001/2009/TCM-PA c/c Resolução nº 10.329/2012.

Os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo regimental estabelecido pela Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA.

### 2 – ORÇAMENTO:

A Lei nº 168/2012, aprovou o Orçamento Anual do Município, fixando despesa para a Câmara Municipal no montante de R\$ 2.058.229,00.

### 3 – RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

3.1 – Interferência Financeira Ativa: R\$ 1.008.000,00

3.2 – Despesa: R\$ 1.021.624,17. A despesa ficou abaixo do valor fixado.

### 4- EXECUÇÃO FINANCEIRA:

TÍTULOS	RECEITA	TÍTULOS	DESPESA
Interferência Financeira Ativa	1.008.000,00	Despesa Orçamentária	1.021.624,17
Repasse da Prefeitura	1.008.000,00	Disp. Extra Orçamentária	198.751,12
Receita extraorçamentária	210.072,67		
Saldo do exercício anterior	7.326,83	Saldo em 31.12.2013	5.024,21
Total Geral	1.225.399,50	Total Geral	1.225.399,50

#### NOTAS EXPLICATIVAS:

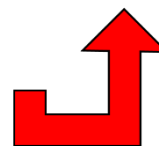
1. O saldo inicial foi obtido no exercício de 2013, processo nº 201402327-00, 3º quadrimestre, Termo de Conferência de Caixa e extratos bancários, e confirmado na prestação de contas de 2012, Informação Inicial nº 621/2014/2ª Controladoria;
2. O saldo final acima mencionado foi comprovado através de Termo de Conferência de Caixa e extratos bancários, fls. 14/17 dos autos, 3º quadrimestre/2013, processo nº 201402327-00, e está em conformidade com o apresentado na prestação de contas do 1º quadrimestre de 2014, processo nº 201409604-00.

### 5 - SUBSÍDIO:

O Ato Fixador foi a Lei Municipal nº 165/2012, cadastrada no TCM/PA por intermédio da Resolução nº 10.682 de 15/01/2013. Constatou-se que os pagamentos efetuados estão de acordo com o Ato fixador, conforme item 4 do Relatório Inicial.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão**



Acórdão nº :

### 6 - DIÁRIAS:

O Ato fixador das diárias para os Vereadores foi a Resolução nº 008/2004, encaminhada ao TCM/PA, processo nº 200412161-00, cadastrada pela Resolução nº 7.913/2005/Presid/TCM/PA. Constatou-se que as diárias pagas estão de acordo com o Ato fixador.

### 7 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS:

Verificou-se que não foi efetuada a correta apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 50, II da LRF c/c Art. 35 da Lei nº 4.320/64, destacando, entretanto, que verificou-se no site do Banco do Brasil a dedução de parcelamento diretamente do FPM e a existência de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito relativo às Contribuições Previdenciárias, indicando a negociação da dívida junto ao INSS.

### 8 - CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS: (FL 158)

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Limite 5% da Receita R\$ 40.281.918,75	528.000,00	1,31 %	5,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio do Prefeito	4.000,00		R\$ 10.000,00	<i>cumpriu</i>	CF, art. 37, XI
Subsídio Dep. Estadual	4.000,00		6.612,70	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VI
Limite despesa Poder Legislativo.	1.021.624,17	7,02 %	7,00%	<i>justificado</i>	CF, art. 29-A, caput
Limite gasto com folha pagamento	640.272,48	57,04 %	70,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, §1º
Gastos com Pessoal R\$ 38.279.396,83	2.296.763,81	2,02 %	6,00%	<i>cumpriu</i>	LRF, Art. 20, III, "a"

Fonte: Relatório Técnico Inicial nº 095/2016/1ª Controladoria/TCM/PA, fls. 37/39 e relatório de Defesa.

### 9 – DEMAIS CONSTATAÇÕES: Das Inspeções Ordinárias:

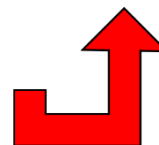
Ressalta-se que foi realizada Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, no período de 07 a 11 de setembro de 2015, resultante no Relatório Técnico de Inspeção Ordinária nº 05/2016/1ª Controladoria, processo nº 201611115-00, fls. 02/26.

### 10 - INSTRUÇÃO:

A análise preliminar consta na Informação nº 095/2016/1ª Controladoria/TCM/PA, fls. 32/42, em razão do qual o Ordenador foi regularmente citado mediante expediente entregue pelos Correios e Edital devidamente publicado no DOE nos dias 17, 21 e 26/10/2016, fl. 46, tendo o responsável apresentado sua Defesa por intermédio do Processo nº 210612689-00 que, após analisadas as justificativas e documentação pela 1ª Controladoria, a mesma



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão**



**Acórdão nº :**

informa que do Relatório Técnico Inicial, remanesceram as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999; e
2. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais ao INSS, descumprindo o disposto no Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64;

O **Ministério Público**, através da Dra. Elisabeth Massoud Salame da Silva, manifesta-se (fls. 81 a 83) pela regularidade com ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Hélio do Socorro Silva Vieira, com aplicação de multas nos termos regimentais, haja vista o descumprimento do Decreto nº 3.048/99 e Art. 50 da LRF.

Belém, de de 2017.

**É o Relatório.**

Conselheiro **Sérgio Leão**  
Relator



Acórdão n°:

PROCESSO N°.	404052013-00
ORIGEM	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013
ORDENADOR	MARIA DO SOCORRO COSTA DINIZ
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO	MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

## RELATÓRIO

Os autos versam sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Costa Diniz.

### 1- REMESSA DE DOCUMENTOS:

A prestação de contas dos quadrimestres foram entregues fora do prazo regimental, descumprindo o que estabelece a IN nº 01/2009/TCM/PA e Portarias de nºs: 02 e 04/2013 e 01/2014 da Corregedoria/TCM/PA.

### 2 – ORÇAMENTO

O orçamento anual aprovado pela Lei nº. 168/2012, fixou verba para o referido Fundo no valor de R\$ 2.543.751,00.

### 3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.1 – INTERFERÊNCIA FINANCEIRA ATIVA TOTAL: R\$ 1.930.889,43.

3.2 – DESPESA: R\$ 2.083.336,96, tendo sido efetivamente pago o valor de R\$ 1.943.157,80 e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 140.179,16. A despesa ficou abaixo do valor fixado.

### 4 – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Interferências Financeiras Ativas	1.930.889,43	Despesa Orçamentária	2.083.336,96
Receita Extra Orçamentária	324.951,17	Despesa Extra Orçamentária	94.205,19
Total da Receita	2.255.840,60	Total da Despesa	2.177.542,15
Saldo Anterior	71.235,93	Saldo em 31.12.2013	149.534,38
<b>Total Geral da Receita</b>	<b>2.327.076,53</b>	<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>2.327.076,53</b>

NOTA EXPLICATIVA:

1. O saldo inicial do exercício foi obtido junto ao processo nº 2013208612-00, prestação de contas do 1º quadri - mestre/2013, confirmado nos extratos bancários anexados às fls. 020/087;
2. O saldo final do exercício, foi comprovado por intermédio de Termo de Conferência de Caixa e o saldo de banco por extratos bancários, processo nº 201402796, fls. 04/71, 3º quadrimestre.



Acórdão n°:

#### **5 – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

Constatou-se junto a defesa o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, que aprovou as contas do FMAS e Ata de posse dos membros do Conselho que apreciou as referidas contas.

#### **6 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS:**

O Setor Técnico constatou que no exercício em exame não foi efetuada a correta apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II da LRF, c/c Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em consulta junto ao sítio do Banco do Brasil, verificou-se que os valores correspondentes à contribuição patronal (parcelamento), estão sendo deduzidas diretamente do FPM, indicando a possível existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária com o INSS. Junto à Receita Federal, constatou-se a existência de Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, indicando a negociação da dívida do município.

#### **7 – INSTRUÇÃO:**

A análise preliminar consta na Informação nº. 096/2016/1ª Controladoria/TCM/PA, fls. 95/102, em razão da qual a Ordenadora foi regularmente citada para apresentar defesa, fls. 103/104, mediante expediente entregue pelos Correios e Edital devidamente publicado nos dias 17, 21 e 26/10/2016, fl. 106, tendo a responsável apresentado defesa por meio do processo nº 201612683-00 e, depois de analisar as justificativas e documentos apresentados, a 1ª Controladoria/TCM/PA destaca que remanesceram do Relatório Técnico Inicial, as seguintes impropriedades:

1. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
2. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais, descumprindo o que estabelece o inciso II, do Art. 50 da LRF, c/c Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64;

O **Ministério Público** em Parecer da Dra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, fls. 141/142 dos autos, opina pela Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Costa Diniz, sem prejuízo da aplicação das multas nos termos do Regimento Interno do TCM.

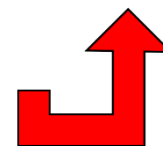
#### **É o Relatório.**

Belém, de de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**  
Relator



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS



Acórdão N° :  
PROCESSO N° : 424252012  
MUNICÍPIO: : MARABÁ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CASA CULTURAL DE MARABÁ  
EXERCÍCIO : 2012  
RESPONSÁVEL : NOE CARLOS B. VON ARTZIGEN

## RELATÓRIO

Por competência insculpida no art. 71, II<sup>1</sup> da Constituição Federal e regulamentação contida nos artigos 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, trago à apreciação Plenária as contas anuais da Fundação Casa da Cultura de Marabá, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Noe Carlos B. Von Artzigen.

Os processos referentes às prestações de contas dos 02 (dois) exercícios anteriores a 2012 encontram-se nas situações descritas no quadro a seguir:

EXERCÍCIO	ORDENADOR	LOCALIZAÇÃO	DATA	OBSERVAÇÃO
2011	Noe Carlos Barbosa Von Artzigen	Devolvido	10/09/15	julgado
2010	Noe Carlos Barbosa Von Artzigen	Devolvido	16/10/2014	julgado

Fonte: TCM / Sistema de Controle de Processos / Situação em: 16/08/2017

A análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial nº 010/2017-5ª Controladoria/TCM-PA (fls. 34/39) em razão da qual o ordenador **Sr. Noe Carlos Barbosa Von Artzigen** foi devidamente citado sob o nº 04/2017/5ª Controladoria (fls. 40) e Edital nº 5002/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, devidamente publicado nos dias 29/03, 03/04 e 07/04/2017 (fls. 42), pelas seguintes falhas:

### **Noé Carlos Barbosa Von Artzigen**

1. Descumprimento do prazo estabelecido pela Portaria nº 01/2013/corregedoria/TCM pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre.
2. Descumprimento do art. 91, inciso II “b”, do Regimento Interno (Ato nº 09/1995) pela remessa intempestiva do Balanço geral.

O ordenador, deixou de apresentar defesa, conforme certidão constante nos autos (fl. 43), razão pela qual, mantiveram-se inalteradas as falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial.

<sup>1</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, a as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS



Acórdão N° :  
PROCESSO N° : 424252012  
MUNICÍPIO: :MARABÁ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CASA CULTURAL DE MARABA  
EXERCÍCIO : 2012  
RESPONSÁVEL : NOE CARLOS B. VON ARTZIGEN

Em conclusão o setor técnico, diante da omissão do Ordenador, **Sr. Noe Carlos Barbosa Von Artzingen**, manteve as Impropropriedades inicialmente apontadas, no **Relatório Técnico Inicial**.

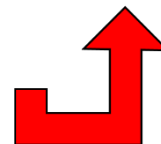
Nos termos do art. 71, II da CF, e art. 78 do Regimento Interno do TCM-PA, os presentes autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que, conforme parecer de fls. 48/49, opinou pela **aprovação das contas com ressalvas**, da Fundação Casa Cultural de Maraba, exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Noe Carlos Barbosa Von Artzingen**, nos termos da **Lei Complementar nº 109/2016, sem prejuízo de aplicação de multas**.

É o relatório.

---



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS



**ACÓRDÃO N°:**

**Processo n°:** 773622013-00  
**Município:** São Francisco do Pará  
**Assunto:** Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, exercício 2013  
**Responsável:** Glávia Mota Leitão

**RELATÓRIO**

Por competência insculpida no art. 71, II<sup>1</sup> c/c art. 75 da Constituição Federal e regulamentação contida no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, e no que dispõe a Resolução Administrativa nº 07/2017/TCM/PA, de 09/02/2017, trago à apreciação Plenária a **prestação de contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Pará, exercício 2013, de responsabilidade da Sra. Glávia Mota Leitão.**

Os processos referentes às prestações de contas dos 03 (três) exercícios anteriores a 2013 encontram-se nas seguintes situações:

EXERCÍCIO	ORDENADOR	LOCALIZAÇÃO	DATA	OBSERVAÇÃO
2010	Vaneide Cavalcante de Souza	Secretaria	13/07/17	Contas Aprovadas
2011	Vaneide Cavalcante de Souza	Gabinete - Conselheiro	26/06/17	Não Aprovadas
2012	Vaneide Cavalcante de Souza	Gabinete - Conselheiro	07/08/17	Não Aprovadas

Fonte: TCM / Sistema de Controle de Processos / Situação em: 08/08/2017

A Análise preliminar das presentes contas deu origem à Informação nº 331/2017/5ª Controladoria/TCM (fls. 137/138), em razão da qual a ordenadora foi regularmente citada pelas seguintes falhas:

1. Foi efetuado o lançamento à conta Agente Ordenador do valor de R\$ 20.820,05 (vinte mil oitocentos e vinte reais e cinco centavos), em virtude da diferença apresentada no registro de contas na Receita e Despesa, conforme demonstrativo financeiro, item 4 do Relatório técnico;
2. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Apesar desta Corte ter assegurado o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a gestora não apresentou esclarecimentos, contestações e providências, assumindo as consequências da revelia, nos termos do art. 67, § 4º da Lei nº 109/2016 (LOTCM).**

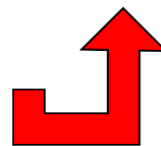
1 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS



**ACÓRDÃO N.º:**

**Processo n.º:** 773622013-00  
**Município:** São Francisco do Pará  
**Assunto:** Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, exercício 2013  
**Responsável:** Glávia Mota Leitão

**Nos Termos do Art. 71, II da CF. e Art. 78 do Regimento Interno do TCM-PA, os presentes autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que, conforme fls. 141/143, com base nos relatórios técnicos da Controladoria, sugere ao Soberano Plenário a não aprovação das contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Glávia Mota Leitão, com imputação de débito no valor de R\$ 20.820,05 (vinte mil oitocentos e vinte reais e cinco centavos) e aplicação de multa.**

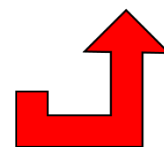
Devo destacar em meu voto, que adoto como verdadeira a execução financeira, bem como sua disponibilidade e todos os pontos de controle constitucionais e legais produzidos pela 5ª Controladoria.

Os Autos foram encaminhados a minha relatoria em 24/07/2017.

É o Relatório.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS



**ACÓRDÃO Nº:**

**Processo nº:** 773982013-00  
**Município:** São Francisco do Pará  
**Assunto:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação - FME / Exercício 2013  
**Responsável:** Ana Soraia da Silva Vasconcelos - Secretária

**RELATÓRIO**

Por competência insculpida no art. 71, II<sup>1</sup> c/c art. 75 da Constituição Federal e regulamentação contida no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, e no que dispõe a Resolução Administrativa nº 07/2017/TCM/PA, de 09/02/2017, trago à apreciação Plenária a **prestação de contas do Fundo Municipal de Educação – FME de São Francisco do Pará, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Ana Soraia da Silva Vasconcelos - Secretária Municipal de Educação.**

Os processos referentes às prestações de contas dos 03 (três) exercícios anteriores a 2013 encontram-se nas seguintes situações:

EXERCÍCIO	ORDENADOR	LOCALIZAÇÃO	DATA	OBSERVAÇÃO
2010	Cledson de Souza Leitão	Secretaria	11/07/17	Não Aprovadas
2011	Cledson de Souza Leitão	Gab. Conselheiro	10/01/17	Para Instruir
2012	Cledson de Souza Leitão	Secretaria	20/03/17	Contas Aprovadas

Fonte: TCM / Sistema de Controle de Processos / Situação em: 09/08/2017.

A Análise preliminar das presentes contas deu origem à Informação nº 035/2014/5ª Controladoria/TCM-PA (fls. 175/180), em razão da qual a ordenadora foi regularmente citada pelas seguintes falhas:

- 1 Deve ser Esclarecida divergência com o registro da conta “Receita a Comprovar”, no montante de R\$ **329.334,14** (Trezentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), devido a diferenças de registros nas Receita e Despesa;
- 2 Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3 Não foi enviado o Parecer do Conselho Municipal do FME sobre as prestações de contas do exercício financeiro de 2013 do respectivo Fundo;

**Através de Relatório Técnico Final, a 5ª Controladoria atestou que, apesar desta Corte ter assegurado o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição**

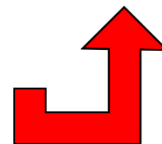
1 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS



**ACÓRDÃO Nº:**

**Processo nº:** 773982013-00  
**Município:** São Francisco do Pará  
**Assunto:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação - FME / Exercício 2013  
**Responsável:** Ana Soraia da Silva Vasconcelos - Secretária

Federal, a **gestora não apresentou esclarecimentos, contestações e providências, assumindo as consequências da revelia**, nos termos do art. 52 da LOTCM.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram para o **Ministério Público de Contas, que emitiu manifestação conclusiva de fls. 190/191, opinando pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Educação – FME de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Ana Soraia da Silva Vasconcelos, sem prejuízo de aplicação de multas pelas irregularidades cometidas.**

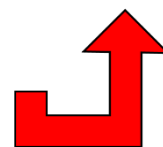
Devo destacar em meu voto, que adoto como verdadeira a execução financeira, bem como sua disponibilidade e todos os pontos de controles constitucionais e legais produzidos pela 5ª Controladoria.

Os presentes Autos retornaram à minha relatoria em 24/07/2017.

É o Relatório.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS



**ACÓRDÃO N°:**

**Processo n°:** 773612013-00  
**Município:** São Francisco do Pará  
**Assunto:** Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, exercício 2013  
**Responsável:** Francisco Celso Leite da Silva

**RELATÓRIO**

Por competência insculpida no art. 71, II<sup>1</sup> c/c art. 75 da Constituição Federal e regulamentação contida no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, e no que dispõe a Resolução Administrativa nº 07/2017/TCM/PA, de 09/02/2017, trago à apreciação Plenária a **prestação de contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Celso Leite das Silva.**

Os processos referentes às prestações de contas dos 03 (três) exercícios anteriores a 2013 encontram-se nas seguintes situações:

EXERCÍCIO	ORDENADOR	LOCALIZAÇÃO	DATA	OBSERVAÇÃO
2010	Francisco Celso Leite da Silva	Setor de Xerox	11/07/17	Não Aprovação
2011	Francisco Celso Leite da Silva	Secretaria	10/07/17	Não Aprovação
2012	Francisco Celso Leite da Silva	Secretaria	09/08/17	Não Aprovação

Fonte: TCM / Sistema de Controle de Processos / Situação em: 21/08/2017.

A Análise preliminar das presentes contas deu origem à Informação nº 036/2015/5ª Controladoria/TCM (fls. 104/111), em razão da qual o ordenador foi regularmente citado pelas seguintes falhas:

1. A remessa da Prestação de Contas, referente ao 2º Quadrimestre ocorreu fora do prazo;
2. Deve ser esclarecida a divergência lançada à conta “Receita à Comprovar”, no montante de R\$ 68.500,21 (sessenta e oito mil e quinhentos reais e vinte e um centavos), devido a divergências de registros na receita e despesa, entre o Balanço Geral e os Quadrimestres apresentados pelo Fundo;
3. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Não foi encaminhado na prestação de contas de 2013 do FMS, os pareceres do conselho municipal de saúde, descumprindo o art. 1º e 5º da Resolução nº 7.738/2005/TCM-PA e art. 4º da IN-01/2009/TCM/PA.

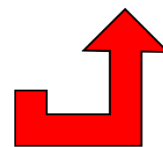
1 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS



**ACÓRDÃO N.º:**

**Processo n.º:** 773612013-00  
**Município:** São Francisco do Pará  
**Assunto:** Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, exercício 2013  
**Responsável:** Francisco Celso Leite da Silva

**Apesar desta Corte ter assegurado o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o gestor não apresentou esclarecimentos, contestações e providências, assumindo as consequências da revelia, nos termos do art. 67, § 4º da Lei nº 109/2016 (LOTCEM).**

Dessa forma, a 5ª Controladoria em Relatório Técnico Complementar, conclui que mantiveram-se inalteradas as falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial, já citadas acima.

Nos Termos do Art. 71, II da CF. e Art. 78 do Regimento Interno do TCM-PA, os presentes autos foram encaminhados para o **Ministério Público de Contas** que, conforme fls. 121/122, com base nos relatórios técnicos da Controladoria, sugere ao Soberano Plenário **a não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Celso Leite da Silva, pelas falhas já relacionadas acima.**

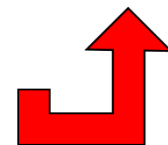
Devo destacar que na proposição de voto, adoto como verdadeira a execução financeira, bem como sua disponibilidade e todos os pontos de controles constitucionais e legais produzidos pela 5ª Controladoria.

Os Autos foram encaminhados a minha relatoria, em 18/07/2017.

É o Relatório.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS



**ACÓRDÃO Nº:**

Processo nº: 774152013-00  
Município: São Francisco do Pará  
Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB / Exercício 2013  
Responsável: Ana Soraia da Silva Vasconcelos - Secretária

**RELATÓRIO**

Por competência insculpida no art. 71, II<sup>1</sup> c/c art. 75 da Constituição Federal e regulamentação contida no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, e no que dispõe a Resolução Administrativa nº 07/2017/TCM/PA, de 09/02/2017, trago à apreciação Plenária a **prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação – FUNDEB DE São Francisco do Pará, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Ana Soraia da Silva Vasconcelos - Secretária Municipal de Educação.**

Os processos referentes às prestações de contas dos 03 (três) exercícios anteriores a 2013 encontram-se nas seguintes situações:

EXERCÍCIO	ORDENADOR	LOCALIZAÇÃO	DATA	OBSERVAÇÃO
2010	Cledson de Souza Leitão	Secretaria	11/05/17	Não Aprovadas
2011	Cledson de Souza Leitão	Gab. Conselheiro	10/01/17	Para Instruir
2012	Cledson de Souza Leitão	Gab. Conselheiro	24/02/17	Para Instruir

Fonte: TCM / Sistema de Controle de Processos / Situação em: 09/08/2017.

A Análise preliminar das presentes contas deu origem à Informação nº 037/2015/5ª Controladoria/TCM-PA (fls. 158/164), em razão da qual a ordenadora foi regularmente citada pelas seguintes falhas:

- 1 Foi efetuado o lançamento à conta Agente Ordenador do valor de R\$ 308.057,85 (trezentos e oito mil e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em virtude da divergência no registro de contas na Receita e Despesa, conforme item 2.4 do Relatório técnico;
- 2 Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, “a” da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3 Não foi enviado o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB aprovando as contas do exercício financeiro de 2013 do respectivo Fundo;

**Apesar desta Corte ter assegurado o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a gestora não apresentou esclarecimentos, contestações e**

1 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS



**ACÓRDÃO Nº:**

**Processo nº:** 774152013-00  
**Município:** São Francisco do Pará  
**Assunto:** Prestação de Contas do FUNDEB / Exercício 2013  
**Responsável:** Ana Soraia da Silva Vasconcelos - Secretária

**providências, assumindo as consequências da revelia**, nos termos do art. 52 da LOTCM.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu **manifestação conclusiva de fls. 174/176**, opinando pela irregularidade das **contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação – FUNDEB de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Ana Soraia da Silva Vasconcelos**, com recolhimento do débito, sem prejuízo de aplicação de multas pelas irregularidades cometidas.

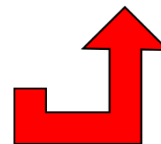
Devo destacar em meu voto, que adoto como verdadeira a execução financeira, bem como sua disponibilidade e todos os pontos de controle constitucionais e legais produzidos pela 5ª Controladoria.

Os presentes Autos foram encaminhados à minha relatoria em 24/07/2017.

É o Relatório.



Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete Conselheiro José Carlos Araújo



**PROCESSO Nº** : 201708312-00  
**PROCEDÊNCIA** : Sem Informação  
**EXERCÍCIO** : 2012  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA Prefeito de PARAUPEBAS

### **ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA**

#### **(ART. 290 e 296 DO RITCM-PA)**

Tratam os autos sobre DENÚNCIA apresentada sem informação ou qualificação do denunciante, contra Prefeito Municipal de Santa Barbara no exercício de 2012.

Após análise, verifica-se que a presente DENÚNCIA, foi apresentada sem observar os preceitos legais estampados em nossa legislação, sem a devida informação do denunciante assim como, sua qualificação como determina o inciso III, do art. 291 do Regimento Interno do TCM/PA

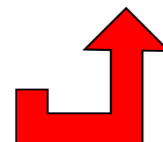
Considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 290 e 291, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de admitir a presente denúncia, submetendo ao Douto Plenário nos termos do § 3º do art. 292, RI/TCM/PA, e caso homologada a decisão, a presente denúncia deverá ser arquivada, e por tratar de vasta documentação fotográfica e documental apresentada, determino análise pela 7ª Controladoria em conjunto com a prestação de contas a referida documentação.

Belém, 29 de Agosto de 2017

**José Carlos Araújo**  
**Conselheiro Relator**



Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete Conselheiro José Carlos Araújo



**PROCESSO Nº** : 201403763-00  
**PROCEDÊNCIA** : Câmara Municipal de Santana do Araguaia  
**EXERCÍCIO** : 2014  
**ASSUNTO** : Representação

#### **ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Tratam os autos sobre DENÚNCIA apresentada sem informação ou qualificação do denunciante, contra Prefeito Municipal de Santa Barbara no exercício de 2012.

Após análise, verifica-se que a presente DENÚNCIA, foi apresentada sem observar os preceitos legais estampados em nossa legislação, sem a devida informação do denunciante assim como, sua qualificação como determina o inciso III, do art. 291 do Regimento Interno do TCM/PA

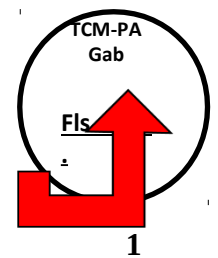
Considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 290 e 291, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de admitir a presente denúncia, submetendo ao Douto Plenário nos termos do § 3º do art. 292, RI/TCM/PA, e caso homologada a decisão, a presente denúncia deverá ser arquivada, e por se tratar de vasta documentação fotográfica e documental apresentada, determino análise pela 7ª Controladoria em conjunto com a prestação de contas a referida documentação.

Belém, 24 de novembro de 2015

**José Carlos Araújo**  
**Conselheiro Relator**



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª CONTROLADORIA**



PROCESSO:	201703791-00
ASSUNTO:	Representação
MUNICÍPIO:	Ananindeua
ÓRGÃO:	Câmara Municipal
REPRESENTANTE:	Daniel Barbosa Santos – Vereador – Presidente da Câmara
REPRESENTADO:	Francilda Pereira da Silva – Vereadora – Ex-Presidente da Câmara
RELATOR:	Conselheiro Cezar Colares
INFORMAÇÃO Nº:	440/2017

## **1- RELATÓRIO**

Trata-se de representação proposta por Daniel Barbosa Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ananindeua (2017), em face de Francilda Pereira da Silva, Vereadora-Ex-Presidente (2015 / 2016) em razão de possível descumprimento da Instrução Normativa nº 001/2016 deste TCM/PA que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos chefes dos Poderes Municipais, por ocasião da transmissão de mandato.

Recebida a Representação, o então Relator, Conselheiro Cezar Colares determinou a citação da representada, conforme despacho de fl. 026, para se manifestar nos autos, por meio de defesa, a qual foi protocolada, tempestivamente nesta Corte no dia 30/06/2017 que tramita sob o nº 201707046-00.

## **2- DA ADMISSIBILIDADE**

A representação em questão tem respaldo no art. 297 do RITCM/PA e no art. 63 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC nº 109/2016).

Verifica-se que a acusação, objeto desse processo, originou-se de membro do Poder Legislativo, o qual, nos termos do art.297, §1º, II do RITCM/PA e do art.63, §1º, II, da LOTCM/PA, é parte legítima para apresentar representação.

Ademais, conforme o §2º, do art. 63 da LOTCM/PA e o §2º do art. 297 do RITCM/PA, aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia, inclusive quanto à admissibilidade. São seus requisitos:

- Se referir a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal;
- Ser redigida com clareza e objetividade;
- Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;
- Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de



convicção;

- E indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Portanto, ao ser verificado que a representação formulada preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelos dispositivos acima mencionados, manifesto-me pelo CONHECIMENTO da REPRESENTAÇÃO.

### 3- DAS RAZÕES DO REPRESENTANTE

O representante informa, que a representada, presidente da Câmara Municipal de Ananindeua nos exercícios de 2015/2016, ao encerrar seu período não cumpriu com os procedimentos para a devida transição de chefe do Poder Legislativo, como dispõe a mencionada Instrução Normativa, e mais:

1. Em 10/01/2017 foi encaminhado expediente acerca dos membros que compunha a sua comissão, não ocorrendo o mesmo por parte da Representada;
2. Destaca, que no dia 24/02/2017 houve a reiteração do expediente, relatando o prejuízo causado com a omissão da ex gestora na continuidade dos trabalhos da atual administração, mais especificamente sobre os prazos para a apresentação ao TCM/PA, do RREO e RGF, em razão da ausência de informações, assim como a ausência das despesas inscritas em Restos a Pagar;
3. Em resposta à reiteração, o possível ex-contador da Câmara Municipal colocou-se a disposição para cooperar com as obrigações referidas, inclusive relatou que a empresa de software do período teria entrado em contato com a atual gestão da Câmara Municipal para repassar algumas cópias, como a RAIS e a DIRF, o que não foi concretizado. O representante destaca ainda que na resposta, a representada foi informada que ocorreu a perda de todos os dados do computador onde eram mantidas as informações;
4. Cita que a omissão da representada desencadeou no descumprimento da Instrução Normativa nº 001/2016/TCM/PA, particularmente na ausência de formação da Comissão Administrativa de Transição de Mandato – CATM (arts.4º e 5º, §5º); ausência da remessa do Demonstrativo de Restos a Pagar (art.7º, III); ausência de atendimento das obrigações elencadas nos



incisos do art.7º.

5. Paralelo à Representação, foi proposta Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua/PA, que tramita sob o nº 0005176-82.2017.8.14.0006, e pugna pelo encaminhamento do Demonstrativo de Restos a Pagar do período da ex gestora, para que haja a possibilidade de remessa ao TCM/PA pelo atual gestor, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.
6. **Ato contínuo, o representante requer:** O recebimento e conhecimento da representação, nos termos dos arts. 59 a 63, da LC nº 109/2016 e dos arts.9º, §1º e 12, da IN nº 001/2016/TCM/PA; A notificação da representada para, querendo, responder os termos da presente Representação; A procedência da presente Representação para que sejam aplicadas as sanções e providências cabíveis.

#### 4- DAS RAZÕES DA REPRESENTADA

Alega a representada, primeiramente, que o representante perdeu todos os prazos estabelecidos na IN nº 001/2016/TCM/PA no que diz respeito à instalação da Comissão de Transição e como consequência, a representação junto a esta Corte, pelos seguintes motivos:

**4.1- Art.2º, II, da IN 001/2016/TCM-PA:** Aduz a representada que a eleição da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Ananindeua ocorreu no dia 01/01/2017 e que o chefe do Poder Legislativo, nos termos do inciso II, do art.2º da IN 001, teria 20 dias úteis, a contar da data da mencionada eleição para o procedimento da transição de mandato, e não o fez, perdendo assim o prazo.

Senão vejamos:

Art. 2º. Considera-se como período de transição de mandato:

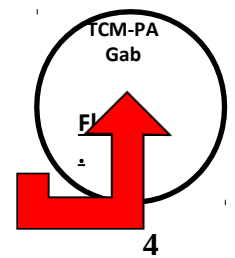
(...)

II - para o Chefe do Poder Legislativo, aquele compreendido entre a data da declaração do resultado da eleição da mesa diretora e o 20º (vigésimo) dia útil, após a posse do Vereador-Presidente eleito.

**4.2- Art.4º, da IN 001/2016/TCM-PA:** Aduz também a representada que iniciado o período de Transição de mandato, o Poder Legislativo tem o prazo de 5 dias para constituir e nomear formalmente a Comissão Administrativa de Transição de Mandato -



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
2ª CONTROLADORIA



CATM, o que não fez, perdendo, portanto, o prazo.

Senão vejamos:

**Art. 4º.** Iniciado o período de transição de mandato, conforme indicado nesta Instrução Normativa, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, para o Poder Executivo e 05 (dias) úteis, para o Poder Legislativo, deverão, os Chefes dos respectivos Poderes, constituir e nomear, formalmente, a Comissão Administrativa de Transição de Mandato - CATM, em seus respectivos órgãos.

Alega também, que somente foram juntados aos autos, o Memorando de nº 001/2017-GAB/PRES/CMA, que informa a composição da CATM da gestão atual onde solicita que seja formada a comissão da gestão anterior; a notificação extrajudicial para a apresentação da RAIS, da DIRF e da Relação de Restos a Pagar do exercício de 2016; Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, onde requer seja indicada a CATM da representada. Portanto, esta esclarece não ter havido sua notificação ou citação pessoal, tendo sido surpreendida já com a Representação.

Quanto ao ajuizamento da ação, alega a representada não ter sido, até aquele momento citada.

**4.3- Falta no Interesse de Agir:** Aduz a representada a falta no interesse de agir do representante, visto que a presente Representação foi interposta em 07/04/2017, não tendo ocorrido no prazo acima mencionado (art.2º da IN nº 001/2016) de 20 (vinte) dias úteis após a posse do atual gestor, motivo pelo qual a representada requer o não conhecimento da Representação.

**4.4- Art.5º, §1º, §5º, §6º, da IN nº 001/2016:** alega que o atual gestor quer imputar a sua responsabilidade da instauração da comissão à representada. No entanto, não é o que trata o mencionado artigo, pois, deverá o atual gestor fazer a publicação do ato de instalação da comissão e a designação de seus membros para início imediato dos trabalhos de transição, assim como a compulsoriedade da designação e os membros que deverão compor a referida comissão.

Aduz também que diante do que dispõe o art.5º da IN, o representante poderia – e se omitiu – ter agido de ofício designando compulsoriamente os responsáveis pelos setores enumerados neste artigo até o fim do mandato de 2016, que assim dispõe:

Art. 5º. Deverão compor a CATM, designada para cada um dos Poderes:

- I – O servidor responsável pelo Controle Interno e/ou Controlador Interno;
- II – O servidor responsável pela Contabilidade;
- III - O servidor responsável pela Procuradoria/Assessoria Jurídica;
- IV - O servidor responsável pela área Financeira;



Todavia, o que ocorreu foi a exoneração dos responsáveis de todos os setores acima relacionados, conforme fls.46/55 dos autos.

**4.5- Da ausência de Restos a Pagar – Prestação de Contas do 3º Quadrimestre – Perda do Objeto:** A representada alega que o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar foi devidamente apresentado no TCM/PA e que não existem restos a pagar, conforme fl.132 dos autos. Ainda assim, o RGF foi publicado no diário oficial do município de Ananindeua em 06/02/2017 (fl.134) e no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ananindeua.

Alega também não ter havido a tentativa de impedir, sonegar ou omitir informações à atual gestão, uma vez que todos os atos foram publicados.

**4.6- Ausência de atendimento das obrigações elencadas nos incisos do art.7º, da Instrução Normativa nº 001/2016-TCM/PA:** Aduz que todos os dados das prestações de contas quadrimestrais da Câmara Municipal de Ananindeua sempre estiveram publicados com os respectivos relatórios contábeis e financeiros no site do TCM/PA.

Aduz ainda que o representante promoveu a presente representação com o intuito de isentar-se de sua responsabilidade, posto que deixou de instalar e publicar a Comissão de transição de mandato e, como todas as informações sempre estiveram à disposição do representante, alega a falta no interesse de agir do representante.

Alega também, que entre janeiro e março do corrente ano servidores da Câmara Municipal e profissionais atenderam todas as solicitações feitas pela atual gestão.

**4.7- Requer a representada:**

- O não conhecimento da representação, pela ausência no interesse de agir;
- Caso seja conhecida, que no mérito não seja provida e seu consequente arquivamento.

É o Relatório

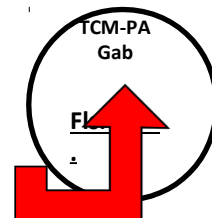
Belém/PA, em 08 de agosto de 2017.

Conselheiro **CEZAR COLARES**

Relator.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**



1

PROCESSO:	201707451-00
ASSUNTO:	Embargos de Declaração
MUNICÍPIO:	Melgaço
ÓRGÃO:	Prefeitura Municipal – Contas de Governo
RECORRENTE:	Adiel Moura de Souza – Ex-Prefeito
RELATOR:	Conselheiro Cezar Colares

## I- RELATÓRIO

Trata de embargos de declaração opostos por Adiel Moura de Souza, Ex-Prefeito do município de Melgaço, em face da decisão proferida em 30/03/2017, conforme Resolução nº 13.008 - publicado em 03/07/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA - que apreciou as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Melgaço, exercício de 2011 pela não aprovação, com recolhimento de multas.

Os embargos foram opostos em 13/07/2017 com base no art. 263, §1<sup>o</sup>, do RITCM/PA c/c o art. 82, §1<sup>o</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### II.1- Preliminar

Conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é legítimo, tempestivo e atende o disposto no art. 249, do RITCM/PA.

Senão vejamos:

**Art. 249.** O recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

**I - Interposição por escrito;**

**II - Apresentação dentro do prazo;**

**III - Qualificação indispensável à identificação do interessado;**

**IV - Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;**

**V - Apresentação do pedido com clareza, inclusive, e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.**

<sup>1</sup> **Art. 263.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

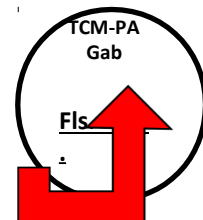
§ 1.º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

<sup>2</sup> **Art. 82.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados da publicação da decisão, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**



2

## **II.2- Mérito**

### **II.2.1- Da afronta ao Contraditório e a Ampla Defesa - Obscuridade**

O embargante alega em embargos de declaração o reconhecimento de contradição e obscuridade constante na decisão da prestação de contas de Governo de 2011 da Prefeitura Municipal de Melgaço (Proc. nº 450012011-00).

No recurso apresentado, aduz o embargante afronta ao princípio constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, posto que o motivo pelo qual ensejou na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, foi utilizado sem o chamamento do embargante para manifestação, trazendo obscuridade à decisão.

A obscuridade alegada pelo recorrente está presente na irregularidade apontada quanto ao descumprimento do art.77, III do ADCT que dispõe sobre o mínimo de 15% em ações e serviços de saúde, tendo em vista a afirmação deste Tribunal de que o município aplicara 13,86% do total dos impostos arrecadados e transferidos.

Dispõe o art.77, III, do ADCT:

**Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)  
(...)

**III** - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Aduz, portanto, o recorrente não ter sido chamado ao processo para se manifestar acerca da irregularidade acima apontada, nos termos do art.128, do RITCM/PA:

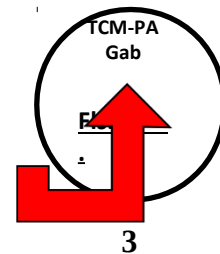
**Art. 128.** Quando a inspeção concluir pela existência de grave ilegalidade ou irregularidade que importe em dano aos cofres públicos ou improbidade administrativa, o processo será remetido ao Ministério Público para manifestação, e, em seguida, o Relator determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contados da ciência do despacho.

Ademais, alega o embargante que a inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório afrontam o devido processo legal, impondo-se a obscuridade à decisão, uma vez ter sido reprovada as contas em razão de irregularidade não instada na citação.

Outrossim, irresignação maior do embargante se refere ao fato de que no processo



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**



3

de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Melgaço de 2011 (Proc. nº 452112011-00), o relatório técnico inicial apontou a aplicação do percentual de 15,51% na saúde, condizente com a determinação constitucional mencionada alhures, entretanto, após a análise da defesa, a mesma inspetoria teria identificado o percentual de 13,86%.

E mais, esclarece que segundo o relatório extraído do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em saúde – SIOPS, cuja cópia o recorrente anexa ao presente recurso, o percentual de recursos próprios aplicados em saúde pela Prefeitura de Melgaço foi de 18,70%, contrário ao identificado pelo órgão técnico deste Tribunal, motivo pelo qual afastaria a falha, levando à aprovação das contas.

**II.2.2- Da não consolidação das contas do Executivo com o Legislativo – Obscuridade.**

Aduz o embargante que a falha quanto a não consolidação das contas do Executivo com o Legislativo, também apontada como ensejadora da não aprovação se trata apenas de falha formal não ocasionando dano ao Erário.

Com isso, requer o reconhecimento da obscuridade e conseqüentemente a falha como formal, incapaz de ensejar a reprovação das contas.

**II.2.3- Da afronta ao art.20, III, “b”, da LRF<sup>3</sup>. Limite de gastos com pessoal. Mínimo do FUNDEB de 60%. Cumprido. Influência direta no percentual geral de gastos com pessoal.**

Alega o embargante que o percentual limite para o gasto com pessoal foi extrapolado, uma vez que para serem cumpridas as obrigações necessárias às atividades da rede municipal de ensino, é necessário o repasse do complemento da União, sendo, portanto, de grande importância para o município de Melgaço a receita do FUNDEB, tendo em vista a não expressiva receita própria do município.

Outrossim, o embargante esclarece que não houve um descumprimento deliberado do limite previsto na LRF, mas tão somente um conflito legal, solucionado pelo cumprimento à norma constitucional que determina a aplicação mínima de 60% dos

<sup>3</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

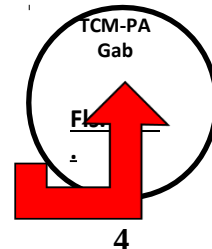
III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**



4

recursos do FUNDEB com o pessoal do magistério, cumprido o percentual de 65,21%, como se observa nos autos.

Esclarece por fim, que o descumprimento ocorreu face a necessidade das obrigações com o gasto de pessoal do magistério, o que diretamente ocasionou no descumprimento do que estabelece o art.20, III, da LRF.

Por último, requer o embargante o conhecimento dos presentes embargos, pois cumpridos os requisitos e o provimento do mesmo para afastar a obscuridade do julgado, conferindo efeitos infringentes para julgar aprovadas as contas de governo da Prefeitura Municipal de Melgaço de 2011, de responsabilidade de Adiel Moura de Souza.

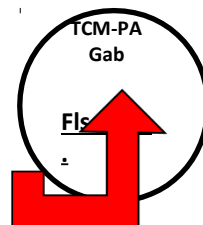
É o Relatório.

Belém, 24 de julho de 2017.

Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES



PROCESSO:	201707452-00
ASSUNTO:	Embargos de Declaração
MUNICÍPIO:	Melgaço
ÓRGÃO:	Prefeitura Municipal – Contas de Gestão
RECORRENTE:	Adiel Moura de Souza – Ex-Prefeito
RELATOR:	Conselheiro Cezar Colares

## I- RELATÓRIO

Trata de embargos de declaração opostos por Adiel Moura de Souza, Ex-Prefeito do município de Melgaço, em face da decisão proferida em 30/03/2017, conforme Acórdão nº 30.302 - publicado em 04/07/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA - que apreciou as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Melgaço, exercício de 2011 pela não aprovação, com recolhimento e multas.

Os embargos foram opostos em 13/07/2017 com base no art. 263, §1<sup>o</sup>, do RITCM/PA c/c o art. 82, §1<sup>o</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### II.1- Preliminar

Conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é legítimo, tempestivo e atende o disposto no art. 249, do RITCM/PA.

Senão vejamos:

**Art. 249.** O recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

**I - Interposição por escrito;**

**II - Apresentação dentro do prazo;**

**III - Qualificação indispensável à identificação do interessado;**

**IV - Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;**

**V - Apresentação do pedido com clareza, inclusive, e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.**

<sup>1</sup> Art. 263. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

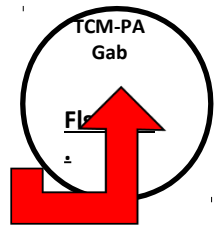
§ 1.º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

<sup>2</sup> Art. 82. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados da publicação da decisão, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA.



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES**



**II.2- Mérito**

**II.2.1- Da ausência de processos licitatórios – Obscuridade e Contradição**

Solicita o embargante o reconhecimento da contradição no julgado, posto que na apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Melgaço faz parte do Acórdão nº 30.302, a irregularidade relativa à ausência de processos licitatórios.

Alega o embargante que a contradição se faz latente, tendo em vista que o relatório técnico final da 2ª Controladoria, cujo o mesmo é adotado pelo conselheiro relator, aponta como falha remanescente, após a análise da defesa, somente a conta agente ordenador no valor de R\$-483.138,32 sem fazer menção à ausência de processos licitatórios.

Ademais, aduz o embargante que em razão da permanência da mencionada irregularidade (ausência de processos licitatórios), afastada na fase de instrução processual, foi aplicada multa de 3.000 UPF/PA, equivalente a R\$-9.709,20.

Por fim alega o embargante que a obscuridade na decisão, se revela posto que a conta agente ordenador, que ensejou a reprovação das contas, inexistente. E, para comprovar tal alegação, o embargante trouxe no presente recurso documentos que diz afastar a diferença de valores detectados na irregularidade.

Por último, requer o embargante o conhecimento dos presentes embargos, pois cumpridos os requisitos e o provimento do mesmo afastando a obscuridade e a contradição do julgado, conferindo efeitos infringentes para julgar aprovadas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Melgaço de 2011, de responsabilidade de Adiel Moura de Souza.

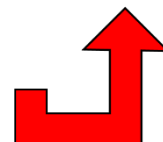
É o Relatório.

Belém, 26 de julho de 2017.

**Conselheiro CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS



**Processo nº:** 201706861-00  
**Município:** Soure  
**Órgão:** Câmara Municipal  
**Assunto:** Consulta – Majoração de duodécimo da Câmara Municipal.  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Jorge Peixoto Ramos

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Foi submetida à análise a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Soure, Sr. Jorge Peixoto Ramos, nos termos do artigo 1º, XVI da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, autuada neste TCM-PA, através do processo nº 201706861-00, que versa sobre a seguinte indagação:

*1 – É legal que o Poder Executivo dê suporte orçamentário de crédito adicional para o Poder legislativo?*

A solicitação foi baseada por ter sido constatado que o repasse do duodécimo para o poder legislativo municipal para o exercício de 2017 está inferior ao previsto no art. 29, I da CF<sup>1</sup>, pois foi verificado que a receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, apurada no balanço, possibilitaria um repasse maior que o valor previsto na LOA- Lei Orçamentária Anual de Soure.

Analisados os critérios de admissibilidade da presente consulta, com fulcro no art. 299, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará- RITCM/PA<sup>2</sup>, verifico, na forma estabelecida neste Regimento Interno, a observância quanto aos requisitos legais no que se refere a legitimidade para a sua propositura, bem como a matéria em enfoque que, em caráter

---

1- Art.29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

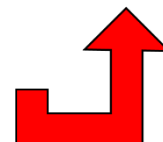
2- Art. 299- Estão legitimados a formular consulta:

(.....)

II- o Presidente da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS



**Processo nº:** 201706861-00  
**Município:** Soure  
**Órgão:** Câmara Municipal  
**Assunto:** Consulta – Majoração de duodécimo da Câmara Municipal.  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Jorge Peixoto Ramos

excepcional, versa sobre caso concreto, estando em consonância ao dispositivo legal amparado pelo art. 300, § 2º do RITCM/PA<sup>3</sup>.

### DO MÉRITO:

Analisando o questionamento realizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Soure, informamos que o crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

De acordo com o art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964<sup>4</sup>, os créditos adicionais classificam-se em:

- “suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- “especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

3- Art. 300- As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bial, para exame de admissibilidade e regular processamento.

§ 2º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto

4. Art. 41 –Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS



**Processo nº:** 201706861-00  
**Município:** Soure  
**Órgão:** Câmara Municipal  
**Assunto:** Consulta – Majoração de duodécimo da Câmara Municipal.  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Jorge Peixoto Ramos

O art. 42 da legislação apontada disciplina que os créditos suplementares serão instituídos por Lei e abertos por decreto executivo, e em seu art. 43, condiciona a sua abertura a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além da exigência de exposição de justificativa.

Consideram-se recursos para o fim do art. 43 (I) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, (II) os provenientes de excesso de arrecadação, (III) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei e (IV) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Ressalte-se que a LOA - Lei Orçamentária Anual do Município de Soure, Lei nº 3.406/2016, em seu art. 4º I, dispõe sobre a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até 50% (cinquenta por cento).

Com fulcro na legislação acima comentada, entendemos ser possível a majoração do valor do duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal por meio de créditos adicionais, desde que seja observado o limite previsto na Lei nº 3.406/2016 (LOA), que existam recursos disponíveis para ocorrer a despesa e da exposição de justificativa. Ademais, referida adequação orçamentária está adstrita à autonomia orçamentária e financeira do Poder Executivo municipal, sendo um juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito, uma vez que é necessária a verificação se o aumento dos recursos repassados ao legislativo não prejudicarão a execução das políticas públicas municipais.

Resumindo as possibilidades quanto a valores superiores e inferiores ao teto constitucional constantes na LOA, podemos afirmar que se o valor na LOA se apresentar inferior ao teto



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS



**Processo nº:** 201706861-00  
**Município:** Soure  
**Órgão:** Câmara Municipal  
**Assunto:** Consulta – Majoração de duodécimo da Câmara Municipal.  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Jorge Peixoto Ramos

constitucional, exposto no art. 29- A I da CF/88<sup>5</sup>, o Chefe do Poder Executivo não está obrigado a elevar o valor do repasse, salvo justificativa por parte da Câmara e disponibilidade financeira do Executivo mediante abertura de crédito adicional até o limite constitucional. Caso contrário, onde o valor fixado na LOA apresentar-se superior ao teto constitucional, o repasse deverá ser reduzido automaticamente, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito nos moldes do art. 29 §2º I<sup>6</sup>, pois a vedação para que se efetue repasse menor do que o estabelecido na LOA somente é aplicável quando o valor fixado não ultrapassar o limite constitucional.

Considerando o comentário supracitado, respondemos ao questionamento aqui formulado, afirmando que está dentro da legalidade a possibilidade de majoração do repasse do duodécimo, por meio de créditos adicionais, desde que seja observado o limite previsto na Lei nº 3.406/2016 (LOA) e os requisitos da Lei nº 4.320/64.

---

5-Art.29-A: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

6- Art.29-A: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(.....)

§ 2º- § 2º -Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(.....)

I- efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO FRANCO DANTAS



**Processo nº:** 201706861-00  
**Município:** Soure  
**Órgão:** Câmara Municipal  
**Assunto:** Consulta – Majoração de duodécimo da Câmara Municipal.  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Jorge Peixoto Ramos

**VOTO:**

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, no desempenho das minhas competências regimentais, na condição de Conselheiro Relator, exerço o juízo de mérito e decido responder a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Soure, no sentido de considerar adequada a complementação do orçamento municipal através de crédito suplementar, até o limite do artigo 29-A I da Constituição Federal de 1988, desde que preenchidas as exigências das Leis nº 3.406/2016 (LOA) e Lei nº 4.320/64.

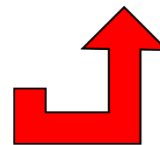
É o Relatório,

Belém-PA, 11 de julho de 2017.

**Sérgio Franco Dantas**  
**Conselheiro TCM/PA.**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES



PROCESSO Nº : 201704190-00  
ORIGEM : PM DE IGARAPÉ AÇU  
ASSUNTO : REVISÃO GERAL E ANUAL DOS SUBSIDIOS DOS VEREADORES  
INTERESSADO : NORMANDO MENEZES DE SOUZA  
PROCURADORA : ELIZABETH SALAME DA SILVA

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se da Resolução nº 001/17, de 24/03/17, que dispõe sobre a revisão geral e anual dos Vereadores do Município de Igarapé Açu, no percentual de 6,57%.

A 4ª Controladoria, fls. 07/08, opina pela regularidade, destaca que a presente revisão é medida pelo INPC/IBGE, e visa a recomposição das perdas inflacionárias salarial. Acrescenta que o Ato sob análise encontra-se formalmente correto, com a devida observância do previsto na Constituição Federal, artigos 37, X, c/c 29, VI, bem como art. 7º da Instrução Normativa nº 004/15-TCM, e art. 59, VII da CF/88.

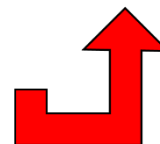
Informa, também, que no Processo nº 2017706225-00, consta o reajuste dos Servidores da Câmara Municipal de Igarapé Açu, no percentual de 7%.

O Ministério Público de Contas, às fls. 11/12, também manifesta-se pela regularidade.

**É o relatório.**

**Belém, 29 de agosto de 2017.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**



PROCESSO Nº : 201706225-00  
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
ASSUNTO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES  
INTERESSADO : NORMANDO MENEZES DE SOUZA  
PROCURADORA : MARIA INEZ GUEIROS

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se da Lei nº 770/17, de 01/05/17, que dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores do Município de Igarapé Açu, no percentual de 7%.

A 4ª Controladora, às fls. 06/07, diz que o Ato encontra-se formalmente correto, que o reajuste representa uma elevação de fato na remuneração dos servidores, com ganho real de 0,43%. Ao final entende que o Ato está de acordo com o previsto no art. 37, X, motivo pelo qual opina pela regularidade.

Informa, também, que no Processo nº 201704190-00, consta a revisão geral e anual dos Vereadores da Câmara Municipal de Igarapé Açu, no percentual de 6,57%, medido pelo INPC/IBGE.

O Ministério Público de Contas, em manifestação de fls. 10, também opina pela regularidade do Ato.

**É o relatório.**

**Belém, 29 de agosto de 2017.**  
**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**



## Protocolo de recebimento de matéria

### Protocolo 9711

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará declara que o conteúdo abaixo foi recebido pelo Sistema e-Diário, para publicação no seu Diário Oficial na Categoria e Data descritas abaixo, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário Publicador o conteúdo da matéria e a data de publicação selecionada.

### Identificação do REMETENTE

Cliente

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Publicador

-

Data de envio da publicação

24/08/2017 13:47:10

Data de publicação no Diário Oficial

25/08/2017

### Identificação da MATÉRIA

Protocolo

9711

Categoria de publicação

PAUTA DE JULGAMENTO

Situação

Recebida

**Tribunal de Contas dos Municípios**

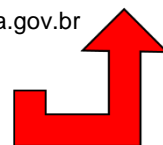
CNPJ: 04.835.476/0001-01

Travessa Magno de Araújo, 474

Telégrafo Sem Fio, Belém - Pa

CEP: 66113-055

**Publicações**  
(91) 3210-7545/7813

**Matéria****PAUTA DE JULGAMENTO**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no **dia 29/08/2017**, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

**01) Processo nº 201707281-00**

Responsável : Sr(a). Isaías José Silva Oliveira Neto  
Origem : Prefeitura Municipal / Viseu  
Assunto : Juízo de Admissibilidade - Despacho de não admissibilidade de agravo de instrumento (Art. 268, RITCM-PA)  
Exercício : 2017  
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães  
Advogado/Contador : Sr(a). Fabrício Bentes Carvalho OAB-PA 11.215

**02) Processo nº 201707608-00**

Responsável : Sr(a). Ostélia Regina dos Santos Alves - Presidente do Conselho  
Origem : Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB / Breves  
Assunto : Juízo de Admissibilidade - Denúncia  
Exercício : 2017  
Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**03) Processo nº 870012004-00**

Responsável : Sr(a). Atil José de Souza  
Origem : Prefeitura Municipal / Xinguara  
Assunto : Tomada de Contas - Contas Anuais  
Exercício : 2004  
Relator : Conselheiro Cezar Colares

**04) Processo nº 300012013-00**

Responsável : Sr(a). Marinete Costa Machado  
Origem : Prefeitura Municipal / Faro  
Assunto : Prestação de Contas - Contas Anuais de Governo  
Exercício : 2013  
Relator : Conselheiro Cezar Colares  
Advogado/Contador : Sr(a). Maria de Nazaré Alves Pessoa - CRC/Pa 3.331

**05) Processo nº 300012013-00**

Responsável : Sr(a). Marinete Costa Machado  
Origem : Prefeitura Municipal / Faro  
Assunto : Prestação de Contas - Prestação de Contas de Gestão  
Exercício : 2013  
Relator : Conselheiro Cezar Colares  
Advogado/Contador : Sr(a). Maria de Nazaré Alves Pessoa - CRC/Pa 3.331